

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 46/2016

23 de novembro de 2016

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Fernando Correia da Silva
Vice-presidente: José Leonardo de Lacerda
1º secretário: Takeru Horikoshi
2º secretário: Antonio Inácio Barbosa
3º secretário: José Roberto Soares dos Anjos
4º secretário: Aluisio Guedes Silva
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Dr. Alberto Batista da Silva Junior

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Secretária: Terezinha Maria de Brito Koide

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Gestão 2014-2016

Diretores Efetivos

Presidente: Jair Gomes de Araújo
Vice-Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretora Financeira: Teresinha Maria de Brito Koide
Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha
Vice-Diretora Secretária: Deise Pinheiro
Diretor Cultural: Geraldo Carlos Lima
Vice-Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretores Suplentes

Celina Coutinho
Dorival Fontes de Almeida
Edna Magda Ferreira Goes
Josimar Santos Alves
Julia Fernanda de Oliveira Munhoz
Lúcio Francisco da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Vera Lucia Vada

Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubo Júnior (in memorian)
Edmundo José dos Santos
Milton Medeiros de Souza
Silvio Lopes Carvalho

Conselheiros Fiscais Suplentes

Paulo Cesar Pierre Braga
Vitor Luis Trevisan



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
<i>Deixe a História pra Lá!.....</i>	<i>4</i>
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
<i>PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 418, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016 - DOU de 16/11/2016 (nº 219, Seção 1, pág. 93).....</i>	<i>5</i>
Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de estado de calamidade pública, antecipar os benefícios domiciliados no Município de Tubarão (SC) o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial e dá outras providências.	
<i>RESOLUÇÃO Nº 557, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016 - DOU de 16/11/2016 (nº 219, Seção 1, pág. 106).....</i>	<i>6</i>
Altera o Anexo da Resolução nº 295/PRES/INSS, de 8 de maio de 2013.	
<i>PORTARIA Nº 1.345, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016 - DOU de 17/11/2016 (nº 220, Seção 1, pág. 68).....</i>	<i>6</i>
Revogar a Portaria/MTPS nº 523, de 4 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 85, de 5 de maio de 2016.	
1.02 SIMPLES NACIONAL	7
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.670, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016 - DOU de 14/11/2016 (nº 218, Seção 1, pág. 50).....</i>	<i>7</i>
Dispõe sobre procedimentos preliminares relativos ao parcelamento previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016 – Parcelamento do Simples.	
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	7
2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	7
<i>Ato Declaratório SE/CONFAZ nº 20, de 17.11.2016 - DOU de 18.11.2016.....</i>	<i>7</i>
Ratifica o Convênio ICMS 122/2016.	
2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	8
<i>Resolução SF nº 87, de 09.11.2016 - DOE SP de 18.11.2016.....</i>	<i>8</i>
Dispõe sobre a arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, bem como o repasse e a transferência do produto da arrecadação depositado pelos Agentes Arrecadadores e dá outras providências.	
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	61
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	61
<i>Portaria SMG nº 134, de 11.11.2016 - DOM São Paulo de 12.11.2016</i>	<i>61</i>
Altera a Portaria SMG nº 1, de 2016, que dispõe sobre processos administrativos atuados exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.	
<i>Instrução Normativa SF/SUREM nº 25, de 11.11.2016 - DOM São Paulo de 12.11.2016.....</i>	<i>63</i>
Altera o Regulamento do Sorteio da Nota Fiscal Paulista, aprovado na forma do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 1º de agosto de 2011.	
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	63
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	63
<i>Agendamento da Opção 2017 - 01/11/2016</i>	<i>63</i>
<i>Repatriação será insuficiente para saldar restos a pagar dos municípios</i>	<i>64</i>
<i>SIMPLES Nacional – Parcelamento</i>	<i>65</i>
<i>SIMPLES Nacional - Reconhecimento da Receita Mensal - Opção pelo Regime de Caixa ou Competência – Prazos.....</i>	<i>65</i>
<i>Hotel terá de pagar diferenças por reter gorjeta de garçom e destinar valor a sindicato.....</i>	<i>66</i>
<i>ICMS - Confaz divulga ato que trata de recolhimento do imposto do café destinado a contribuintes do ES, MG e SP.....</i>	<i>66</i>
<i>IRPF/IRRF - Rendimentos decorrentes de VGBL pagos a portador de moléstia grave sujeitam-se à incidência do imposto</i>	<i>67</i>
<i>ICMS-IP/Sped - Disponibilizada para download a versão 2.3.0 do programa validador da EFD</i>	<i>67</i>
<i>Governo vai intensificar campanha do abono salarial.....</i>	<i>68</i>



Qual o novo prazo para entrega desta declaração nos casos especiais quando inativas e extintas?	68
13º Salário do Comissionista	70
Opção pela CPRB em 2017 Exige Planejamento das Empresas	71
TST manda Telefônica indenizar empregado que criou software contábil	71
Município de SP publica norma sobre ISS para serviço prestado no exterior.....	72
Passos simples que mudam o resultado da sua empresa	73
Empresas em débito poderão fazer a “Opção Prévia ao Parcelamento da LC 155/2016” no período de 14 de novembro a 11 de dezembro de 2016.....	75
Reinventando os bancos	76
eSocial: Contadores denunciam falhas no repasse de benefícios	77
Quem define o período de férias? Tire essa e outras dúvidas com especialistas.....	78
Planejando estrategicamente seu negócio para 2017.....	80
Passos simples que mudam o resultado da sua empresa	80
Você está desesperado com o rumo da profissão contábil? Dificuldade x Oportunidade	82
Saiba quais são os desafios dos escritórios de contabilidade e as tendências digitais	83
Backup: Será que os dados da sua empresa estão mesmo seguros?.....	86
Fazenda de São Paulo realiza operação para apurar falta de escrituração fiscal de empresas	87
Condutas irregulares da Autoridade Fiscal	87
Não incidência do INSS sobre Aviso Prévio Indenizado	89
Novo banco de dados do Ministério do Trabalho vai aprimorar fiscalização	97
Escrituração Contábil Fiscal tem novos arquivos	98
As 1001 formas de calcular o 13º salário.....	98
Empresa não será mais penalizada por acidente de trajeto com trabalhador	99
Aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço também pode ser aplicado a favor do empregador	100
Empresas vão à Justiça para retirar tributos do cálculo de contribuição.....	101
Segurança jurídica no ICMS-ST.....	102
E-Financeira e a nudez do contribuinte	104
Novo Simples Nacional pode ser prejudicial para empresas.....	104
Prestador de serviço luta para ficar no regime especial do ISS.....	107
ICMS/Interestadual a Consumidor: Percentuais Mudam em 2017	108
Quando vamos sair de férias do trabalho	109
Simples Nacional – Pessoa Jurídica sofre exclusão por embaraço à fiscalização.....	110
e-Social – Ambiente de Produção Para Testes	111
PIS/COFINS – Variações Cambiais na Exportação – Alíquota Zero.....	112
Condutas irregulares da Autoridade Fiscal	112
4.02 COMUNICADOS	113
CONSULTORIA JURIDICA.....	113
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	113
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	114
FUTEBOL.....	114
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	114
5.01 CURSOS CEPAEC.....	114
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS.....	115
CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook.....	115
GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS.....	115
Às Terças Feiras:.....	115
GRUPO IRFS.....	115
Às Quintas Feiras:.....	115



Deixe a História pra Lá!

Dois patos, depois de um confronto, que nunca demora muito, separam-se e afastam-se em direções opostas. Em seguida, cada um deles bate as asas vigorosamente algumas vezes para liberar o excesso de energia acumulada durante o confronto. Depois disso, eles continuam nadando em paz, como se nada tivesse acontecido.

Imagine como a vida do pato seria problemática se ele pensasse como o ser humano. Ele conservaria o confronto vivo em seu pensamento e criaria suas próprias histórias, que provavelmente seriam mais ou menos assim: “Não acredito no que ele acabou de fazer. Faltou pouco pra ele me agredir. Quem ele pensa que é? O dono do lago? Ele não tem consideração pelo meu espaço. Nunca mais vou confiar nele! Tenho certeza que ele fará isso novamente só pra me aborrecer! Certamente ele já está tramando alguma coisa, mas eu não vou suportar isso de novo. Vou ensinar a ele uma lição que ele nunca mais vai esquecer!”.

É assim que a maioria das pessoas vive na maior parte do tempo, criando suas próprias histórias, uma atrás da outra, falando sobre elas por dias, meses e até anos, criando pensamentos, sentimentos e emoções que alimentam o ego, mas enfraquecem a alma, os sonhos, os objetivos, os relacionamentos, enfim, enfraquecem a vida.

Conheço pessoas que decidiram abrir mão de novos relacionamentos por se decepcionarem com experiências do passado. Algumas deixaram de relacionar-se com pessoas queridas por besteiras, e outras desistiram de seus sonhos por causa de insucessos ao longo da jornada. Egos feridos que continuam revivendo “a velha história” e ampliando as possibilidades de que o seu futuro se transforme num enorme passado.

Lembro-me que no dia seguinte à morte de Carlos Alberto Torres, o “Capitão”, ao cumprimentar um participante num treinamento de liderança, perguntei-lhe: “Como estão as coisas?”, e ele respondeu: “Ah, tenho muitas coisas pra resolver, mas sou agradecido por poder levantar da cama e ter a oportunidade trabalhar nelas. O Carlos Alberto, infelizmente, já não tem essa oportunidade”. Simples, mas verdadeiro: Cada novo minuto é um presente!

A natureza, incluindo os animais, tem importantes lições a nos ensinar, e a lição do pato é a seguinte: “Bata suas asas! Deixe a história pra lá! E volte para o lugar mais importante da sua vida: o momento presente!”.

Por isso, aprenda com o pato: Deixe a história pra lá, e viva o presente que você recebe todos os dias quando abre os seus olhos, e construa uma nova história!

Inspirado em textos do Livro “Um Mundo Novo” de Eckhart Tolle

Um Grande Abraço,
Marco Fabossi



1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 418, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016 - DOU de 16/11/2016 (nº 219, Seção 1, pág. 93)

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de estado de calamidade pública, antecipar os benefícios domiciliados no Município de Tubarão (SC) o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial e dá outras providências.

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, à vista do disposto na alínea "j" do inciso V do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, que atribui ao Ministério da Fazenda a competência sobre previdência, e no inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.341, de 2016, que vinculou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010, resolvem:

Art. 1º - Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a antecipar, em razão de estado de calamidade pública decorrente de vendaval, reconhecido por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina:

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência novembro de 2016 e enquanto perdurar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuados os casos de benefícios temporários.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados no município na data de decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º - O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º - Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º - Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º - A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, inclusive o correspondente bancário, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

Art. 2º - O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

OSMAR GASPARINI TERRA

**RESOLUÇÃO Nº 557, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016 - DOU de 16/11/2016 (nº 219, Seção 1, pág. 106)**

Altera o Anexo da Resolução nº 295/PRES/INSS, de 8 de maio de 2013.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Decreto Legislativo nº 8.358, de 13 de novembro de 2014; e

Portaria MPS nº 555, de 29 de dezembro de 2010.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Anexo I do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a) os acordos internacionais vigentes em matéria de Previdência Social;

b) o art. 85-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 382 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que estabelecem que os tratados, convenções e outros acordos internacionais em que o estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial;

c) a delegação de competência para o Presidente do INSS, constante da Portaria MPS nº 555, de 29 de dezembro de 2010;

d) a necessidade de atribuir a execução dos procedimentos relativos a cada acordo internacional a um único organismo de ligação, facilitando o intercâmbio de informação entre os países signatários;

e) a celebração de novos acordos internacionais para proporcionar cobertura previdenciária aos imigrantes; e

f) a necessidade de redefinir as unidades encarregadas de desenvolver as atividades pertinentes, denominadas por organismos de ligação, resolve:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo da Resolução nº 295/PRES/INSS, de 8 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 88, de 9 de maio de 2013, acrescentando-se na relação dos Organismos de Ligação Brasileiros o Acordo firmado com Peru, que será operacionalizado pela Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais Curitiba - APSAICT.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1.345, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016 - DOU de 17/11/2016 (nº 220, Seção 1, pág. 68)

Revogar a Portaria/MTPS nº 523, de 4 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 85, de 5 de maio de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da competência que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, o inciso II, art. 3º, do Decreto nº 8.821, de 26 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial da União, Edição Extra, de 26 de julho de 2016 e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 e no § 2º do art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria/MTPS nº 523, de 4 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 85, de 5 de maio de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA



1.02 SIMPLES NACIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.670, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016 - DOU de 14/11/2016 (nº 218, Seção 1, pág. 50)

Dispõe sobre procedimentos preliminares relativos ao parcelamento previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016 – Parcelamento do Simples.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos preliminares referentes ao parcelamento previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, para contribuintes destinatários de Atos Declaratórios Executivos (ADE) emitidos em setembro de 2016, os quais contêm notificação para exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por terem débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Art. 2º - O contribuinte com débitos apurados na forma prevista no Simples Nacional até a competência do mês de maio de 2016 nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 2016, poderá manifestar previamente a opção pelo referido parcelamento, no período de 14 de novembro de 2016 a 11 de dezembro de 2016, por meio do formulário eletrônico "Opção Prévia ao Parcelamento da LC 155/2016", disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet.

§ 1º - O acesso ao formulário eletrônico de que trata o caput será feito por meio de link disponível em mensagem enviada à Caixa Postal do contribuinte no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional.

§ 2º - A opção prévia de que trata o caput terá como efeito tão somente o atendimento à regularização solicitada nas respectivas notificações, relativamente aos débitos apurados na forma prevista no Simples Nacional até a competência do mês de maio de 2016.

Art. 3º - A opção prévia de que trata o art. 2º não dispensa a opção definitiva, com consolidação dos débitos e pagamento da 1ª (primeira) parcela, que estará disponível oportunamente de acordo com a respectiva regulamentação.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

Ato Declaratório SE/CONFAZ nº 20, de 17.11.2016 - DOU de 18.11.2016

Ratifica o Convênio ICMS 122/2016.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 270ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 11 de novembro de 2016:



Convênio ICMS 122/2016 - Altera o Convênio ICMS 03/2015, que autoriza o Estado do Maranhão e o Distrito Federal a dispensarem ou reduzirem multas, juros e demais acréscimos legais, e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

Resolução SF nº 87, de 09.11.2016 - DOE SP de 18.11.2016

Dispõe sobre a arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, bem como o repasse e a transferência do produto da arrecadação depositado pelos Agentes Arrecadadores e dá outras providências.

O Secretário da Fazenda, à vista do disposto na Lei 10.389, de 10 novembro de 1970, e da necessidade de serem consolidadas as disposições relacionadas com a arrecadação, o repasse e a transferência das receitas públicas do Estado de São Paulo, bem como de serem estabelecidas regras para a prestação de contas pelos Agentes Arrecadadores, observado, no que couber, o disposto nas Leis Federais 8.666, de 21.06.1993 e 7.089, de 23.03.1983 e na Lei Estadual 6.544, de 22.11.1989,

Resolve:

CAPÍTULO I - DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS ESTADUAIS POR INTERMÉDIO DOS AGENTES ARRECADADORES

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º A arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, nestas incluídas as multas e os acréscimos legais, será efetuada pelos Agentes Arrecadadores autorizados que satisfaçam os requisitos do artigo 4º, conforme autoriza o artigo 1º da Lei Estadual 10.389, de 10.11.1970.

Art. 2º A arrecadação a que se refere o artigo 1º é um serviço de caráter público e será efetuada respeitando os preceitos administrativos e nos limites determinados no contrato a ser firmado entre o Estado de São Paulo e a Instituição Bancária, nos termos do modelo do Anexo I, nas regras estabelecidas na presente Resolução, demais normas e manuais expedidos pela Secretaria da Fazenda e legislação aplicável.

Seção II - Dos Agentes Arrecadadores e do Agente Centralizador

Art. 3º Para fins de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, entende-se por estabelecimentos bancários a agência matriz, as agências filiais, os postos de serviços e os correspondentes bancários e, por Instituição Bancária, a empresa conjunto desses estabelecimentos.



§ 1º Entende-se por Agente Arrecadador aquela Instituição Bancária contratada pela Secretaria da Fazenda para a prestação do serviço de arrecadação de tributos e demais receitas do Estado de São Paulo.

§ 2º Entende-se por Agente Centralizador aquela única Instituição Bancária contratada pela Secretaria da Fazenda para a prestação do serviço de centralização do repasse financeiro resultante dos recolhimentos efetuados pela rede de Agentes Arrecadadores do Estado de São Paulo.

§ 3º Desde que firmado contrato conforme modelo do Anexo II desta Resolução, é permitido ao Agente Centralizador acumular a função de Agente Arrecadador.

Subseção I - Da Autorização

Art. 4º Somente será autorizada a Instituição Bancária que, mediante requerimento, satisfizer as seguintes condições:

I - estar devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN;

II - não apresentar débitos junto ao Estado de São Paulo;

III - apresentar os documentos exigidos pela legislação em vigor que regulamenta os contratos da Administração Pública, em especial aqueles referentes à habilitação jurídica e à regularidade fiscal e trabalhista, previstos na Lei federal 8.666, de 21.06.1993;

IV - estar tecnicamente habilitada pela Secretaria da Fazenda para atuar como Agente Arrecadador;

V - descrever os motivos que levam a Instituição Bancária a se credenciar a integrar a Rede Arrecadora do Estado identificando, entre outros:

a) a capilaridade e a abrangência de atuação dentro e fora do Estado de São Paulo;

b) a quantidade estimada de clientes que poderão ser beneficiados com os serviços.

VI - apresentar um cronograma de implantação física dos sistemas e/ou serviços para aprovação pela Diretoria de Arrecadação.

§ 1º A autorização a que se refere o "caput" será concedida pelo Diretor da Diretoria de Arrecadação, no âmbito da competência prevista no artigo 47, do Decreto 60.812, de 30.09.2014, desde que satisfeitas as condições estabelecidas neste artigo, sendo que a condição prevista no inciso IV será certificada pelo Diretor da Diretoria de Informações, segundo inciso XIII do artigo 55, do Decreto 60.812, de 30.09.2014.



§ 2º A documentação de que trata o inciso III deverá ser apresentada ao Departamento de Suprimentos e Infraestrutura - DSI, da Coordenadoria Geral de Administração - CGA, por ocasião da assinatura do contrato de prestação de serviços de arrecadação.

§ 3º Dentre outros requisitos previstos em normativos ou manuais técnicos, para a habilitação técnica da Instituição Bancária que aderir ao processo de arrecadação pela primeira vez, ou quando necessário, deverão constar:

1. relação das agências a serem autorizadas, seus endereços e números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda;

2. aprovação em "teste piloto" em todos os sistemas de arrecadação de modo que o Agente Arrecadador demonstre conseguir prestar contas por meio de transmissão eletrônica de dados, em conformidade com as regras estabelecidas por esta Secretaria da Fazenda.

§ 4º A Secretaria da Fazenda poderá, a qualquer tempo, durante a execução do contrato de prestação de serviços de arrecadação, solicitar ao Agente Arrecadador a comprovação da manutenção das condições de autorização exigidas neste artigo.

§ 5º O Diretor da Diretoria de Arrecadação poderá determinar a modulação de ordem dos testes de homologação das Instituições Bancárias, de acordo com o interesse da Administração Pública.

Art. 5º No que se refere aos contratos firmados nos termos desta Resolução, compete:

I - ao Diretor da Diretoria de Arrecadação, acompanhar e fiscalizar a sua execução para fazer cumprir os encargos e as obrigações, bem como atestar a realização dos serviços efetivamente prestados;

II - ao Diretor da Diretoria de Informações, apurar e informar a quantidade de registros processados pelos sistemas de arrecadação.

Subseção II - Dos Tributos e Demais Receitas Que Deverão Ser Arrecadados Pelos Agentes Arrecadadores

Art. 6º Deverão ser arrecadados pelos Agentes Arrecadadores os tributos e demais receitas públicas que forem de competência do Estado de São Paulo, sempre por meio dos documentos/guias de arrecadação autorizados pela Secretaria da Fazenda, bem como quaisquer outras receitas, desde que celebrados os respectivos convênios entre os órgãos competentes e a Secretaria da Fazenda.

Subseção III - Dos Serviços de Arrecadação

Art. 7º Os Agentes Arrecadadores deverão prestar serviços de arrecadação, com recebimento de:



I - ICMS, Demais Receitas-DR, IPVA, ITCMD e Multas de Infração à Legislação de Trânsito, com ou sem a apresentação de guia ou documento físico conforme o caso e segundo definido em ato do Coordenador da Administração Tributária;

II - taxa de serviços de trânsito, por meio do Sistema de Licenciamento Eletrônico ou do Sistema de Pagamento "online" (sem guia);

III - tributos e demais receitas, por meio do sistema Ambiente de Pagamentos;

IV - ICMS-Importação pelo sistema "on-line" ou outro que vier a substituí-lo;

V - Demais Receitas - DR com fornecimento de comprovante de pagamento com autenticação digital, quando exigido, ou outro meio de controle ou validação que vier a ser determinado pela Secretaria da Fazenda;

VI - tributos e demais receitas, por intermédio de serviços existentes ou que venham a ser criados.

§ 1º Os serviços de arrecadação previstos neste artigo deverão estar disponíveis:

1. pelo menos, nos guichês de caixa ou equivalente, terminais de autoatendimento e "Internet Banking", ou na forma definida por ato do Coordenador da Administração Tributária;
2. por débito automático quando exigido pela Secretaria da Fazenda;
3. aos clientes e não-clientes dos Agentes Arrecadadores, independentemente de se apresentarem em território paulista, atendidos os princípios da universalidade de atendimento, da impessoalidade e da isonomia.

§ 2º A implantação dos serviços deverá ocorrer:

1. imediatamente, quando se tratar do serviço previsto no inciso I do "caput", desde que não implique em adequação nos sistemas de arrecadação já existentes;
2. no prazo que vier a ser definido pela Coordenadoria da Administração Tributária, depois de ouvidos os agentes arrecadadores, relativamente aos serviços referidos nos incisos II a VI do "caput", levando-se em consideração a situação técnica e operacional de cada Agente Arrecadador.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o item 2 do § 2º deste artigo, sem que os serviços tenham sido implantados, o Agente Arrecadador ficará sujeito à:

1. pena de multa, nos termos do inciso VII do artigo 20;
2. rescisão do contrato, nos termos do inciso IV do artigo 21.

§ 4º Caso nenhum Agente Arrecadador concorde em implantar novos serviços e/ou funcionalidades, a Secretaria da Fazenda poderá determinar esta implantação em prazo fixado a um dos Agentes Arrecadadores.

Subseção IV - Das Obrigações Gerais Dos Agentes Arrecadadores



Art. 8º Os Agentes Arrecadores deverão:

I - acolher guias ou documentos de recolhimento de tributos e demais receitas públicas previstos no artigo 6º, cabendo-lhes recusar o recebimento quando a guia ou o documento:

- a) não for adequado às finalidades a que se destina;
- b) contiver emendas e/ou rasuras;
- c) contiver informação de arrecadação inconsistente, em desconformidade com a legislação ou com os critérios previstos em normas e manuais de procedimentos publicados pela Secretaria da Fazenda.

II - quando da autenticação de guias ou documentos de recolhimento com máquina autenticadora dotada de "fita detalhe", imprimir obrigatoriamente:

- a) a sigla, símbolo ou logotipo do banco;
- b) o número da operação;
- c) a data;
- d) o valor;
- e) o número e o dígito da máquina autenticadora.

III - nos casos de autopagamento, pagamento sem guia ou documento de arrecadação, fornecer comprovante de pagamento contendo as informações previstas em ato do Coordenador da Administração Tributária;

IV - prestar informações concernentes à arrecadação, no prazo máximo de 2 (dois) dias contados da data da ciência da solicitação, prorrogável por igual período mediante autorização da Secretaria da Fazenda;

V - divulgar para seus estabelecimentos bancários as instruções transmitidas por esta Secretaria da Fazenda acerca dos serviços de arrecadação.

§ 1º Não são de responsabilidade dos Agentes Arrecadores as declarações, cálculos e valores consignados nos documentos de arrecadação apresentados para pagamento.

§ 2º Os demais dados necessários para o controle de arrecadação serão definidos, conforme os códigos de receita, em normas e manuais de procedimentos elaborados pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º O Agente Arrecador, quando da implantação de um novo canal de atendimento ao contribuinte, deve informar à Secretaria da Fazenda para:



1. ser homologado conforme normas e manuais de procedimentos, caso possa ocorrer conflito com os sistemas existentes;
2. que o comprovante de pagamento do referido canal seja devidamente autorizado.

§ 4º O Agente Arrecadador sujeitar-se-á à auditoria da Secretaria da Fazenda para fins de verificação do atendimento das obrigações previstas na legislação, nesta Resolução e no contrato firmado com o Estado de São Paulo.

Seção III - Do Agente Centralizador

Art. 9º A Instituição Bancária que for autorizada pelo Estado de São Paulo a atuar como centralizadora dos repasses da arrecadação de que trata esta Resolução será denominada de Agente Centralizador.

§ 1º O Agente Centralizador poderá acumular a função de Agente Arrecadador, de forma que além das regras pertinentes aos Agentes Arrecadadores deverá observar outras regras específicas constantes desta Resolução e assinar contrato conforme modelo do Anexo II.

§ 2º A função de Agente Centralizador caberá à Instituição Bancária que for definida por ato do Secretário da Fazenda.

Seção IV - Do Repasse Financeiro

Art. 10. Os Agentes Arrecadadores depositarão o produto da arrecadação dos tributos e demais receitas públicas na agência centralizadora do Agente Centralizador, até às 14 horas do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento.

§ 1º O depósito a que alude este artigo será efetuado por Transferência Eletrônica Disponível - TED em tempo real, pelo STR - Sistema de Transferência de Reservas, utilizando-se da transação STR-0020, ou sistemática que a substitua, bem como sistemática opcional que venha a ser definida pela Secretaria da Fazenda, conforme instruções fixadas em ato do Coordenador da Administração Tributária.

§ 2º Os valores do IPVA recolhido, correspondentes à cota parte do Estado e o valor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB incidente sobre o IPVA, cota parte do Estado e cota parte dos municípios, deverão ser repassados à Secretaria da Fazenda, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Não é responsabilidade da Secretaria da Fazenda expedir normas sobre o repasse do produto da arrecadação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, nem das multas por infração à legislação de trânsito lavradas por órgãos atuadores federais e municipais (autogestão), ou pertencentes a outros Estados.

§ 4º A desconformidade do repasse entre os Agentes Arrecadadores e o Agente Centralizador será analisada pela Secretaria da Fazenda na apuração das respectivas responsabilidades.



§ 5º O depósito dos valores resultantes de desbloqueio de sequestro deverá ser efetuado até as 14 horas do primeiro dia útil seguinte ao desbloqueio.

Art. 11. O produto da arrecadação dos tributos e demais receitas públicas, quando não for depositado dentro do prazo previsto no artigo anterior, independentemente das sanções cabíveis aos Agentes Arrecadadores pela infração contratual, ficará sujeito ao pagamento de:

I - atualização monetária, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, da data em que deveria ter ocorrido o repasse até o dia do depósito efetivo;

II - juros de mora de 1% por mês ou fração;

III - multa de mora de 2%.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II e III serão calculadas:

1. sobre o valor do depósito ou sobre a diferença apurada no confronto entre documentos de arrecadação e a conta corrente, atualizado monetariamente, nos casos de não cumprimento do prazo fixado para depósito;

2. sobre o valor da diferença, atualizada monetariamente, se o depósito, mesmo dentro do prazo fixado, for efetuado em importância inferior à efetivamente arrecadada.

§ 2º Os valores da atualização monetária e das penalidades previstas neste artigo deverão ser recolhidos mensalmente, ou na mesma data em que se efetivar o depósito com atraso se este for no mês corrente.

§ 3º Os valores a que se refere o § 2º, quando não recolhidos na mesma data em que se efetuar o depósito em atraso, serão atualizados desde a data em que ocorreu o referido depósito com atraso, até o dia do seu efetivo recolhimento, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais.

§ 4º O recolhimento dos valores da atualização monetária, dos juros de mora e da multa de mora será efetuado pelo Agente Arrecadador na forma determinada em ato do Coordenador da Administração Tributária.

§ 5º Os encargos previstos neste artigo terão aplicação automática, garantida, no entanto, a oportunidade de defesa.

Seção V - Da Transferência do Produto da Arrecadação Para a Secretaria da Fazenda

Art. 12. A agência centralizadora do Agente Centralizador transferirá para a "Conta Única - Tesouro", até às 14 horas do mesmo dia do recebimento, a totalidade dos valores arrecadados na forma dos artigos 7º e 10 desta Resolução.



§ 1º O descumprimento do prazo constante neste artigo sujeitará o Agente Centralizador ao disposto no artigo 11.

§ 2º Tratando-se de direitos creditórios objeto da Lei Estadual 13.723, de 29 de setembro 2009, aos valores arrecadados deverão ser dadas as destinações previstas na referida lei.

Seção VI - Da Prestação de Contas das Informações de Arrecadação Pelos Agentes Arrecadadores

Subseção I - Das Regras Gerais Para a Prestação de Contas

Art. 13. A prestação de contas de informações relativas à arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo deve ser efetuada por meio de transmissão eletrônica de dados até as 15 horas do dia útil seguinte ao da arrecadação.

§ 1º No caso de rejeição total ou parcial de arquivo, o Agente Arrecadador deve efetuar as correções necessárias e promover a transmissão do arquivo corrigido até as 15 horas do segundo dia útil seguinte à data da disponibilização do relatório de rejeição.

§ 2º Quando da total impossibilidade de envio das informações de prestação de contas por meio eletrônico, a entrega poderá ser efetuada por meio físico até as 15 horas do segundo dia útil seguinte à data de arrecadação.

Art. 14. Na falta de envio das informações de prestação de contas por meio eletrônico ou físico, a Secretaria da Fazenda poderá proceder de ofício à prestação de contas, considerando-se as informações contidas em comprovante de pagamento disponibilizado ao órgão, tanto para o lançamento como para a imputação das penalidades cabíveis.

§ 1º A prestação de contas de ofício para efeitos deste artigo consistirá na imputação de dados ou arquivos nos sistemas da Secretaria da Fazenda de acordo com as informações do comprovante de pagamento.

§ 2º A prestação de contas a que se refere o § 1º surtirá os mesmos efeitos daquela normalmente efetuada pela rede arrecadadora e terá como data efetiva a data da imputação mencionada.

§ 3º Observar-se-ão os procedimentos administrativos constantes da Seção V do Capítulo II desta Resolução.

Subseção II - Da Arrecadação Por Intermédio do Sistema "on-line"

Art. 15. Quando a modalidade de pagamento for "on-line", a prestação de contas se dará em tempo real, a cada pagamento confirmado pelo Agente Arrecadador.

§ 1º Entende-se por "on-line" a modalidade em que o Agente Arrecadador previamente efetua uma consulta dos débitos do contribuinte na base de dados da Secretaria da Fazenda para, em seguida, proceder à confirmação do respectivo pagamento.

§ 2º Nesta modalidade de prestação de contas, o Agente Arrecadador deve transmitir o arquivo "log" (consolidador) conforme estabelecido em normas e/ou manuais de procedimentos.



Subseção III - Da Arrecadação Por Intermédio do Sistema Ambiente de Pagamentos

Art. 16. Quando do recolhimento do documento emitido pelo Sistema Ambiente de Pagamentos, a prestação de contas deve ocorrer por meio da transmissão de arquivos do tipo "rajada", cujas informações geram todos os efeitos da prestação de contas, sem possibilidade de estorno posterior dos registros recebidos pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º A prestação de contas deve ocorrer na forma e nos prazos estabelecidos em normas e/ou manuais de procedimentos, não se aplicando o disposto no § 1º do artigo 13.

§ 2º Na total impossibilidade de a prestação de contas ser efetuada na conformidade do § 1º por meio de arquivo "rajada" ou "log", a mesma deve ser realizada segundo normas e/ou manuais de procedimentos, não se aplicando o disposto no parágrafo 2º do artigo 13.

Seção VII - Da Guarda dos Documentos de Controle de Arrecadação

Art. 17. O Agente Arrecadador manterá as fitas detalhe e os documentos de controle de arrecadação em papel ou outros meios legais correspondentes, por pelo menos cinco anos, não se eximindo da obrigatoriedade de efetuar os repasses da arrecadação que venham a ser identificados como não realizados em tempo hábil, aplicando-se o disposto no artigo 11.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não desobriga o Agente Arrecadador de, a qualquer tempo, certificar a legitimidade de autenticação aposta em documento de arrecadação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da solicitação, prorrogável por igual período, quando apresentado motivo relevante, sob pena de a guia, documento ou comprovante de pagamento ser considerado válido, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Seção VIII - Da Remuneração Pelos Serviços de Arrecadação

Art. 18. Pelos serviços de arrecadação, processamento dos documentos e informações, prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados e transações de repasse financeiro, a Secretaria da Fazenda pagará ao Agente Arrecadador a remuneração de:

I - R\$ 1,15 para recebimento, em guichê de caixa ou correspondente bancário, de guia ou documento sem código de barras;

II - R\$ 1,10 para recebimento, em guichê de caixa ou correspondente bancário, de guia ou documento com código de barras;

III - R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o Agente Arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação, bastando a transmissão de arquivo retorno contendo informações sobre a realização dos débitos;

IV - R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real) por recebimento nos demais canais de atendimento.



§ 1º Na impossibilidade da identificação do canal de atendimento quando da prestação de contas eletrônica pelo Agente Arrecadador, a remuneração será aquela prevista no inciso IV do "caput" deste artigo.

§ 2º Quando se tratar de recolhimento de tributos e demais receitas públicas realizado com a utilização do Sistema de Licenciamento Eletrônico "on-line", nos seus vários serviços, será devido:

1. o valor de uma tarifa Renavam/dia por tipo de serviço, independentemente da quantidade de recolhimentos efetuados, respeitando-se o do respectivo canal de atendimento;
2. o valor da maior tarifa, caso seja utilizado mais de um canal;
3. na impossibilidade da identificação do canal de atendimento, a remuneração será aquela prevista no inciso IV do "caput" deste artigo.

§ 3º Tratando-se do Agente Centralizador, a remuneração prevista nos incisos I a IV do "caput" e no § 2º será de R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) ou, quando houver acordo firmado pelo Secretário da Fazenda, o valor que nele constar.

§ 4º Os valores previstos nos incisos I a IV do "caput" e no § 2º ficarão sujeitos à análise anual e, levando-se em consideração os possíveis ganhos de eficiência, a redução ou o aumento dos custos dos serviços de arrecadação, poderão ser calculados novos valores a serem pagos aos Agentes Arrecadadores, os quais serão divulgados mediante Resolução do Secretário da Fazenda.

§ 5º Quando a análise mencionada no § 4º indicar aumento de valor, o percentual limitar-se-á à variação do IPCFIPE - Índice de Preços ao Consumidor elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, na forma do Decreto 48.326 , de 12.12.2003, e será divulgado mediante Resolução do Secretário da Fazenda.

§ 6º Os recursos necessários para o montante dos pagamentos indicados neste artigo serão previstos em cada exercício, no Orçamento do Estado, na dotação orçamentária da unidade competente.

§ 7º Salvo disposição expressa em contrário, a remuneração pela prestação dos serviços será devida pela empresa ou órgão atuador contratante e não pela Secretaria da Fazenda, quando se tratar de documento de arrecadação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT e de multas por infração à legislação de trânsito lavradas pelos órgãos atuadores federais, pelos órgãos atuadores de outras Unidades da Federação e órgãos atuadores municipais pertencentes a municípios que tenham optado por receber privativamente suas multas de trânsito (Autogestão).

§ 8º É vedado aos Agentes Arrecadadores cobrar, a qualquer título, valor adicional dos contribuintes ou interessados quando do recebimento dos tributos e receitas referidos nesta Resolução, cabendo somente a remuneração de que trata este artigo.

§ 9º O Agente Arrecadador não será remunerado pela prestação de contas efetuada nos moldes do § 2º do artigo 13 e do § 2º do artigo 16.

§ 10. Quando os Agentes Arrecadadores, por meio do Sistema "on-line", efetuarem a arrecadação das multas de trânsito de Municípios que tiverem pactuado com este Estado, convênio do tipo Autogestão, poderão descontar a título de tarifa até o valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta



centavos), salvo se houver acordo definindo tarifa distinta entre o respectivo Município e o Agente Arrecadador.

§ 11. O pagamento de que trata este artigo poderá ser suspenso até a regularização pelo Agente Arrecadador nos casos de:

1. diferença ou ausência de repasse financeiro;
2. ausência ou insuficiência de prestação de contas de informações dos valores recebidos;
3. pendências no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN Estadual;
4. ausência de recolhimento de multas contratuais;
5. não atendimento de implantação, atualização ou regularização de sistemas determinado por meio de ofícios ou termos de compromissos.

§ 12. As penalidades pecuniárias contratuais de que trata o artigo 20 não recolhidas serão compensadas com a remuneração tratada neste artigo.

Art. 19. Quando se tratar de veículos registrados em outras Unidades da Federação, os recebimentos efetuados por ocasião do licenciamento nas respectivas Unidades de Federação das multas por infração à legislação de trânsito lavradas pelos órgãos autuadores do Estado de São Paulo, ou por municípios signatários de convênio com ele celebrado, serão remunerados de acordo com os valores a serem definidos pela Unidade Federada de registro do veículo ou pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

Seção IX - Das Penalidades Administrativas

Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação que rege as licitações e os contratos administrativos, os Agentes Arrecadadores e o Agente Centralizador ficarão sujeitos ao pagamento de:

I - multa de R\$ 0,04 (quatro centavos de real) por registro, por dia de atraso, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas no "caput" e § 1º do artigo 13, no artigo 15 ou no § 1º do artigo 16, relativamente à prestação de contas realizada por meio de transmissão eletrônica de dados;

II - multa de R\$ 10,00 (dez reais) por documento, por dia de atraso, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º do artigo 13, artigo 14 ou § 2º do artigo 16;

III - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por solicitação, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas no inciso IV do artigo 8º ou no parágrafo único do artigo 17, ou de não adoção de providências determinadas pela Secretaria da Fazenda, com acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) a cada solicitação anterior não atendida;

IV - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por divergência entre a informação de prestação de contas da arrecadação e os dados constantes do documento de arrecadação ou do comprovante de pagamento



em poder do contribuinte, ou por divergência entre a data de arrecadação disponibilizada na informação de prestação de contas e aquela constante na transação do repasse correspondente;

V - multa de R\$ 100,00 (cem reais), por data de arrecadação, quando o repasse for efetuado indevidamente em determinado fluxo de receita e os registros/documentos pertencerem a outro fluxo de receita;

VI - multa de R\$ 10,00 (dez reais) por registro/documento encaminhado indevidamente ou em duplicidade na prestação de contas de arrecadação;

VII - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não atendimento de implantação ou regularização de sistemas determinado por meio de ofícios ou termos de compromissos. A cada reiteração será aplicada a multa anterior acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

VIII - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por relatório inconsistente para pagamento de tarifas, constatado a qualquer tempo, com base na distribuição dos recolhimentos pelos diversos canais de atendimento do Agente Arrecadador;

IX - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) quando forem constatados elementos identificadores de que a prestação de contas ocorreu de forma diversa daquela previamente informada pelo Agente Arrecadador;

X - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por registro/documento inconsistente quanto às informações acerca do canal de atendimento em que o recolhimento foi efetuado;

XI - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada ocorrência em que fique devidamente comprovado que o Agente Arrecadador praticou seleção ou recusa de contribuinte, sem justa causa, em qualquer canal de atendimento, desde que esteja disponível, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 22 da Lei 10.177, de 30.12.1998;

XII - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada ocorrência, quando o Agente Arrecadador obstruir, por qualquer forma ou meio, o processo de auditoria das atividades de arrecadação objetos desta Resolução;

XIII - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, na hipótese de atraso na prestação de informação de repasse;

XIV - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ocorrência na comprovação de desconformidade entre repasse dos Agentes Arrecadadores e Agente Centralizador;

XV - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por documento na hipótese de descumprimento da obrigação estabelecida no § 3º do artigo 8º;

XVI - multa de R\$ 10,00 (dez reais) por documento na hipótese de recepção de guias ou documentos relacionados no inciso I do artigo 8º.



§ 1º Se o valor apurado da multa prevista no inciso I for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), será devido o valor mínimo de R\$ 100,00.

§ 2º Nos casos dos incisos IV e VI, quando o erro for originado por sistema de processamento de dados e a correção for realizada com entrega ou transmissão de arquivo magnético retificador, permitindo a correção em lote, será devida a multa de R\$ 0,10 (dez centavos de real) por registro divergente ou duplicado, observando-se o valor mínimo da multa de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º A multa prevista no inciso VIII deste artigo poderá ser aplicada para cada relatório de tarifas enviado pelo Agente Arrecadador para pagamento, quando forem constatados indícios de:

1. alteração no número de recolhimentos nos diversos canais de atendimento, principalmente quando informada incorretamente a arrecadação por um canal de atendimento com maior remuneração tarifária;

2. falta de informação, durante o período de apuração, do canal de atendimento pelo qual houve o recolhimento;

3. recusa ou omissão, por parte do Agente Arrecadador, em prestar esclarecimentos à Secretaria da Fazenda.

§ 4º A multa prevista no inciso IX será aplicada quando houver indícios de que o Agente Arrecadador presta informações incorretas que dificultam a apuração da remuneração referida no artigo 18.

§ 5º Quando da constatação dos indícios referidos nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, o Agente Arrecadador será notificado previamente a prestar esclarecimentos antes da aplicação de qualquer sanção.

§ 6º O recolhimento dos valores previstos neste artigo será efetuado pelo Agente Arrecadador por meio de documento de arrecadação estadual ou na forma determinada na legislação do Estado de São Paulo, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação.



§ 7º O Agente Arrecadador poderá recorrer da penalidade imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da notificação.

§ 8º Na hipótese do recurso ser considerado improcedente, o Agente Arrecadador terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão, para efetuar e comprovar o recolhimento da penalidade.

§ 9º O valor das penalidades recolhido fora dos prazos definidos neste artigo, estará sujeito à atualização monetária calculada com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, incidente a partir da data em que deveria ter ocorrido o pagamento.

§ 10. Para efeitos de recurso, aplica-se, subsidiariamente, a Lei Estadual 10.177 de 30.12.1998.

Seção X - Da Rescisão do Contrato

Art. 21. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e da rescisão nas hipóteses previstas na lei de licitações e contratos administrativos, o contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo poderá ser rescindido, a partir de proposta do Diretor da Diretoria de Arrecadação, quando constatadas uma ou mais das seguintes irregularidades:

I - repasse do produto da arrecadação dos tributos e demais receitas públicas fora do prazo previsto no artigo 10;

II - prestação de informações fora dos prazos previstos nos artigos 13, 15 e 16;

III - descumprimento de normas, instruções e determinações expedidas pela Secretaria da Fazenda;



IV - descumprimento dos prazos de implantação ou adequação dos sistemas de arrecadação, determinados pela Secretaria da Fazenda;

V - fragmentação da prestação de contas de serviços realizados por meio do Sistema de Licenciamento Eletrônico "on-line", da qual resulte aumento no total da remuneração prevista no § 2º do artigo 18;

VI - prestação de contas incorreta, constatada a qualquer tempo, quanto ao canal de atendimento em que o recolhimento foi efetuado.

Parágrafo único. A rescisão de que trata este artigo compete ao Coordenador da Administração Tributária, que considerará, na decisão, a gravidade das irregularidades ou a ocorrência de prática reiterada.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS ESTADUAIS

Art. 22. Para efeito de contagem dos prazos de repasse financeiro e de prestação de contas, será considerado dia útil aquele em que houver expediente nos estabelecimentos bancários localizados na Capital, ainda que não estejam abertos ao público.

Art. 23. Para efeitos desta Resolução, a correspondência eletrônica com assinatura digital será considerada como notificação, contando-se o prazo de ciência a partir:

I - da data que houver retorno de ciência, seja por meio eletrônico ou por escrito, dada pelo receptor;

II - não havendo retorno expresso, a partir de 15 (quinze) dias do envio da correspondência eletrônica.



§ 1º A correspondência eletrônica deverá conter anexada a digitalização de ofício assinado pela autoridade competente para a prática do ato, exceto se esta for o remetente da mensagem.

§ 2º Se houver processo físico, as correspondências eletrônicas deverão ser anexadas a este em sua integralidade, a fim de se deixar registrada a notificação ao interessado.

Seção I - Dos Procedimentos do Núcleo de Apoio ao Controle e Saneamento

Art. 24. o Núcleo de Apoio ao Controle e Saneamento da Diretoria de Arrecadação, diariamente, à vista de informações fornecidas pelo Agente Centralizador, relativamente aos depósitos efetuados pelos Agentes Arrecadores, deverá:

I - apurar o valor da arrecadação diária e o da acumulada:

a) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e seus acréscimos legais;

b) dos honorários advocatícios referentes ao imposto mencionado na alínea "a";

c) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA pertencente ao Estado;

d) do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD;

e) das multas por infração à legislação de trânsito;

f) dos demais tributos e receitas;



II - informar a parte destinada aos municípios, do ICMS e seus acréscimos legais, e informar à Administração Geral do Estado, através do Departamento de Finanças do Estado os valores a serem transferidos para a "Conta de Participação dos Municípios no ICMS".

Art. 25. a Secretaria da Fazenda, à vista dos dados fornecidos pelos órgãos competentes da Coordenadoria da Administração Tributária e da Contadoria Geral do Estado, deverá transferir, a partir do 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente, o produto da arrecadação do mês anterior, das seguintes receitas referentes:

I - à taxa Judiciária, custas e emolumentos devidos ao Estado, contribuições devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo e à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas e;

II - às multas por infração à legislação de trânsito.

Parágrafo único. Excetuam-se desse prazo os créditos à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, destinados ao Fundo de Assistência Judiciária, nos termos do Decreto 43.852, de 18.02.1999, e do artigo 236 da Lei Complementar 988, de 09.01.2006.

Art. 26. A Administração Geral do Estado, através do Departamento de Finanças do Estado, deverá, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 158 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar 63, de 11.01.1990, transferir o valor total informado pelo Núcleo de Apoio ao Controle e Saneamento, nos termos do inciso II do artigo 24, para a "Conta de Participação dos Municípios no ICMS" do Agente Centralizador, que efetuará o crédito aos municípios.

Seção II - Dos Procedimentos de Apuração das Tarifas

Art. 27. O procedimento de apuração de tarifas inicia-se com a apresentação, por parte dos Agentes Arrecadadores, dos relatórios contendo as informações das movimentações realizadas no período ou, de ofício, pelo Núcleo de Apoio ao Controle e Saneamento da Diretoria de Arrecadação, quando o Agente Arrecadador não o fizer no prazo previsto no artigo 28.



Parágrafo único. O relatório deverá conter a discriminação dos serviços prestados constando o número sequencial de arrecadação, quantidade, modalidade de recebimento, sistema de arrecadação por meio do qual ocorreu a prestação de contas e demais informações que se fizerem necessárias à apuração da prestação de contas.

Art. 28. A apresentação do relatório deverá ser feita até o 3º (terceiro) dia útil após o encerramento do período de apuração da prestação de serviços que será definido pela Diretoria de Arrecadação.

Parágrafo único. O relatório será endereçado ao Diretor do Núcleo de Apoio ao Controle e Saneamento da Diretoria de Arrecadação.

Art. 29. Recebido o relatório, o Núcleo de Apoio ao Controle e Saneamento da Diretoria de Arrecadação fará o batimento das informações com os relatórios internos a fim de estabelecer o quantum a ser pago aos Agentes Arrecadores.

Parágrafo único. Em caso de divergências, inconsistências ou dúvidas, o Núcleo de Apoio ao Controle e Saneamento da Diretoria de Arrecadação poderá interpellar o Agente Arrecador a prestar esclarecimentos.

Art. 30. Finalizada a apuração, o relatório final será disponibilizado ao Agente Arrecador para apresentar contestação no prazo de 5 (cinco) dias caso não concorde com o montante final.

Parágrafo único. o Núcleo de Apoio ao Controle e Saneamento da Diretoria de Arrecadação receberá para análise a contestação oferecida pelo Agente Arrecador, emitirá parecer e submeterá para análise do Diretor da Diretoria de Arrecadação, que decidirá pela procedência ou não do pedido.

Seção III - Dos Procedimentos Gerais de Interpelação aos Agentes Arrecadores

Art. 31. O procedimento administrativo regular de interpelação bancária inicia-se com a notificação ao Agente Arrecador, por meio de ofício ou correspondência eletrônica com assinatura digital de agente público devidamente habilitado, abrindo-se prazo de 5 (cinco) a 30 (dez) dias para a devida resposta.



Parágrafo único. O prazo a que alude o "caput" conta-se da data do efetivo recebimento do ofício ou na forma do artigo 23 caso seja correspondência eletrônica.

Art. 32. Quando o retorno obtido do Agente Arrecadador não for suficiente ou considerado impróprio pela autoridade competente, esta poderá requerer complementação ou reformulação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Se o novo retorno ainda não atender ao pedido, a autoridade competente deliberará, motivadamente, acerca da aplicação da penalidade prevista no inciso III do artigo 20.

§ 2º Se as informações detidas pelo Agente Arrecadador forem indispensáveis para a autoridade administrativa, o objeto da questão deverá ser levado à autoridade imediatamente superior.

§ 3º Se a demanda chegar ao Diretor da Diretoria de Arrecadação e o Agente Arrecadador insistir em não prestar as informações necessárias, aquele poderá analisar se é caso de aplicação de sanção mais grave ou rescisão contratual, conforme artigo 21.

Seção IV - Dos Procedimentos Quanto à Aplicação de Penalidades Administrativas

Art. 33. O procedimento administrativo regular de aplicação de penalidades administrativas inicia-se com a notificação ao Agente Arrecadador, por meio de ofício, que deverá conter:

I - a descrição dos fatos que levaram à aplicação da sanção;

II - a capitulação da penalidade prevista em contrato;

III - o prazo de resposta não inferior a 15 (quinze) dias; em caso de silêncio do ofício será de 30 (trinta) dias.



§ 1º O prazo a que alude o "caput" conta-se da data do efetivo recebimento do ofício.

§ 2º A resposta deverá ser remetida à autoridade que iniciou o procedimento sancionatório, vedada qualquer unificação com outros procedimentos já iniciados, mesmo que seja para a mesma autoridade, sob pena de invalidar ou comprometer os procedimentos em andamento.

§ 3º Se houver mais de uma sanção decorrente do mesmo fato, o ofício deverá especificar os desdobramentos, as penalidades aplicadas e os motivos a fim de possibilitar o Agente Arrecadador apresentar sua defesa.

§ 4º A irregularidade se entende praticada na data de sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o Agente Arrecadador infrator, qualquer que seja o momento da apuração ou do resultado.

Art. 34. Caso o Agente Arrecadador não concorde com o indeferimento do recurso, poderá requerer reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da resposta do recurso referido no artigo 33, devendo se atentar aos seguintes quesitos:

I - a mera alegação de injustiça não compreende justificativa plausível de análise e será prontamente indeferida;

II - se houver mais de uma penalidade aplicada, deverá haver uma justificativa para cada capitulação, sendo que a omissão implica em aceitação da penalidade aplicada.

Parágrafo único. A reconsideração deve ser endereçada à autoridade que aplicou a sanção.

Art. 35. No caso de indeferimento do pedido de reconsideração, o Agente Arrecadador será notificado da decisão e poderá apresentar recurso ao Diretor da Diretoria de Arrecadação apresentando suas alegações no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.



Parágrafo único. Caso o Diretor da Diretoria de Arrecadação tenha iniciado o procedimento sancionatório, o recurso será apresentado a esta autoridade que remeterá para apreciação do Coordenador da Administração Tributária.

Art. 36. Qualquer pedido que implique na reconsideração de multa administrativa aplicada a Agente Arrecadador deverá ser decidido pelo Coordenador da Administração Tributária, após análise do Diretor da Diretoria de Arrecadação.

Seção V - Dos Procedimentos Quanto à Imputação de Prestação de Contas de Informação Pela Secretaria da Fazenda Por Falta do Agente Arrecadador

Art. 37. Identificada a falta de prestação de contas, o Agente Arrecadador será interpelado conforme disposto no artigo 8º, inciso IV, desta Resolução. Caso a falta não seja saneada, iniciar-se-á o procedimento de prestação de contas conforme artigo 14, observando-se o disposto nesta seção.

Art. 38. Para a imputação manual, serão verificados os seguintes quesitos cumulativamente:

I - haver comprovante de pagamento sem rasuras e legível;

II - conter as informações de data de arrecadação, valor, autenticação bancária e os demais dados da prestação de contas;

III - o interessado que der causa a este procedimento deverá apresentar, caso solicitado, outros documentos que a Secretaria da Fazenda entender necessários para a solução do caso concreto.

Art. 39. Após a efetivação da prestação de contas, o Agente Arrecadador estará sujeito às penalidades decorrentes da informação prestada de forma manual pela Secretaria da Fazenda, que analisará o lapso de tempo entre a data de arrecadação e a data da imputação, bem como à efetivação do respectivo repasse acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 40. Aplica-se ao presente Capítulo, subsidiariamente, o disposto na Lei Estadual 10.177 de 30.12.1998.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O Agente Arrecadador responderá por quaisquer erros cometidos na arrecadação efetuada por seu intermédio, ainda que imputáveis a seus funcionários, prepostos, correspondentes bancários ou equivalentes, independentemente de dolo ou culpa.

Parágrafo único. A Instituição Bancária sucessora será responsável pelo cumprimento das obrigações da Instituição integrante da rede arrecadadora do Estado que foi sucedida, com relação às ações e omissões ocorridas antes da sucessão.

Art. 42. O débito efetivado em conta corrente de clientes e a liquidação de cheques aceitos pelos estabelecimentos bancários, em pagamento de tributos e demais receitas públicas, são de inteira responsabilidade do Agente Arrecadador.

Art. 43. No caso de descumprimento das condições contratadas, o Agente Arrecadador ficará sujeito às penalidades referidas no contrato e à rescisão contratual, independentemente das demais sanções previstas pela presente Resolução ou de outras penalidades previstas em legislação específica.

Art. 44. Compete ao Coordenador da Administração Tributária:

I - com fundamento no artigo 14, inciso I, última parte, do Decreto-Lei Estadual 233, de 28.04.1970 e, ainda, no artigo 1º, inciso II e artigo 3º, inciso I, do Decreto Estadual 60.926, de 28 novembro de 2014, firmar os contratos de arrecadação de tributos e demais receitas públicas deste Estado, representando a Secretaria da Fazenda;

II - por meio de portaria, expedir instruções relativas a:



a) procedimentos de devolução dos valores repassados a maior pelos Agentes Arrecadadores;

b) modelos, quantidade e destinação das vias das guias de arrecadação de tributos e demais receitas públicas.

Art. 45. O Diretor da Diretoria de Arrecadação decidirá sobre pedidos de restituição de depósito efetuado a maior pelo Agente Arrecadador na prestação de contas da arrecadação, conforme previsão de competente portaria.

Art. 46. Obedecidas as disposições desta Resolução e demais normas da Secretaria da Fazenda relativas à matéria, os responsáveis pelos fundos especiais de despesa a que se refere o artigo 2º do Decreto 52.629, de 29.01.1971, ratificados pela Lei Estadual 7.001, de 27.12.1990, bem como os responsáveis pelas autarquias estaduais, poderão convencionar com as Instituições Bancárias os serviços de recebimento de suas receitas próprias.

Parágrafo único. Para o recolhimento de receitas com fundos de despesas específicos, dever-se-á observar, além dos requisitos legais, as especificações técnicas expedidas pela Secretaria da Fazenda, a fim de operacionalizar o redirecionamento da receita.

Art. 47. O recebimento de tributos e demais receitas estaduais por Instituição Bancária não contratada poderá ensejar responsabilização civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. A prestação de contas efetuada por Agente Bancário incompetente não surtirá quaisquer efeitos.

Art. 48. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 01.01.2017, ficando revogada a Resolução SF- 80 , de 02.12.2011, e demais disposições em contrário.

HELICIO TOKESHI

Secretário da Fazenda



ANEXO I À RESOLUÇÃO SF 87/2016 AGENTE ARRECADADOR

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DA FAZENDA, E _____.

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, de um lado, na qualidade de contratante, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.377.222/0001-29, neste ato representada pelo Sr. _____, Coordenador da Administração Tributária, a seguir denominada simplesmente SEFAZ, e, de outro lado, na qualidade de contratado, _____, com sede em _____, endereço _____, inscrito no CNPJ/MF sob nº _____, que ora passa a integrar a Rede Arrecadadora de Tributos Estaduais, doravante denominado simplesmente AGENTE ARRECADADOR, neste ato representado pelo Sr. _____, função/cargo _____ nacionalidade _____, estado civil _____, profissão _____, portador da Carteira de Identidade _____, expedida pela _____, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF _____, residente e domiciliado na cidade de _____, e pelo Sr. _____, função/cargo _____ nacionalidade _____, estado civil _____, profissão _____, portador da Carteira de Identidade _____, expedida pela _____, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF _____, residente e domiciliado na cidade de _____, de conformidade com o disposto no Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de _____, sob nº _____, em _____, têm entre si justo e avençado e celebram o presente contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, e respectiva prestação de contas, com fundamento na Lei nº 10.389, de 10.11.1970, e na Resolução SF-87/2016, elaborado de acordo com minuta previamente examinada pela Consultoria Jurídica da SEFAZ, ficando as partes sujeitas às cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula Primeira - O presente contrato tem por objeto a prestação dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, previstos nos artigos 6º e 7º da Resolução SF- 87/2016 , e respectiva prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados pelos estabelecimentos bancários relacionados no Anexo III.



DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Cláusula Segunda - É inexigível a licitação para prestação dos serviços objeto deste contrato, com base no "caput" do artigo 25 da Lei 8.666 , de 21.06.1993, e do artigo 25 da Lei 6.544, de 22-11-1989, uma vez que está aberta a participação de todas as instituições bancárias, caracterizando-se, assim, a inviabilidade de competição reconhecida pelo Diretor do Departamento de Suprimentos e Infraestrutura - DSI e ratificada pelo Coordenador Geral de Administração da SEFAZ, nos termos dos artigos 151 , IV, "a" e 171, III, "a", do Decreto 60.812 , de 30.11.2014, no Processo SF - 13840-814913/2016.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula Terceira - Conforme artigo 5º da Resolução SF- 87/2016 e nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/1993 e do artigo 64 da Lei 6.544/1989 , o Diretor competente, da Coordenadoria da Administração Tributária, nos termos da legislação em vigor, acompanhará e fiscalizará a execução deste contrato para fazer cumprir os encargos e as obrigações da SEFAZ e do agente arrecadador.

DAS RESPONSABILIDADES DO AGENTE ARRECADADOR

Cláusula Quarta - É responsabilidade do agente arrecadador cumprir as obrigações constantes nos artigos 6º a 17 da Resolução SF- 87/2016 excetuando os artigos 9º e 12º, nas formas e nos prazos estabelecidos, das quais destacamos:

I - verificar a consistência das informações constantes nos documentos de arrecadação;

II - devolver ao contribuinte, em quantidade estabelecida pela SEFAZ, via(s) da guia de recolhimento devidamente autenticada(s), ou emitir/disponibilizar a emissão dos correspondentes comprovantes;

III - prestar contas das informações de arrecadação;



IV - reenviar os registros rejeitados, devidamente regularizados;

V - prestar informações concernentes à arrecadação;

VI - certificar, a qualquer tempo, a legitimidade de autenticação aposta em documento de arrecadação;

VII - efetuar o repasse do produto da arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo;

VIII - repassar o valor correspondente ao pagamento de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, quando efetivado por qualquer modalidade ou forma de pagamento disponibilizada ao contribuinte pelo agente arrecadador, inclusive por meio de cheque;

IX - cumprir as determinações da SEFAZ e as normas estabelecidas na legislação específica do Estado de São Paulo, bem como nos instrumentos normativos que vierem a ser publicados para regular procedimentos concernentes aos serviços de arrecadação objeto deste contrato;

X - comunicar por escrito à SEFAZ, com antecedência mínima de quinze dias, a inclusão ou a exclusão de agências, conforme modelos constantes nos anexos IV e V da Resolução SF-87/2016;

XI - apresentar à SEFAZ documento com a discriminação dos serviços prestados conforme previsto no artigo 28 da Resolução SF- 87/2016 ;

XII - fornecer à SEFAZ, quando solicitadas, certidões negativas de débitos trabalhistas, fiscais e previdenciários;

XIII - manter, por cinco anos, arquivados e à disposição da SEFAZ, as fitas-detalhe e os documentos de controle de arrecadação, em papel ou outros meios legais correspondentes, não se eximindo da



obrigatoriedade de efetuar os repasses da arrecadação que venham a ser identificados como não realizados em tempo hábil;

XIV - comunicar, mediante emissão do Anexo VI da Resolução SF-87/2016, os casos de valor repassado a maior;

XV - comunicar, mediante emissão do Anexo VII da Resolução SF-87/2016, os casos de retificação no sistema Ambiente de Pagamentos.

Parágrafo único. Na ausência da prestação de contas conforme incisos III e IV, a mesma poderá ser realizada na forma estabelecida no artigo 14 da Resolução SF- 87/2016 .

DAS PRERROGATIVAS DA SEFAZ

Cláusula Quinta - É prerrogativa da SEFAZ estabelecer normas e instruções, relativamente a:

I - verificação e consistência das informações constantes nos documentos de arrecadação, forma de quitação, quantidade de vias e destinação;

II - conteúdo, especificações e estrutura de arquivo de prestação de contas e de mensageria;

III - especificações técnicas para transmissão eletrônica de dados;

IV - homologação do "teste piloto" para prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados e por sistema de mensageria;

V - emissão de comprovantes de pagamento de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo;



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

VI - forma de repasse dos tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo;

VII - horário limite para transmissão de arquivos "log" e outros necessários;

VIII - procedimentos para a devolução dos valores repassados a maior pelos agentes arrecadadores;

IX - procedimentos para retificação de pagamentos.

DAS RESPONSABILIDADES DA SEFAZ

Cláusula Sexta - Pelos serviços de arrecadação, processamento dos documentos e informações, prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados e transações de repasse financeiro, a SEFAZ pagará ao agente arrecadador a remuneração de:

I - R\$ 1,15 (um real e quinze centavos) para recebimento, em guichê de caixa ou correspondente bancário, de guia ou documento sem código de barras;

II - R\$ 1,10 (um real e dez centavos) para recebimento, em guichê de caixa ou correspondente bancário, de guia ou documento com código de barras;

III - R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação, bastando a transmissão de arquivo retorno contendo informações sobre a realização dos débitos;

IV - R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real) por recebimento nos demais canais de atendimento.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



§ 1º Na impossibilidade da identificação do canal de atendimento quando da prestação de contas eletrônica pelo agente arrecadador, a remuneração será aquela prevista no inciso IV desta cláusula.

§ 2º Quando se tratar de recolhimento de tributos e demais receitas públicas realizado com a utilização do Sistema de Licenciamento Eletrônico "On-line", nos seus vários serviços, será devido:

1 - o valor de uma tarifa Renavam/dia por tipo de serviço, independentemente da quantidade de recolhimentos efetuados, respeitando-se o do respectivo canal de atendimento;

2 - o valor da maior tarifa, caso seja utilizado mais de um canal;

3 - na impossibilidade da identificação do canal de atendimento, a remuneração será aquela prevista no inciso IV desta cláusula.

§ 3º Salvo disposição expressa em contrário, a remuneração pela prestação dos serviços será devida pela empresa ou órgão atuador contratante e não pela SEFAZ, quando se tratar de documento de arrecadação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT e de multas por infração à legislação de trânsito lavradas pelos órgãos atuadores federais, pelos órgãos atuadores de outras Unidades da Federação e órgãos atuadores municipais, pertencentes a municípios que tenham optado por receber privativamente suas multas de trânsito (autogestão).

§ 4º É vedado aos estabelecimentos bancários cobrar, a qualquer título, valor adicional dos contribuintes ou interessados quando do recebimento dos tributos e receitas referidos neste contrato, cabendo somente a remuneração de que trata esta cláusula.

§ 5º A remuneração prevista nesta cláusula, sujeita à aprovação da SEFAZ, será efetuada mensalmente no trigésimo dia após a data de entrega da discriminação dos serviços prestados pelo agente arrecadador, devendo este protocolizá-la até o terceiro dia útil após o encerramento do período de apuração definido pela SEFAZ.

§ 6º Os valores relativos ao pagamento serão creditados na conta SECRETARIA DA FAZENDA - CONTRATO AGENTE ARRECADADOR, na agência centralizadora do banco centralizador autorizado



conforme previsto no artigo 9º da Resolução SF- 87/2016 para pagamento aos respectivos agentes arrecadadores por meio de DOC ou TED.

§ 7º Se o pagamento não for efetuado no prazo previsto no § 5º, a SEFAZ corrigirá o valor com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, excetuando-se:

1 - o período no qual o pagamento estiver suspenso nos termos do § 8º desta cláusula;

2 - quando o agente arrecadador não apresentar ou apresentar em desconformidade o documento de que trata a cláusula quarta, inciso XI, deste contrato;

3 - quando o agente arrecadador der causa ao atraso no pagamento.

§ 8º O pagamento de que trata esta cláusula poderá ser suspenso até a regularização, por parte do agente arrecadador, de:

1 - diferenças ou ausências de repasse financeiro;

2 - ausência ou insuficiência de prestação de contas de informações dos valores recebidos;

3 - pendências no Cadastro Informativo dos Créditos não-Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN Estadual;

4 - pendência de recolhimento de multas contratuais;

5 - pendência de implantação ou regularização de sistemas.



§ 9º Os valores previstos nos incisos I, II, III, IV e no § 2º desta cláusula ficarão sujeitos à análise anual e, levando-se em consideração os possíveis ganhos de eficiência, a redução ou o aumento dos custos dos serviços de arrecadação, poderão ser calculados novos valores a serem pagos aos agentes arrecadadores, os quais serão divulgados mediante resolução do Secretário da Fazenda.

§ 10. Quando a análise mencionada no § 9º indicar aumento de valor, o percentual limitar-se-á à variação do IPC-FIPE - Índice de Preços ao Consumidor elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, na forma do Decreto Estadual 48.326, de 12.12.2003, e será divulgado mediante resolução do Secretário da Fazenda.

§ 11. Quando os agentes arrecadadores, por meio do Sistema "on-line", efetuarem a arrecadação das multas de trânsito de Municípios que tiverem pactuado com este Estado, convênio do tipo Autogestão, deverão obedecer ao disposto no § 10 do artigo 18 da Resolução SF- 87/2016 .

§ 12. O agente arrecadador não será remunerado pela prestação de contas efetuada nos moldes do § 2º do artigo 13 e do § 2º do artigo 16 da Resolução SF- 87/2016 .

§ 13. As penalidades pecuniárias contratuais de que trata a cláusula 8ª não recolhidas serão compensadas da remuneração tratada nesta cláusula.

DAS PENALIDADES

Cláusula Sétima - Quando o depósito do produto da arrecadação for efetuado fora dos prazos estabelecidos na Resolução SF-87/2016, independentemente de justificativa, o agente arrecadador ficará sujeito ao pagamento de:

I - atualização monetária, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, da data em que deveria ter ocorrido o repasse até o dia do depósito efetivo;

II - juros de mora de 1% por mês ou fração;



III - multa de mora de 2%.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II e III serão calculadas:

1 - sobre o valor do depósito, atualizado monetariamente, nos casos de não cumprimento do prazo fixado para depósito;

2 - sobre o valor da diferença, atualizada monetariamente, se o depósito, mesmo dentro do prazo fixado, for efetuado em importância inferior à efetivamente arrecadada.

§ 2º Os valores da atualização monetária e das penalidades previstas nesta cláusula deverão ser recolhidos na mesma data em que se efetivar o depósito com atraso.

§ 3º Os valores a que se refere o § 2º, quando não recolhidos na mesma data em que se efetuar o depósito em atraso, serão atualizados desde a data em que ocorreu o referido depósito com atraso, até o dia do seu efetivo recolhimento, com base na variação taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais.

§ 4º O recolhimento dos valores da atualização monetária, dos juros de mora e da multa de mora será efetuado pelo agente arrecadador na forma determinada em ato do Coordenador da Administração Tributária.

§ 5º Os encargos previstos nesta cláusula terão aplicação automática, garantida, no entanto, a oportunidade de defesa.

Cláusula Oitava - Sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação que rege as licitações e os contratos administrativos, o agente arrecadador ficará sujeito ao pagamento de:

I - multa de R\$ 0,04 (quatro centavos de real) por registro, por dia de atraso, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas no inciso III da cláusula quarta, relativamente à prestação de contas realizada por meio de transmissão eletrônica de dados;



II - multa de R\$ 10,00 (dez reais) por documento, por dia de atraso, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas no parágrafo único da cláusula quarta;

III - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por solicitação, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos V ou VI da cláusula quarta, ou de não adoção de providências determinadas pela Secretaria da Fazenda, com acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) a cada solicitação anterior não atendida;

IV - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por divergência entre a informação de prestação de contas da arrecadação e os dados constantes do documento de arrecadação ou do comprovante de pagamento em poder do contribuinte, ou por divergência entre a data de arrecadação disponibilizada na informação de prestação de contas e aquela constante na transação do repasse correspondente;

V - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por data de arrecadação, quando o repasse for efetuado indevidamente em determinado fluxo de receita e os registros/documentos pertencerem a outro fluxo de receita;

VI - multa de R\$ 10,00 (dez reais) por registro/documento encaminhado indevidamente ou em duplicidade na prestação de contas de arrecadação;

VII - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não atendimento de implantação ou regularização de sistemas determinado por meio de ofícios ou termos de compromissos. A cada reiteração será aplicada a multa anterior acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

VIII - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por relatório inconsistente para pagamento de tarifas, constatado a qualquer tempo, com base na distribuição dos recolhimentos pelos diversos canais de atendimento do agente arrecadador;

IX - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) quando forem constatados elementos identificadores de que a prestação de contas ocorreu de forma diversa daquela previamente informada pelo agente arrecadador;



X - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por registro/documento inconsistente quanto às informações acerca do canal de atendimento em que o recolhimento foi efetuado;

XI - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada ocorrência em que fique devidamente comprovado que o agente arrecadador praticou seleção ou recusa de contribuinte, sem justa causa, em qualquer canal de atendimento, desde que esteja disponível;

XII - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada ocorrência, quando o agente arrecadador obstruir, por qualquer forma ou meio, o processo de auditoria das atividades de arrecadação objetos desta resolução;

XIII - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, na hipótese de atraso na prestação de informação de repasse;

XIV - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ocorrência na comprovação de desconformidade entre repasse dos agentes arrecadadores e agente centralizador;

XV - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por documento na hipótese de descumprimento da obrigação estabelecida no § 3º do artigo 8º da Resolução SF- 87/2016 ;

XVI - multa de R\$ 10,00 (dez reais) por documento na hipótese de recepção de guias ou documentos nas condições relacionados na parte final do inciso I do artigo 8º da Resolução SF- 87/2016 .

§ 1º Se o valor apurado da multa prevista no inciso I for inferior a R\$ 100,00 (cem reais) será devido o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Nos casos dos incisos IV e VI, quando o erro for originado por sistema de processamento de dados e a correção for realizada com entrega ou transmissão de arquivo magnético retificador, permitindo a correção em lote, será devida a multa de R\$ 0,10 (dez centavos de real) por registro divergente ou duplicado, garantindo-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).



§ 3º A multa prevista no inciso VIII desta cláusula poderá ser aplicada para cada relatório de tarifas indicado pelo agente arrecadador para pagamento quando forem constatados indícios de:

1 - alteração no número de recolhimentos nos diversos canais de atendimento, principalmente quando informada incorretamente a arrecadação por um canal de atendimento com maior remuneração tarifária;

2 - falta de informação, durante o período de apuração, do canal de atendimento pelo qual houve o recolhimento;

3 - recusa ou omissão, por parte do agente arrecadador, em prestar esclarecimentos à SEFAZ.

§ 4º A multa prevista no inciso IX será aplicada quando houver indícios suficientes à SEFAZ de que o agente arrecadador presta informações incorretas que dificultam a apuração da remuneração referida na cláusula sexta.

§ 5º Quando da constatação dos indícios referidos nos parágrafos 3º e 4º desta cláusula, o agente arrecadador será notificado previamente a prestar esclarecimentos antes da aplicação de qualquer sanção.

§ 6º O recolhimento dos valores previstos nesta cláusula será efetuado pelo agente arrecadador por meio de documento de arrecadação estadual ou na forma determinada na legislação do Estado de São Paulo, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação.

§ 7º O agente arrecadador poderá recorrer da penalidade imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da notificação.

§ 8º Na hipótese do recurso ser considerado improcedente, o agente arrecadador terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão, para efetuar e comprovar o recolhimento da penalidade.

§ 9º O recolhimento das penalidades previstas nesta cláusula, efetuado fora do prazo constante do § 6º, sujeitará o agente arrecadador à atualização monetária calculada com base na variação da taxa



referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, da data em que deveria ter ocorrido o pagamento até o dia do recolhimento efetivo.

§ 10. À aplicação das penalidades previstas decorrentes deste Contrato aplica-se, subsidiariamente, a Lei Estadual 10.177/1998 .

DA RESCISÃO DO CONTRATO

Cláusula Nona - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e da rescisão nas hipóteses previstas na Lei de licitações e contratos administrativos, o contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo poderá ser rescindido, a partir de proposta do Diretor da Diretoria de Arrecadação, quando constatadas uma ou mais das seguintes irregularidades:

I - repasse do produto da arrecadação dos tributos e demais receitas públicas fora do prazo estabelecido;

II - prestação de informações fora do prazo previsto;

III - descumprimento de normas, instruções e determinações expedidas pela SEFAZ;

IV - descumprimento dos prazos de implantação e adequação dos sistemas de arrecadação determinados pela SEFAZ;

V - fragmentação da prestação de contas de serviços realizados por meio do Sistema de Licenciamento Eletrônico "On-line", da qual resulte aumento no total da remuneração;

VI - prestação de contas incorreta constatada a qualquer tempo, quanto ao canal de atendimento em que o recolhimento foi efetuado.



Parágrafo único. A rescisão de que trata esta cláusula compete ao Coordenador da Administração Tributária, que considerará, na decisão, a gravidade das irregularidades ou a ocorrência de prática reiterada.

DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Cláusula Décima - A despesa com a execução do presente contrato está prevista na seguinte dotação orçamentária: elemento de despesa 3.3.90.39.99 - outros serviços e encargos - pessoa jurídica.

Cláusula Décima Primeira - O valor estimado do presente contrato é de R\$ _____ (_____).

DA VIGÊNCIA

Cláusula Décima Segunda - O presente Contrato terá vigência de __/__/__ a __/__/__, na forma do artigo 52 da Lei 6.544/1989, podendo, entretanto, ser rescindido a qualquer tempo por qualquer das partes mediante denúncia escrita com trinta dias de antecedência, contados da data do recebimento da referida comunicação pela outra parte, sem direito a quaisquer indenizações ou compensações.

Parágrafo único. Eventual contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas existentes anteriormente entre as partes será considerado rescindido a partir de ____ de _____ de ____.

Cláusula Décima Terceira - Qualquer alteração necessária na sistemática de prestação de serviços ora ajustada será acordada pelas partes, devendo ser formalizada mediante Termo Aditivo ao presente Contrato e observados os termos das alterações na regulamentação expedida pelas autoridades competentes.

DO FORO COMPETENTE

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Cláusula Décima Quarta - Será competente o Foro da comarca de São Paulo - SP, para solucionar eventuais pendências decorrentes do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente e seus anexos, em três vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas a seguir identificadas, que declaram conhecer todas as cláusulas deste Contrato.

COORDENADOR DA AGENTE ARRECADADOR

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Testemunhas:

Nome:

CPF:

RG:

Nome:

CPF:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



RG:

ANEXO II À RESOLUÇÃO SF 87/2016

AGENTE CENTRALIZADOR

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DA FAZENDA, e _____, Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, de um lado, na qualidade de contratante, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, inscrita no CNPJ/MF sob 46.377.222/0001-29, neste ato representada pelo Sr. _____, Coordenador da Administração Tributária, a seguir denominada simplesmente SEFAZ, e, de outro lado, na qualidade de contratado, _____, com sede em _____, endereço _____, inscrito no CNPJ/MF sob nº _____, que ora passa a integrar a Rede Arrecadora de Tributos Estaduais, doravante denominado simplesmente AGENTE CENTRALIZADOR, neste ato representado pelo Sr. _____, função/cargo _____, nacionalidade _____, estado civil _____, profissão _____, portador da Carteira de Identidade _____, expedida pela _____, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF _____, residente e domiciliado na cidade de _____, e pelo Sr. _____, função/cargo _____, nacionalidade _____, estado civil _____, profissão _____, portador da Carteira de Identidade _____, expedida pela _____, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF _____, residente e domiciliado na cidade de _____, de conformidade com o disposto no Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de _____, sob nº _____, em _____, têm entre si justo e avençado e celebram o presente contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, e respectiva prestação de contas, com fundamento na Lei 10.389, de 10.11.1970, e na Resolução SF-87/2016, elaborado de acordo com minuta previamente examinada pela Consultoria Jurídica da SEFAZ, ficando as partes sujeitas às cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula Primeira - O presente contrato tem por objeto:

I - a prestação dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, previstos nos artigos 6º e 7º da Resolução SF- 87/2016 , e respectiva prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados pelos estabelecimentos bancários relacionados no Anexo III;

II - a prestação do serviço de centralização do repasse financeiro resultante dos recolhimentos efetuados pela rede de agentes arrecadadores do Estado de São Paulo, em decorrência de ato do Secretário da Fazenda.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Cláusula Segunda - É inexigível a licitação para prestação dos serviços objeto do inciso I da cláusula primeira deste contrato, com base no "caput" do artigo 25 da Lei 8.666 , de 21.06.1993, e do artigo 25 da Lei 6.544 , de 22.11.1989, uma vez que está aberta a participação de todas as instituições bancárias, caracterizando-se, assim, a inviabilidade de competição reconhecida pelo Diretor do Departamento de Suprimentos e Infraestrutura - DSI e ratificada pelo Coordenador Geral de Administração da SEFAZ, nos termos dos artigos 151 , IV, "a" e 171, III, "a", do Decreto 60.812 , de 30.11.2014, no Processo SF - 13840-814913/2016.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula Terceira - Conforme Artigo 5º da Resolução SF- 87/2016 e nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/1993 e do artigo 64 da Lei 6.544/1989 , o Diretor competente, da Coordenadoria da Administração Tributária, nos termos da legislação em vigor, acompanhará e fiscalizará a execução deste contrato para fazer cumprir os encargos e as obrigações da SEFAZ e do agente centralizador.

DAS RESPONSABILIDADES DO AGENTE CENTRALIZADOR

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Cláusula Quarta - É responsabilidade do agente centralizador cumprir as obrigações constantes nos artigos 6º a 17 da resolução SF- 87/2016 , nas formas e nos prazos estabelecidos, das quais destacamos:

I - verificar a consistência das informações constantes nos documentos de arrecadação;

II - devolver ao contribuinte, em quantidade estabelecida pela SEFAZ, via(s) da guia de recolhimento devidamente autenticada(s), ou emitir/disponibilizar a emissão dos correspondentes comprovantes;

III - prestar contas das informações de arrecadação;

IV - reenviar os registros rejeitados, devidamente regularizados;

V - prestar informações concernentes à arrecadação;

VI - certificar, a qualquer tempo, a legitimidade de autenticação aposta em documento de arrecadação;

VII - efetuar o repasse do produto da arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo;

VIII - repassar o valor correspondente ao pagamento de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, quando efetivado por qualquer modalidade ou forma de pagamento disponibilizada ao contribuinte pelo agente centralizador, inclusive por meio de cheque;

IX - cumprir as determinações da SEFAZ e as normas estabelecidas na legislação específica do Estado de São Paulo, bem como nos instrumentos normativos que vierem a ser publicados para regular procedimentos concernentes aos serviços de arrecadação objeto deste contrato;



X - comunicar por escrito à SEFAZ, com antecedência mínima de quinze dias, a inclusão ou a exclusão de agências, conforme modelos constantes nos anexos IV e V da Resolução SF-87/2016;

XI - apresentar à SEFAZ documento com a discriminação dos serviços prestados conforme previsto no artigo 28 da resolução SF- 87/2016 ;

XII - fornecer à SEFAZ, quando solicitadas, certidões negativas de débitos trabalhistas, fiscais e previdenciários;

XIII - manter, por cinco anos, arquivados e à disposição da SEFAZ, as fitas-detalhe e os documentos de controle de arrecadação, em papel ou outros meios legais correspondentes, não se eximindo da obrigatoriedade de efetuar os repasses da arrecadação que venham a ser identificados como não realizados em tempo hábil;

XIV - comunicar, mediante emissão do Anexo VI da Resolução SF-87/2016, os casos de valor repassado a maior;

XV - comunicar, mediante emissão do Anexo VII da Resolução SF-87/2016, os casos de retificação no sistema Ambiente de Pagamentos;

XVI - centralizar os repasses da arrecadação conforme previsto no artigo 12 da Resolução SF-87/2016 , inclusive prestar a devida assistência aos demais agentes arrecadadores e a esta SEFAZ, efetuando os trabalhos de homologação e testes de novos agentes arrecadadores contratados ou de novos serviços determinados por esta SEFAZ.

Parágrafo único. Na ausência da prestação de contas conforme incisos III e IV, a mesma poderá ser realizada na forma estabelecida no artigo 14 da Resolução SF- 87/2016 .

DAS PRERROGATIVAS DA SEFAZ

Cláusula Quinta - É prerrogativa da SEFAZ estabelecer normas e instruções, relativamente a:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

I - verificação e consistência das informações constantes nos documentos de arrecadação, forma de quitação, quantidade de vias e destinação;

II - conteúdo, especificações e estrutura de arquivo de prestação de contas e de mensageria;

III - especificações técnicas para transmissão eletrônica de dados;

IV - homologação do "teste piloto" para prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados e por sistema de mensageria;

V - emissão de comprovantes de pagamento de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo;

VI - forma de repasse dos tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo;

VII - horário limite para transmissão de arquivos "log" e outros necessários;

VIII - procedimentos para a devolução dos valores repassados a maior pelos agentes arrecadadores;

IX - procedimentos para retificação de Pagamentos.

DAS RESPONSABILIDADES DA SEFAZ

Cláusula Sexta - Pelos serviços de arrecadação, processamento dos documentos e informações, prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados e transações de repasse financeiro, a SEFAZ pagará ao agente centralizador a remuneração de R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



cada evento relacionado nos incisos I a IV do art. 18 da Resolução SF 87/2016 , bem como no § 2º do mesmo art. 18, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Quando se tratar de recolhimento de tributos e demais receitas públicas realizado com a utilização do Sistema de Licenciamento Eletrônico "On-line", nos seus vários serviços, será devido o valor de uma tarifa Renavam/dia por tipo de serviço, independentemente da quantidade de recolhimentos efetuados, respeitando-se o do respectivo canal de atendimento.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a remuneração pela prestação dos serviços será devida pela empresa ou órgão atuador contratante e não pela SEFAZ, quando se tratar de documento de arrecadação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT e de multas por infração à legislação de trânsito lavradas pelos órgãos atuadores federais, pelos órgãos atuadores de outras Unidades da Federação e órgãos atuadores municipais, pertencentes a municípios que tenham optado por receber privativamente suas multas de trânsito (autogestão).

§ 3º É vedado ao agente centralizador cobrar, a qualquer título, valor adicional dos contribuintes ou interessados quando do recebimento dos tributos e receitas referidos neste contrato, cabendo somente a remuneração de que trata esta cláusula.

§ 4º A remuneração prevista nesta cláusula, sujeita à aprovação da SEFAZ, será efetuada mensalmente no trigésimo dia após a data de entrega da discriminação dos serviços prestados pelo agente centralizador, devendo este protocolizá-la até o terceiro dia útil após o encerramento do período de apuração definido pela SEFAZ.

§ 5º Os valores relativos ao pagamento serão creditados na conta SECRETARIA DA FAZENDA - CONTRATO AGENTE ARRECADADOR, na agência centralizadora do banco centralizador autorizado conforme previsto no artigo 9º da Resolução SF- 87/2016 .

§ 6º Se o pagamento não for efetuado no prazo previsto no § 4º, a SEFAZ corrigirá o valor com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, excetuando-se:

1 - o período no qual o pagamento estiver suspenso nos termos do § 7º desta cláusula;



2 - quando o agente centralizador não apresentar ou apresentar em desconformidade o documento de que trata a cláusula quarta, inciso XI, deste contrato;

3 - quando o agente centralizador der causa ao atraso no pagamento.

§ 7º O pagamento de que trata esta cláusula poderá ser suspenso até a regularização, por parte do agente centralizador, de:

1 - diferenças ou ausências de repasse financeiro;

2 - ausência ou insuficiência de prestação de contas de informações dos valores recebidos;

3 - pendências no Cadastro Informativo dos Créditos não-Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN Estadual;

4 - pendência de recolhimento de multas contratuais;

5 - pendência de implantação ou regularização de sistemas.

§ 8º O valor previsto no caput ficará sujeito à análise anual e, levando-se em consideração os possíveis ganhos de eficiência, a redução ou o aumento dos custos dos serviços de arrecadação, poderão ser calculados novos valores a serem pagos ao agente centralizador, os quais serão divulgados mediante resolução do Secretário da Fazenda.

§ 9º Quando a análise mencionada no § 8º indicar aumento de valor, o percentual limitar-se-á à variação do IPC-FIPE - Índice de Preços ao Consumidor elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, na forma do Decreto Estadual 48.326, de 12.12.2003, e será divulgado mediante resolução do Secretário da Fazenda.



§ 10. - Quando os agentes arrecadadores, por meio do Sistema "on-line", efetuarem a arrecadação das multas de trânsito de Municípios que tiverem pactuado com este Estado, convênio do tipo Autogestão, deverão obedecer ao disposto no § 10 do artigo 18 da Resolução SF- 87/2016 .

§ 11. - O agente centralizador não será remunerado pela prestação de contas efetuada nos moldes do § 2º do artigo 13 e do § 2º do artigo 16 da Resolução SF- 87/2016 .

§ 12. - As penalidades pecuniárias contratuais de que trata a cláusula 8ª não recolhidas serão compensadas da remuneração tratada nesta cláusula.

DAS PENALIDADES

Cláusula Sétima - Quando o depósito do produto da arrecadação for efetuado fora dos prazos estabelecidos na Resolução SF-87/2016, independentemente de justificativa, o agente centralizador ficará sujeito ao pagamento de:

I - atualização monetária, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, da data em que deveria ter ocorrido o repasse até o dia do depósito efetivo;

II - juros de mora de 1% por mês ou fração;

III - multa de mora de 2%.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II e III serão calculadas:

1 - sobre o valor do depósito, atualizado monetariamente, nos casos de não cumprimento do prazo fixado para depósito;



2 - sobre o valor da diferença, atualizada monetariamente, se o depósito, mesmo dentro do prazo fixado, for efetuado em importância inferior à efetivamente arrecadada.

§ 2º Os valores da atualização monetária e das penalidades previstas nesta cláusula deverão ser recolhidos na mesma data em que se efetivar o depósito com atraso.

§ 3º Os valores a que se refere o § 2º, quando não recolhidos na mesma data em que se efetuar o depósito em atraso, serão atualizados desde a data em que ocorreu o referido depósito com atraso, até o dia do seu efetivo recolhimento, com base na variação taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais.

§ 4º O recolhimento dos valores da atualização monetária, dos juros de mora e da multa de mora será efetuado pelo agente centralizador na forma determinada em ato do Coordenador da Administração Tributária.

§ 5º Os encargos previstos nesta cláusula terão aplicação automática, garantida, no entanto, a oportunidade de defesa.

Cláusula Oitava - Sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação que rege as licitações e os contratos administrativos, o agente centralizador ficará sujeito ao pagamento de:

I - multa de R\$ 0,04 (quatro centavos de real) por registro, por dia de atraso, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas no inciso III da cláusula quarta, relativamente à prestação de contas realizada por meio de transmissão eletrônica de dados;

II - multa de R\$ 10,00 (dez reais) por documento, por dia de atraso, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas no parágrafo único da cláusula quarta;

III - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por solicitação, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos V ou VI da cláusula quarta, ou de não adoção de providências determinadas pela Secretaria da Fazenda, com acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) a cada solicitação anterior não atendida;



IV - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por divergência entre a informação de prestação de contas da arrecadação e os dados constantes do documento de arrecadação ou do comprovante de pagamento em poder do contribuinte, ou por divergência entre a data de arrecadação disponibilizada na informação de prestação de contas e aquela constante na transação do repasse correspondente;

V - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por data de arrecadação, quando o repasse for efetuado indevidamente em determinado fluxo de receita e os registros/documentos pertencerem a outro fluxo de receita;

VI - multa de R\$ 10,00 (dez reais) por registro/documento encaminhado indevidamente ou em duplicidade na prestação de contas de arrecadação;

VII - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não atendimento de implantação ou regularização de sistemas determinado por meio de ofícios ou termos de compromissos e a cada reiteração será aplicada a multa mencionada acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

VIII - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por relatório inconsistente para pagamento de tarifas, constatado a qualquer tempo, com base na distribuição dos recolhimentos pelos diversos canais de atendimento do agente centralizador;

IX - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) quando forem constatados elementos identificadores de que a prestação de contas ocorreu de forma diversa daquela previamente informada pelo agente centralizador;

X - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por registro/documento inconsistente quanto às informações acerca do canal de atendimento em que o recolhimento foi efetuado;

XI - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada ocorrência em que fique devidamente comprovado que o agente centralizador praticou seleção ou recusa de contribuinte, sem justa causa, em qualquer canal de atendimento, desde que esteja disponível;



XII - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada ocorrência, quando o agente centralizador obstruir, por qualquer forma ou meio, o processo de auditoria das atividades de arrecadação objetos desta resolução;

XIII - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, na hipótese de atraso na prestação de informação de repasse;

XIV - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ocorrência na comprovação de desconformidade entre repasse dos agentes arrecadadores e agente centralizador;

XV - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por documento na hipótese de descumprimento da obrigação estabelecida no § 3º do artigo 8º da Resolução SF- 87/2016 ;

XVI - multa de R\$ 10,00 (dez reais) por documento na hipótese de recepção de guias ou documentos nas condições relacionadas na parte final do inciso I do artigo 8º da Resolução SF- 87/2016 .

§ 1º Se o valor apurado da multa prevista no inciso I for inferior a R\$ 100,00 (cem reais) será devido o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Nos casos dos incisos IV e VI, quando o erro for originado por sistema de processamento de dados e a correção for realizada com entrega ou transmissão de arquivo magnético retificador, permitindo a correção em lote, será devida a multa de R\$ 0,10 (dez centavos de real) por registro divergente ou duplicado, garantindo-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º A multa prevista no inciso VIII desta cláusula poderá ser aplicada para cada relatório de tarifas indicado pelo agente centralizador para pagamento quando forem constatados indícios de:

1 - alteração no número de recolhimentos nos diversos canais de atendimento, principalmente quando informada incorretamente a arrecadação por um canal de atendimento com maior remuneração tarifária;



2 - falta de informação, durante o período de apuração, do canal de atendimento pelo qual houve o recolhimento;

3 - recusa ou omissão, por parte do agente centralizador, em prestar esclarecimentos à SEFAZ.

§ 4º A multa prevista no inciso IX será aplicada quando houver indícios suficientes à SEFAZ de que o agente centralizador presta informações incorretas que dificultam a apuração da remuneração referida na cláusula sexta.

§ 5º Quando da constatação dos indícios referidos nos parágrafos 3º e 4º desta cláusula, o agente centralizador será notificado previamente a prestar esclarecimentos antes da aplicação de qualquer sanção.

§ 6º O recolhimento dos valores previstos nesta cláusula será efetuado pelo agente centralizador por meio de documento de arrecadação estadual ou na forma determinada na legislação do Estado de São Paulo, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação.

§ 7º O agente centralizador poderá recorrer da penalidade imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da notificação.

§ 8º Na hipótese do recurso ser considerado improcedente, o agente centralizador terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão, para efetuar e comprovar o recolhimento da penalidade.

§ 9º O recolhimento das penalidades previstas nesta cláusula, efetuado fora do prazo constante do § 6º, sujeitará o agente centralizador à atualização monetária calculada com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, da data em que deveria ter ocorrido o pagamento até o dia do recolhimento efetivo.

§ 10. - À aplicação das penalidades previstas decorrentes deste Contrato aplica-se, subsidiariamente, a Lei Estadual 10.177/1998 .



DA RESCISÃO DO CONTRATO

Cláusula Nona - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e da rescisão nas hipóteses previstas na Lei de licitações e contratos administrativos, o contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo poderá ser rescindido, a partir de proposta do Diretor da Diretoria de Arrecadação, quando constatadas uma ou mais das seguintes irregularidades:

I - repasse do produto da arrecadação dos tributos e demais receitas públicas fora do prazo estabelecido;

II - prestação de informações fora do prazo previsto;

III - descumprimento de normas, instruções e determinações expedidas pela SEFAZ;

IV - descumprimento dos prazos de implantação e adequação dos sistemas de arrecadação determinados pela SEFAZ;

V - fragmentação da prestação de contas de serviços realizados por meio do Sistema de Licenciamento Eletrônico "On-line", da qual resulte aumento no total da remuneração;

VI - prestação de contas incorreta constatada a qualquer tempo, quanto ao canal de atendimento em que o recolhimento foi efetuado.

Parágrafo único. A rescisão de que trata esta cláusula compete ao Coordenador da Administração Tributária, que considerará, na decisão, a gravidade das irregularidades ou a ocorrência de prática reiterada.

DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Cláusula Décima - A despesa com a execução do presente contrato está prevista na seguinte dotação orçamentária: elemento de despesa 3.3.90.39.99 - outros serviços e encargos - pessoa jurídica.

Cláusula Décima Primeira - O valor estimado do presente contrato é de R\$ _____ (_____).

DA VIGÊNCIA

Cláusula Décima Segunda - O presente Contrato terá vigência de __/__/__ a __/__/__, na forma do artigo 52 da Lei 6.544/1989, podendo, entretanto, ser rescindido a qualquer tempo por qualquer das partes mediante denúncia escrita com trinta dias de antecedência, contados da data do recebimento da referida comunicação pela outra parte, sem direito a quaisquer indenizações ou compensações.

Parágrafo único. Eventual contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas existentes anteriormente entre as partes será considerado rescindido a partir de __ de _____ de ____.

Cláusula Décima Terceira - Qualquer alteração necessária na sistemática de prestação de serviços ora ajustada será acordada pelas partes, devendo ser formalizada mediante Termo Aditivo ao presente Contrato e observados os termos das alterações na regulamentação expedida pelas autoridades competentes.

DO FORO COMPETENTE

Cláusula Décima Quarta - Será competente o Foro da comarca de São Paulo - SP, para solucionar eventuais pendências decorrentes do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente e seus anexos, em três vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas a seguir identificadas, que declaram conhecer todas as cláusulas deste Contrato.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
AGENTE CENTRALIZADOR

TESTEMUNHAS:
TESTEMUNHAS

Nome:
Nome:

CPF:
CPF:

RG:
RG:

ANEXO III

Nota: Ver Anexo III .

ANEXO IV

Nota: Ver Anexo IV .

ANEXO V

Nota: Ver Anexo V .

ANEXO VI



Nota: Ver Anexo VI .

ANEXO VII

Nota: Ver Anexo VII .

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

Portaria SMG nº 134, de 11.11.2016 - DOM São Paulo de 12.11.2016

Altera a Portaria SMG nº 1, de 2016, que dispõe sobre processos administrativos atuados exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Marco Antonio Marques de Oliveira, respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de Gestão, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 01/2016 - SMG, de 07 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as alterações dos incisos XLIII, XLVI, XLIX e do parágrafo 18, e acréscimos dos incisos LXXXII, LXXXIII, LXXXIV, LXXXV e LXXXVI, e dos parágrafos 20, 21 e 22, todos com as seguintes redações:

"Art. 1º

.....

XLIII - Regularização de pagamento de tributos e seus respectivos recursos hierárquicos (NR);

.....

XLVI - Cobrança e parcelamento administrativo dos créditos tributários e seus respectivos recursos hierárquicos (NR);

.....

XLIX - Manutenção do Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal e seus respectivos recursos (NR);



.....

LXXXII - Solicitação de inserção de elementos na paisagem urbana;

LXXXIII - Consulta à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana sobre a Lei nº 14.223 , de 26 de setembro de 2006 ("Lei Cidade Limpa");

LXXXIV - Tabela de custos unitários de infraestrutura urbana e edificações;

LXXXV - Solicitação de inclusão, renovação, alteração e cancelamento de informações no Cadastro Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS;

LXXXVI - Demais procedimentos administrativos a serem atuados na Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, em especial os que tenham por objeto o exercício das atribuições estabelecidas no Artigo 1º do Decreto nº 54.498 , de 23 de outubro de 2013, com as alterações posteriores.

.....

§ 18. A migração das atividades previstas nos incisos LXXII, LXXIII, LXXV, LXXVI, LXXVII terá início nas seguintes datas:

I - para a Secretaria Municipal de Gestão, Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal de Educação, em 25 de outubro de 2016;

II - para os demais órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura cuja utilização do SEI é obrigatória nos termos do art. 2º do Decreto nº 55.838/2015 , em 29 de novembro de 2016.

§ 20. A migração das atividades previstas nos incisos LXXXII, LXXXIII e LXXXIV terá início em 17 de novembro de 2016.

§ 21. A migração das atividades previstas no inciso LXXXV terá início nas seguintes datas:

I - para a Secretaria Municipal de Gestão e a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, em 06 de dezembro de 2016;

II - para os demais órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura cuja utilização do SEI é obrigatória nos termos do art. 2º do Decreto nº 55.838 , de 15 de janeiro de 2015, em 07 de março de 2017.

§ 22. A migração das atividades previstas no inciso LXXXVI terá início em 06 de dezembro de 2016." (NR)



Art. 2º Fica revogado o inciso LXXIV do artigo 1º da Portaria nº 1/2016 - SMG, incluído pela Portaria SMG nº 111/2016.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Instrução Normativa SF/SUREM nº 25, de 11.11.2016 - DOM São Paulo de 12.11.2016

Altera o Regulamento do Sorteio da Nota Fiscal Paulistana, aprovado na forma do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 1º de agosto de 2011.

O Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no Decreto nº 57.402, de 21 de outubro de 2016, Resolve:

Art. 1º O item 18 do Regulamento do Sorteio da Nota Fiscal Paulistana, aprovado na forma do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 1º de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"18.

.....

18.3. será cancelado se não for utilizado no prazo de 6 (seis) meses, contado da data da disponibilização do crédito ao premiado;

.....

18.5. na impossibilidade de utilização do crédito na forma do subitem 18.2.2 deste anexo, se houver o retorno do crédito ao tomador de serviços, sua validade expirará no prazo remanescente, salvo se já estiver expirada, caso em que será concedido prazo de 6 (seis) meses contados de sua nova disponibilização." (NR)

Art. 2º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Agendamento da Opção 2017 - 01/11/2016

O agendamento da opção pelo Simples Nacional - 2017 já está disponível.

O agendamento é um serviço que objetiva facilitar o processo de ingresso no Simples Nacional, possibilitando ao contribuinte manifestar o seu interesse pela opção para o ano subsequente, antecipando as verificações de pendências impeditivas ao ingresso no Regime. Assim, o contribuinte poderá dispor de mais tempo para regularizar as pendências porventura identificadas.

Esta funcionalidade estará disponível entre o dia 1º (primeiro) de novembro e o dia 29 (vinte e nove) de dezembro de 2016, no Portal do Simples Nacional > Simples - Serviços > Opção > "Agendamento da Opção pelo Simples Nacional, ou em "Serviços mais Procurados".



Não havendo pendências, o agendamento para a opção de 2017 será confirmado. No dia 01/01/2017, será gerado o registro da opção pelo Simples Nacional, automaticamente. Para confirmar o ingresso no regime, recomenda-se acessar o portal do Simples Nacional, serviço Consulta Optantes, no início de janeiro.

Caso sejam identificadas pendências, o agendamento não será aceito. O contribuinte poderá regularizar essas pendências e proceder a um novo agendamento até 29/12/2016. Após este prazo, a empresa ainda poderá solicitar a opção pelo Simples Nacional para o ano de 2017 até o último dia útil do mês de janeiro.

No mesmo período do agendamento, é possível o cancelamento do agendamento da opção por meio de aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional.

Não haverá agendamento para opção pelo SIMEI.

Não haverá agendamento para empresas em início de atividade.

Mais orientações são encontradas no "Perguntas e Respostas", disponível no Portal do Simples Nacional, item 3, link abaixo:

[Perguntas e Respostas](#)

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

Fonte: RFB

Repatriação será insuficiente para saldar restos a pagar dos municípios

São Paulo - Os R\$ 4,683 bilhões da repatriação que entraram no caixa das prefeituras apenas vão reduzir a conta de restos a pagar (RPs) da maioria dos municípios do Brasil, rubrica que, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), precisa ser zerada até o final de cada mandato.

Esta herança será um desafio adicional para as novas gestões que assumem em 2017, já em um cenário de restrição fiscal e econômica. Segundo a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), este ano foi a primeira vez, desde 1997, em que menos da metade dos prefeitos foram reeleitos: 48% do total dos se candidataram.

O vice-presidente de desenvolvimento operacional do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Aécio Prado Júnior, conta que os recursos do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) serão usados pelos municípios para pagar servidores públicos e fornecedores, diminuindo, assim, os restos a pagar.

"Não tenho dúvidas de que as prefeituras agirão desta forma. Não há nenhuma possibilidade delas direcionarem o dinheiro da repatriação para fazer investimentos", reforça Prado Jr., que também acompanha as gestões municipais pelo Brasil e, principalmente, pela região Nordeste.

No dia 10 de novembro, a União creditou no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) R\$ 8,381 bilhões, dos quais R\$ 4,683 foram oriundos da repatriação. Essa entrada extra permitiu ao fundo uma expansão real (descontando a inflação) de 111% em relação aos primeiros dez dias do mês de novembro de 2015, de acordo com relatório da CNM.

Sem a regularização de ativos de brasileiros no exterior, o FPM registraria uma queda real de 4,7%. Para Prado Jr., esse recurso "a mais", não será suficiente para cobrir o déficit da maioria das cidades brasileiras. "Muitos municípios vão deixar restos a pagar para os novos prefeitos", ressalta ele.

No entanto, Prado Jr. comenta que, nesses casos, é bastante comum que os prefeitos busquem alternativas judiciais para blindar as sanções pessoais e institucionais da LRF. Uma dessas sanções é o impedimento das transferências voluntárias às cidades.

Mais opções

Por outro lado, os prefeitos podem utilizar os montantes maiores que são creditados no FPM no primeiro semestre de cada ano para saldar os RPs. "O fundo de participação começa o ano com recursos em alta, os quais, depois de junho, começam a decrescer", esclarece.

Isso ocorre, por exemplo, em decorrência dos pagamentos do Imposto de Renda (IR) e do Imposto de Propriedade Territorial Urbana (IPTU) que se concentram no primeiro semestre. O FPM é composto



pelo IR e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ambos tributos federais. Já o IPTU é de âmbito municipal.

Mesmo as prefeituras que entrarão em 2017 com as contas zeradas, Prado Jr. reforça que os novos gestores precisam ter cautela. O mais aconselhado, segundo ele, é que os prefeitos utilizem os recursos maiores que entram no início do ano para fazer caixa para o restante dos meses. "O ideal é tentar controlar o fluxo de receita e despesa no primeiro semestre, buscando um planejamento adequado, já que o segundo semestre é um período de 'vacas magras'", avalia.

Outra alternativa para melhorar a receita municipal, no âmbito do IPTU, por exemplo, é promover um recadastramento dos imóveis e atualizar a Planta Genérica de Valores (PGV) das cidades. A PGV é uma referência utilizada pelas administrações municipais para obter os valores venais dos imóveis e, desta forma, definir a cobrança do IPTU. Segundo Prado Jr., uma boa parte das PGVs das cidades estão desatualizadas em relação aos indicadores econômicos, como aos índices de inflação.

Já a CNM sugere elevar a receita municipal a partir de convênios com o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e com Serasa para a inscrição de contribuintes inadimplentes. Prado Jr. discorda dessa medida, pois acredita que, antes de "colocar o contribuinte na berlinda", as prefeituras precisam melhorar tecnicamente os seus sistemas de cobrança tributária, principalmente quando se trata do Imposto sobre Serviços (ISS), tributo municipal mais relevante.

Fonte: DCI

SIMPLES Nacional – Parcelamento

Foi publicada no Diário Oficial da União de 14/11/2016 a Instrução Normativa RFB nº 1.670/16, que estabelece procedimentos preliminares para adesão ao parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional previsto no [art. 9º da Lei Complementar nº 155/16](#).

Neste primeiro momento poderão manifestar previamente a adesão os contribuintes destinatários de Atos Declaratórios Executivos (ADE) emitidos em setembro de 2016, os quais contêm notificação para exclusão do SIMPLES Nacional, por terem débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

A manifestação prévia da opção pelo referido parcelamento deverá ser feita no período de 14/11/2016 a 11/12/2016, por meio do formulário eletrônico "Opção Prévia ao Parcelamento da [LC 155/2016](#)", disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet.

Salientamos que a opção prévia não dispensa a opção definitiva, com consolidação dos débitos e pagamento da 1ª parcela, que estará disponível oportunamente de acordo com a respectiva regulamentação.

Fonte: Editorial Cenofisco.

SIMPLES Nacional - Reconhecimento da Receita Mensal - Opção pelo Regime de Caixa ou Competência – Prazos

Data de publicação: 16/11/2016

Com base na determinação contida nos arts. 16 e 18 da [Resolução do CGSN nº 94/11](#), as empresas optantes pelo SIMPLES Nacional terão que fazer a opção pelo regime de reconhecimento das receitas mensais seja por caixa ou competência.

A opção deverá ser registrada em aplicativo disponibilizado no Portal do SIMPLES Nacional, quando da apuração dos valores devidos relativos ao mês de:

a) novembro de cada ano-calendário, com efeitos para o ano-calendário subsequente, na hipótese de empresa já optante pelo SIMPLES Nacional;



- b) dezembro, com efeitos para o ano-calendário subsequente, na hipótese de ME ou EPP em início de atividade, com efeitos da opção pelo SIMPLES Nacional no mês de dezembro;
- c) início dos efeitos da opção pelo SIMPLES Nacional, nas demais hipóteses, com efeitos para o próprio ano-calendário.

Ressaltamos que a opção pelo regime de reconhecimento da receita bruta, seja por caixa ou competência, será irretroatável para todo o ano-calendário.

Fonte: Editorial Cenofisco

Hotel terá de pagar diferenças por reter gorjeta de garçom e destinar valor a sindicato

Data de publicação: 16/11/2016

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou o Convento do Carmo S.A., hotel do grupo Pestana na Bahia, a pagar a uma garçom que trabalhava em seu restaurante as diferenças relativas às gorjetas recebidas de clientes que eram retiradas e, em parte, repassadas ao Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Salvador (Sindhotéis).

Com o objetivo de permitir a distribuição da taxa de serviço também entre os empregados da área administrativa que prestavam serviços aos clientes, o acordo coletivo assinado com o Hotel Pestana permitiu a retenção de 40% das gorjetas: 37% para ressarcir despesas do Convento com o novo sistema de divisão, e 3% para o sindicato ampliar sua sede e a assistência aos filiados.

A 35ª Vara do Trabalho de Salvador (BA) julgou procedente o pedido da garçom para ter direito ao valor integral da gorjeta que lhe seria destinada sem a retenção dos 40%. No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) considerou válida a norma coletiva em questão, com base no dispositivo da Constituição Federal que reconhece a autonomia das convenções e dos acordos coletivos.

TST

A relatora do recurso da garçom ao TST, desembargadora convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, afirmou que, embora o [artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição](#) reconheça as convenções e os acordos coletivos como direitos dos trabalhadores, o próprio "não autoriza a previsão de retenção pela empresa de valores arrecadados a título de taxa de serviço (gorjetas)".

Cilene Santos esclareceu que, de acordo com o [artigo 457 da CLT](#), "as gorjetas integram a remuneração do empregado e, apesar de serem pagas por terceiro, decorrem de um serviço prestado, de modo que são unicamente dos empregados". Igual entendimento consta da Súmula 354 do TST. Segundo a desembargadora convocada, a cláusula coletiva que permitiu o rateio da gorjeta entre o empregador e o sindicato é inválida, porque contrariou a CLT e não ofertou qualquer contrapartida para os empregados.

Por unanimidade, a Turma condenou o convento a pagar para a trabalhadora as diferenças sobre as gorjetas, com reflexos apenas em férias, gratificação natalina, FGTS e multa de 40%; excluídos os reflexos em aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, conforme orienta a Súmula 354 do TST.

Processo: RR-142500-09.2009.5.05.0035

Fonte: TST

ICMS - Confaz divulga ato que trata de recolhimento do imposto do café destinado a contribuintes do ES, MG e SP



Foi alterado o Ato Cotepe/ICMS nº 26/2016, o qual divulga a lista de contribuintes em relação aos quais não se aplica o recolhimento do imposto no momento da saída interestadual de café em grão cru ou em coco destinada a contribuintes localizados nos Estados do Espírito Santo, de Minas Gerais e de São Paulo, nos termos do Protocolo ICMS nº 55/2013.
(Ato Cotepe/ICMS nº 28/2016 - DOU 1 de 18.11.2016)

IRPF/IRRF - Rendimentos decorrentes de VGBL pagos a portador de moléstia grave sujeitam-se à incidência do imposto

A norma em referência esclareceu que sujeitam-se ao Imposto de Renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos decorrentes de plano de previdência privada, na modalidade Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), mesmo que o beneficiário seja portador de moléstia grave.
(Solução de Consulta Cosit nº 152/2016 - DOU 1 de 18.11.2016)

Solução de Consulta COSIT nº 152, de 31.10.2016 - DOU de 18.11.2016

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: RENDIMENTOS DE VGBL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se ao imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, rendimentos decorrentes de VGBL, mesmo que o beneficiário seja portador de moléstia grave.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 39, incisos XXXI, XXXIII, §§ 4º, 5º e 6º, 43 e 633 do RIR/1999; Art. 111, II, e 176 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que versa sobre questão eminentemente procedimental e que não indica os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação há dúvidas.

Dispositivos Legais: Incisos I e II, do art. 18, da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

ICMS-IPI/Sped - Disponibilizada para download a versão 2.3.0 do programa validador da EFD

Foi disponibilizado, no site do Sped, <http://sped.rfb.gov.br/>, o programa validador da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ICMS/IPI, versão 2.3.0, que contempla as alterações referentes ao leiaute 11, publicadas no Guia Prático, versão 2.0.19, observando-se que a versão 2.2.6 (leiaute 10) continuará ativa até 31.12.2016.

Veja as principais alterações contidas na nova versão:

- a) seleção múltipla de arquivos para assinatura e transmissão;
- b) novos registros do Bloco K;



- c) alterações no Registro E310;
- d) inclusão de novos campos no Registro C176;
- e) inclusão do Campo "CHV_DOCe" nos Registros C113, E113, E240, 1210 e 1923; e
- f) inclusão do Campo "Cest" do Registro 0200.

(Programa Validador EFD ICMS-IPI, versão 2.3.0, disponível em <http://sped.rfb.gov.br/>. Acesso em: 18.11.2016)

Governo vai intensificar campanha do abono salarial

Até o próximo dia 30 de dezembro, o Ministério do Trabalho irá reforçar as ações para garantir que os trabalhadores que têm direito ao abono salarial saquem o benefício. Segundo o ministro da pasta, Ronaldo Nogueira, 950 mil trabalhadores que têm o direito ainda não compareceram às agências para retirar o valor.

"Nesses próximos 45 dias, nós iremos intensificar uma campanha para identificar esses trabalhadores que ainda não têm conhecimento que eles têm direito a esses valores", disse Ronaldo. O prazo inicial para o trabalhador sacar o abono era 30 de junho, mas foi estendido para garantir o resgate do benefício. Com o adiamento, 250 mil trabalhadores já efetuaram o saque.

O abono salarial ano-base 2014 está disponível para quem tem inscrição no PIS/Pasep há pelo menos cinco anos; tenha trabalhado com carteira assinada pelo menos 30 dias em 2014 com remuneração mensal média de até dois salários-mínimos; e tenha seus dados informados corretamente pelo empregador na Relação Anual de Informações Sociais (Rais). O valor do abono é de um salário-mínimo (R\$ 880).

Os trabalhadores podem consultar se tem direito ao benefício pelo portal trabalho.gov.br/abono-salarial, inserindo CPF ou número do PIS/Pasep e data de nascimento. A Central de Atendimento Alô Trabalho do Ministério do Trabalho, que atende pelo número 158, também tem informações sobre o PIS/Pasep.

O saque pode ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no caso do PIS, ou do Banco do Brasil, no caso do Pasep.

Fonte: MT
CENOFISCO

Qual o novo prazo para entrega desta declaração nos casos especiais quando inativas e extintas?

Receita esclarece dúvida sobre IN 1.646
Atendendo a questionamentos enviados pela Fenacon sobre a DCTF, Receita Federal envia orientação

A Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 30 de maio de 2016, realizou adequações na Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), e na Instrução Normativa RFB nº 1.605, de 22 de dezembro de



2015, que dispõe sobre a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa 2016, com o intuito de unificar e uniformizar informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Anteriormente, as informações relativas à inatividade ou a falta de débitos a declarar de uma pessoa jurídica podiam ser obtidas na DCTF ou na DSPJ - Inativa, essa situação obrigava que as pessoas jurídicas não sujeitas ao Simples Nacional acompanhassem as normas de duas declarações para o cumprimento adequado de suas obrigações acessórias.

3. Quando a situação de inatividade ocorresse no curso do ano-calendário, a pessoa jurídica estaria obrigada ainda à entrega de DCTF e somente no segundo ano subsequente ao fato teria oportunidade de informar tal situação à RFB por meio da DSPJ - Inativa.

4. Para se evitar estas situações, as informações relacionadas à inatividade de pessoas jurídicas passaram a ser declaradas unicamente na DCTF, nos moldes da informação sobre a inexistência de débitos a declarar. Com isso, a DSPJ - Inativa poderá ser extinta a partir do ano de 2017.

5. De acordo com as novas regras, as pessoas jurídicas que não tenham débitos a declarar ou que passem se enquadrar na situação de inatividade deixam de apresentar DCTF a partir do 2º (segundo) mês em que permanecerem nessas condições. Excepcionalmente elas deverão apresentar DCTF relativas:

- ao mês de janeiro de cada ano-calendário;
- ao mês de ocorrência dos seguintes eventos: extinção, incorporação, fusão e cisão parcial ou total;
- ao último mês de cada trimestre do ano-calendário, quando no trimestre anterior tenha sido informado que o pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) seria efetuado em quotas; e
- ao mês subsequente ao da publicação da Portaria Ministerial que comunicar a oscilação da taxa de câmbio, na hipótese de alteração da opção pelo regime de competência para o regime de caixa prevista no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 3 de novembro de 2010.

6. Com exceção dos casos acima informados, as pessoas jurídicas que não tenham débitos a declarar e as inativas voltarão a apresentar DCTF apenas a partir do mês em que possuem débitos. Não haverá, então, distinção entre as obrigações acessórias a serem cumpridas pelas pessoas jurídicas que não tenham débitos a declarar e pelas pessoas jurídicas inativas.

7. Para uma pessoa jurídica que permaneça sem débitos a declarar ou na situação de inatividade por repetidos exercícios, bastará a entrega da DCTF relativa ao mês de janeiro para manter sua inscrição no CNPJ na situação ativa.

8. Excepcionalmente para o ano-calendário de 2016, como não havia previsão de apresentação da DCTF de janeiro por pessoas jurídicas inativas, estabeleceu-se a regra de que a DCTF de janeiro de 2016 deverá ser apresentada até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2016. Trata-se da prestação da informação de inatividade do ano-calendário de 2016, que somente seria apresentada em março de 2017, caso a DSPJ – Inativa ainda existisse. Em março de 2017, a pessoa jurídica que não tiver débitos a declarar ou estiver inativa irá apresentar a DCTF de janeiro relativa ao ano-calendário de 2017 e, então, as obrigações estarão totalmente unificadas nesta declaração também no que concerne aos prazos de cumprimento.

9. Observe-se que será permitida a entrega da DCTF de janeiro de 2016 sem utilização de certificado digital pelas empresas inativas que tenham apresentado a DSPJ - Inativa 2016. Esta dispensa se justifica

para que os contribuintes tenham tempo hábil para obtenção do documento, uma vez que o Programa Gerador da Declaração (PGD) da DCTF exige a utilização de certificado digital e a DSPJ - Inativa 2016 podia ser apresentada sem a utilização desse dispositivo.

10. A DSPJ - Inativa 2016 também era exigida das pessoas jurídicas inativas nos casos de extinção, incorporação, fusão ou cisão parcial ou total ocorridos no ano-calendário de 2016, mas, tendo em vista que DCTF nessas situações já deve ser apresentada, foram revogados os dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.605, de 2015, que tratam da apresentação da DSPJ - Inativa 2016 na ocorrência desses eventos. Dessa forma, não serão mais aceitas DSPJ - Inativa 2016 referente a situações especiais ocorridas no ano de 2016, devendo ser entregue a DCTF correspondente à situação especial.

11. Por fim, na Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 2015, referente à DCTF, houve ainda um esclarecimento quanto à regra relativa à apresentação da declaração por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A nova redação deixou mais clara a necessidade de apresentação de DCTF somente pelas empresas optantes pelo Simples Nacional que são do ramo de construção, ao delimitar a referência aos incisos IV e VII do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Além disso, na apresentação da DCTF essas empresas devem declarar os valores referentes à CPRB, bem como os valores dos impostos e contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, de que tratam os incisos I, V, VI, XI e XII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Esclarece-se, outrossim, que somente deverá haver a apresentação, por essas empresas, de DCTF relativa às competências em que houver valor de CPRB a informar.

João Paulo Martins da Silva
Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança - Codac/Suara
Colaborou João Antunes

13º Salário do Comissionista

Cláusula 14 (CCT)

O pagamento do 13º salário do empregado comissionista puro ou misto, deverá obedecer às regras da cláusula 14 letra 'c' da Convenção Coletiva de Trabalho.

Referida cláusula prevê que o pagamento seja feito com base na média da remuneração de julho a dezembro, e será calculada da seguinte forma:

1º: apurar a remuneração de julho a outubro para cálculo da 1ª parcela (deve ser paga até 30 de novembro);

2º: apurar a remuneração de julho a novembro para pagar a 2ª parcela até 20 de dezembro; e

3º: apurar a remuneração de julho a dezembro para pagar eventual diferença até o 5º dia útil do mês de janeiro, descontando-se os valores já pagos.

A quantidade de meses somados para apuração da média será a mesma que será dividida, ou seja, somou 4 meses, divide por 4; somou 5 meses, divide por 5 e assim por diante.



http://sindilojas-sp.org.br/13o-salario-do-comissionista-2/?utm_term=Boletim+Sindilojas-SP+no+045%2F16++16.11.16&utm_campaign=Boletim+Sindilojas-SP+no+045%2F16++16.11.16&utm_source=e-goi&utm_medium=email

Opção pela CPRB em 2017 Exige Planejamento das Empresas

A partir de 01.12.2015 há possibilidade de optar ou não pela CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

A inovação está prevista na Lei 13.161/2015.

Desta forma a empresa pode escolher qual forma de tributar a folha é mais em conta, se pela forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento) ou se pela forma desonerada (contribuição sobre a receita). Portanto, é necessário fazer os cálculos para decidir sobre qual regime de tributação é mais econômico.

Terceirizar ou “desterceirizar” atividades que exijam mão-de-obra como componente intensivo pode ser uma das opções para redução em escala de custos e tributos.

A opção pela tributação substitutiva será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Portanto, para 2017, a opção deverá ser efetuada no pagamento do DARF de janeiro/2017 da contribuição (cujo vencimento será 20.02.2017)

<https://boletimcontabil.net/2016/11/16/opcao-pela-cprb-em-2017-exige-planejamento-das-empresas/>

TST manda Telefônica indenizar empregado que criou software contábil

O Tribunal Superior do Trabalho manteve em R\$ 116 mil a compensação devida pela Telefônica a um ex-funcionário terceirizado que desenvolveu um programa de computador contábil, pelo qual a empresa avalia se a oferta de determinado serviço a um cliente é vantajosa.

Segundo o TST, “além do reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a Telesp, ele obteve, na Justiça do Trabalho, reparação de mais de R\$ 116 mil pela criação do programa Memória de Cálculo e um adicional de 20% por ter exercido funções que extrapolaram o definido no contrato de trabalho”.

O valor correspondente a cerca de 200 vezes o último salário recebido pelo técnico, acrescido do percentual de 20%. O técnico pleiteou valor maior e alegou que, por meio de sua criação intelectual, a empresa obteve e continua a obter ganhos que superam em muito o parâmetro indenizatório fixado na condenação.

Na reclamação trabalhista, o técnico argumentou que o software que desenvolveu quando trabalhou no Setor de Projetos da Telesp permitiu a interligação dos setores envolvidos, com o cruzamento e armazenamento de dados e redução na morosidade da tarefa. “É através de um Cálculo Teórico que a Telefônica conclui se pode ou não oferecer o serviço solicitado pelo cliente”, sustentou.



De acordo com o TST, a primeira reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, mas julgou improcedente o pedido de indenização pelo desenvolvimento da ferramenta. Já o TRT entendeu que as funções exercidas pelo profissional extrapolaram o objeto do contrato de trabalho, e deferiu um adicional de 20% sobre o salário durante todo o tempo de contrato de trabalho.

Em relação ao software, o TRT observou que, como o trabalhador foi contratado por meio de terceirização considerada ilícita, a Telesp não era a empregadora, e não podia, portanto, pleitear, em seu favor, os benefícios da Lei de Software (Lei 9.609/98). O artigo 4º da lei estabelece que os programas desenvolvidos durante a vigência de contrato de trabalho são de propriedade do empregador.

* Com informações do TST
Convergência Digital - 14/11/2016

Município de SP publica norma sobre ISS para serviço prestado no exterior

Por Laura Ignacio

Fonte: Valor Econômico

Medida revoga parecer anterior que trazia conceito polêmico sobre resultado dos serviços

As empresas do município de São Paulo passaram a ter uma norma da Secretaria de Finanças para orientá-las sobre o pagamento de ISS quando uma prestação de serviço envolver empresa no exterior. O Parecer Normativo nº 4, foi publicado no Diário Oficial da última quinta-feira.

Segundo a Lei Complementar nº 116, de 2003, que regulamenta a cobrança do imposto, não incide ISS na exportação de serviço.

De acordo com o parecer, será considerado exportado quando a pessoa, o elemento material, imaterial ou o interesse econômico relativo à prestação de serviço estiver no exterior. E o resultado desse independe da entrega do produto ao destinatário final.

Considerando isso, segundo a norma, não configuram exportação de serviços algumas situações. No caso de serviços de informática e congêneres, se o sistema, programa de computador, base de dados ou equipamento estiver vinculado à pessoa localizada no Brasil.

O mesmo vale para serviços de pesquisas, se a base pesquisada se encontrar em território nacional.

Também para os serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil e comercial, se os respectivos bens ou interesses econômicos de uma das partes intermediadas estiverem no Brasil. Já para os serviços de administração de fundos, de consórcio, de cartão de crédito ou débito, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, se houver investimento ou aquisição no mercado nacional.

Segundo o advogado Thiago Garbelotti, do Braga & Moreno Consultores e Advogados, o Parecer nº 2 dizia que se o serviço fosse prestado no Brasil, não interessava onde se dava o resultado. “Agora, a prefeitura passa a considerar critérios para auferir o que é resultado, dentro ou fora do Brasil”, afirma.

Para Garbelotti, a norma dá diretrizes, mas não conceitua cada uma delas dando brechas a interpretações. “Entendo que se uma empresa no exterior contrata uma empresa brasileira para ela

fazer uma pesquisa sobre o mercado brasileiro, por exemplo, como o interesse econômico de quem faz a pesquisa é da empresa no exterior, não incide ISS”, diz o advogado.

Já para o advogado Felipe Dalla Torre, do Peixoto & Cury Advogados, o município tenta modificar a Lei Complementar nº 116, de 2003, ao estipular situações que não são exportação e, portanto, incidiria ISS.

“Por exemplo, se uma empresa de informática no Brasil tem uma filial no exterior e a empresa lá fora usa uma base de dados da companhia no Brasil, mas o resultado do uso dessa base se dá no exterior, entendo que não incide ISS”, afirma. Pela leitura do parecer, diz, incidiria.

Segundo Torre, qualquer autuação com base no parecer normativo é questionável porque a norma não tem força de lei. “Ela viola a LC 116 e a Constituição Federal, que determina que somente lei complementar pode excluir exportação de serviço do campo de incidência do ISS”, diz.

A norma revoga o Parecer nº 2, que trouxe um conceito polêmico de “resultado” dos serviços. Segundo a norma revogada, seria resultado “a própria realização da atividade descrita na lista de serviços do artigo 1º da Lei n 13.701, de 2003, sendo irrelevante que eventuais benefícios ou decorrências oriundas dessa atividade sejam fruídos ou verificados no exterior ou por residente no exterior”.

http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/PN-SF-02-2016_1461844434.pdf

Postado por Blogger no SIGA o FISCO

Passos simples que mudam o resultado da sua empresa

Por: Darcimeire soares

Se você deseja conquistar resultados surpreendentes, aumentar o seu faturamento e ainda de quebra conseguir que sua equipe esteja empenhada neste processo junto com você, fazendo a diferença, precisa trabalhar 3 passos bem simples e que podem mudar efetivamente seus resultados. Saiba que a base está no relacionamento.

Este assunto está sendo muito abordado atualmente, estamos na era do relacionamento. Não basta apenas tentar relacionar com o outro, o primeiro passo é iniciar um relacionamento sério consigo mesmo. Nunca foi tão importante como agora, olhar para dentro e cuidar de si.

Será que já fazíamos isto antes?

Provavelmente sim. A vida a alguns anos ficou mais agitada, mais atribulada, não apenas para algumas pessoas, mas para todos de modo geral. A tecnologia, a diversidade, a globalização... Tudo funciona de modo acelerado. As pessoas possuem mais opções e menos tempo diante da diversidade, ficando assim cada vez mais exigentes.

Talvez você tenha a impressão que a música está tocando mais rápido do que o normal, que a velocidade das pessoas a sua volta está muito maior do que antes, se sinta frustrado por não conseguir acompanhar tantas mudanças, tanta inovação, tanto conhecimento e se perde no meio da inércia.

Saiba que você não está sozinho, todos os dias pessoas ajustam seu foco para alcançar os resultados desejados, para conquistar pequenas vitórias que se tornarão grandes.



Então o que precisa ser feito?

Autoconhecimento

O primeiro passo é buscar o seu autoconhecimento.

Você sabe quais as suas limitações, seus pontos fortes, o que realmente você tem prazer de realizar, como efetivamente gostaria de viver a sua vida, quais as sensações que deseja ter, o que gostaria de ouvir, o que quer sentir, onde deve depositar a sua energia para realmente fazer acontecer, onde precisa de apoio para conseguir sem um esforço maçante o que deseja alcançar?

Se você respondeu não para alguma destas perguntas, talvez seja a hora de se conhecer melhor.

Comece pensando:

Quem sou eu?

Quais as coisas que amo?

O que me deixa muito chateado?

Quais os meus talentos e fraquezas?

O que me faz feliz? O que me deixa triste?

Qual o meu maior sonho?

Estas perguntas vão apenas iniciar uma reflexão, olhar para si não é uma tarefa fácil para muitos, existe um caminho bem longo para o autoconhecimento, precisa de atenção focada, prática e talvez apoio de um profissional, como o Coach.

Será que conheço a minha equipe?

Não basta apenas conhecer a si mesmo, deve deixar se conhecer e conhecer as pessoas que estão em sua volta, que fazem parte do seu dia a dia.

Sua equipe para alcançar melhores resultados devem estar alinhadas com o propósito de sua empresa, para isso, precisam de conhecimento e de autoconhecimento.

Será que você sabe o potencial de cada membro?

Será que você sabe se estão desenvolvendo atividades que são relevantes com suas fortalezas?

Será que entendem efetivamente o propósito da empresa?

Será que compartilham deste mesmo propósito?

Será que estão trabalhando a seu favor ou contra você?

É importante responder a estas perguntas e fazer os ajustes necessários para que todos possam caminhar seguindo o mesmo objetivo, cooperando para o bem comum e não apenas para metas individuais que de primeira mão parecem positivas para a empresa, mas que a longo prazo fazem a mesma cair em um abismo. Se relacionar com a equipe e entender onde pode contribuir, quando deve agir, entender cada membro, irá trazer excelentes resultados.

Desenvolvendo a sua equipe

Neste último passo, é hora de fazer algo a respeito e trabalhar para o desenvolvimento do seu time.



Existem vários métodos simples:

- Feedback e avaliação de desempenho
- Pode iniciar realizando reuniões semanais de alinhamento e planejamento de desenvolvimento individual e contribuição da equipe
- Realizar Treinamento interno ou externo
- Realizar programas para desenvolvimento de equipe

O importante é que seja dado o primeiro passo e a equipe tenha mais clareza da visão da empresa e qual o seu papel para que possa contribuir com o grupo e a empresa na realização do objetivo.

Agora o próximo passo é colocar tudo em prática e definir o que efetivamente você pode fazer agora por você e por sua equipe.

Então, foco e ação, rumo a transformação. Vamos nessa!!!

Visite: www.darcimeiresoares.com

Empresas em débito poderão fazer a “Opção Prévia ao Parcelamento da LC 155/2016” no período de 14 de novembro a 11 de dezembro de 2016

A Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 1.670/2016 (DOU de 14/11) dispôs sobre os procedimentos preliminares relativos ao parcelamento de que o artigo 9º da Lei Complementar nº 155 de 2016.

Esta medida visa impedir a exclusão das empresas do Simples Nacional que receberam Ato Declaratório ou que possuem débitos do Simples Nacional até maio de 2016.

Opção Prévia ao Parcelamento da LC 155/2016

A empresa que tiver interesse em regularizar os débitos, poderá manifestar previamente a opção pelo referido parcelamento, no período de 14 de novembro de 2016 a 11 de dezembro de 2016, por meio do formulário eletrônico:

“Opção Prévia ao Parcelamento da LC 155/2016”, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet.

O acesso ao formulário eletrônico será feito por meio de link disponível em mensagem enviada à Caixa Postal do contribuinte no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional.

De acordo com a Instrução Normativa nº 1.670/2016, a opção prévia ao parcelamento não dispensa a opção definitiva, com consolidação dos débitos e pagamento da 1ª (primeira) parcela, que estará disponível oportunamente de acordo com a respectiva regulamentação.

Confira integra aqui integra da Instrução Normativa nº 1.670/2016.

Leia mais:

Simples Nacional – Lei Complementar 155/2016 traz novas regras e limites

Simples Nacional - Comparativo da atual e futura carga tributária de Serviços

Postado por Blogger no SIGA o FISCO em 11/14/2016 08:25:00 AM



Reinventando os bancos

O professor Clay Christensen, da Harvard Business School, publicou recentemente um livro chamado "CompetingAgainstLuck" (Competir contra a sorte, ainda sem tradução no Brasil), no qual afirma que as empresas dedicam tempo demais em olhar "para dentro", para ver o que elas próprias podem fazer, em vez de olhar "para fora" e perguntar o que os clientes querem. O que esperam de nós.

Nós, os bancos, dedicamos tempo demais a temas internos. Participamos de reuniões com reguladores em Basileia, Washington e Frankfurt. Discutimos regulação e resiliência, assuntos importantes e imprescindíveis que, obviamente, merecem toda a nossa atenção, porque queremos estar à altura das exigências do cenário atual.

Bancos e reguladores têm uma responsabilidade compartilhada: apoiar o crescimento sustentável e inclusivo. Por isso, os clientes são a nossa prioridade. São eles que ditam o caminho e o ritmo a seguir, como devemos nos reinventar e como podemos oferecer-lhes a melhor experiência possível e ajudá-los a prosperar.

Os bancos são as artérias da economia. Quando cumprimos nossa função e Mervyn King, ex-presidente do Banco da Inglaterra, propõe deixemos de usar as ferramentas econômicas tradicionais, aceitemos a existência de um estado de "incerteza radical" e nos fixemos nas tendências básicas que impulsionam as mudanças sociais

conquistamos a confiança dos clientes, todos ganham. Os funcionários crescem profissionalmente, os clientes prosperam e o mesmo acontece com nossos acionistas e com a sociedade.

A demanda do público é por serviços mais personalizados e mais ágeis. Vivemos em um mundo de "alta velocidade". Nossa ambição é responder em tempo real, ser o provedor preferencial de serviços financeiros e de pagamentos para todos os clientes, em todos os mercados onde atuamos.

Temos uma grande obrigação, que vai muito além da clássica "responsabilidade social corporativa".

Tudo o que fazemos deve ser socialmente responsável. O trabalho diário em nossa atividade bancária, quando bem feito, gera um grande impacto positivo para nossos clientes.

Para apoiá-los, precisamos dispor de profissionais de talento. Pessoas que queiram agregar valor em tudo o que fazem, atendendo inclusive aos clientes mais inovadores e exigentes. Estamos em busca de empreendedores com os quais possamos colaborar, nos quais possamos investir. Queremos suas ideias e seu entusiasmo. Queremos ser uma empresa atrativa para pessoas com talento e estamos abertos para colaborar com elas.

A confiança é a base da atividade bancária. Esse sentimento costumava ser construído por meio de relações pessoais. Com o tempo, isso se tornou o alicerce das sociedades modernas e permitiu a criação de instituições públicas sólidas e capazes de crescer de forma sustentável. Mas, nos últimos anos, essa confiança se fragilizou. Recuperá-la é responsabilidade de todos - governos e instituições privadas.

Os bancos podem contribuir reconquistando a confiança dos clientes. Para tanto, é preciso atuar de forma responsável. Isso significa atuar com mais integridade e transparência. E também com eficiência, a fim de garantir nossa solidez financeira. O capital social e o financeiro são os pilares que sustentam a confiança no banco.

Quanto ao capital financeiro, os bancos europeus elevaram sua base de capital em € 600 bilhões desde o início da crise. Porém, para que a transmissão da política monetária funcione, é preciso que os requisitos de capital estejam claros.

Na Europa, os bancos são a principal fonte de financiamento das pequenas e médias empresas (PMEs) e a segunda para as grandes empresas. O financiamento bancário representa 70% do total na Europa, frente a 30% nos EUA. As regras globais, para serem justas, devem ser flexíveis em sua adaptação a cada mercado.



Baixas taxas de juros podem ajudar na recuperação econômica, porém somente se resultarem em maiores volumes de crédito. E esse crescimento depende de setor financeiro conhecer com clareza suas exigências futuras de capital.

A melhoria da economia europeia dependerá também da conclusão das reformas estruturais. É cedo para comemorar a vitória, mas os dados mais recentes sugerem que o empenho de todos está gerando efeitos positivos.

Olhando para o futuro, um dos maiores desafios sociais e comerciais será como incorporar a tecnologia. A cada dia surge uma nova startup, que nos obriga a rever nosso modus operandi.

Os bancos têm a opção de se esconder atrás das barreiras regulatórias, esperando sobreviver ou liderar a transformação.

Mas, voltando à pergunta do Professor Clay Christensen: o que os clientes esperam de nós?

Eles querem a garantia de que seus depósitos estão seguros. Querem acesso ao crédito a taxas justas. Querem que seus investimentos sejam administrados de forma responsável. E que suas operações sejam realizadas com agilidade e eficiência.

Se quisermos continuar a ter a preferência de nossos clientes, será preciso mudar. Em alguns aspectos, de forma incremental e em outros, radical.

Em seu último livro, intitulado "The End of Alchemy" (O Fim da Alquimia, ainda sem tradução no Brasil), Mervyn King, ex-presidente do Banco da Inglaterra, propõe que deixemos de utilizar as ferramentas econômicas tradicionais para prever o futuro e aceitemos a existência de um estado de "incerteza radical".

Ele sugere que, em vez disso, nos fixemos nas tendências básicas que impulsionam as mudanças sociais. Talvez, se tivéssemos seguido seu conselho, teríamos acertado o ganhador do Prêmio Nobel de Literatura deste ano.

Como já dizia Bob Dylan, em sua canção, quando os tempos começam a mudar, "ou você nada, ou afunda como uma pedra".

Ana Botín é presidente do Banco Santander

eSocial: Contadores denunciam falhas no repasse de benefícios

Informações de falta de pagamento de benefícios criam problemas entre patrões e empregados

Autor: Genildo Lawinsky

Link: <http://agoranabahia.com.br/esocial-contadores-denunciam-falhas-no-repasse-de-beneficios/>

Uma ferramenta criada em 2015 pelo Governo Federal para facilitar a vida de empregadores está provocando dor de cabeça em empregadas domésticas que precisam receber o benefício da licença maternidade. A reclamação vem de alguns contadores de Salvador que estão tendo que provar com documentos, que o recolhimento das contribuições foi feito e atribuem a culpa à falta de comunicação entre órgãos do governo.

Quem denuncia é Carmen Lúcia Franca Estefam, que cuida do setor pessoal de um importante escritório de contabilidade de Salvador. Ela conta que tem recebido inúmeras reclamações de clientes sobre a suposta falta de pagamento das obrigações sociais. "Nós fazemos o recolhimento pelo novo sistema, mas quando a empregada vai receber o salário família é informada pela Previdência Social que o dinheiro não foi depositado na Caixa", diz Carmen Lúcia.

É preciso cumprir um processo burocrático para resolver o problema, diz Carmen Lúcia, explicando que, através do escritório de contabilidade, o empregador tem que juntar documentos e voltar a encaminhar tudo para a Caixa e para a Previdência. O problema é que a doméstica acaba prejudicada, pois tem que aguardar novo agendamento para receber o benefício. "Enquanto a gente não prova o pagamento, a empregada fica desconfiada de que houve falta de pagamento", comenta.



eSocial é um projeto do governo federal que unifica o envio de informações pelo empregador em relação aos seus empregados.

Desde outubro de 2015 está disponível a ferramenta que possibilita o recolhimento unificado dos tributos e do FGTS para os empregadores domésticos: Módulo Empregador Doméstico. De acordo com o governo, a ferramenta viabiliza a determinação dada pelo texto da Lei Complementar 150, publicada no dia 02/06/2015, que instituiu o SIMPLES DOMÉSTICO com as seguintes responsabilidades que serão recolhidas em guia única:

Imposto sobre a Renda Pessoa Física, se incidente – Trabalhador;

8% a 11% de contribuição previdenciária – Trabalhador;

8% de contribuição patronal previdenciária – Empregador;

0,8% de seguro contra acidentes do trabalho – Empregador;

8% de FGTS – Empregador;

3,2% de indenização compensatória (Multa FGTS) – Empregador.

Para evitar problemas na hora de efetivar o registro do seu trabalhador, o empregador poderá utilizar a ferramenta de Consulta Qualificação Cadastral para identificar possíveis divergências associadas ao nome, data de nascimento, Cadastro de Pessoa Física – CPF e o Número de Identificação Social – NIS (PIS/PASEP/NIT/SUS) de seus empregados domésticos. Ao informar os dados citados, o sistema indicará onde há divergência e orientará sobre o procedimento para acerto.

A partir do lançamento do eSocial, o empregador pode gerar sua folha de pagamento, efetuar demissões e gerar a guia única que consolida os recolhimentos tributários e de FGTS.

Contador

Seguindo o que diz a lei, um outro contador que prefere não ter o nome divulgado, explica que “quando é feito o cálculo da guia de recolhimento, temos que contemplar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Previdência Social. Quem administra isso é a Caixa Econômica Federal (CEF) que se obriga, a partir daí, a repassar a parte destinada à Previdência Social. Ocorre que está existindo algum ruído entre a CEF e a Previdência Social, tanto no repasse dos recursos, como no repasse das informações”, explica o contador.

“Antigamente não existia intermediário, pois o recolhimento era através de um carnê e o dinheiro já caía diretamente na conta da Previdência Social. Hoje está tudo mudado e gerando um grande transtorno entre empregado e empregador, pois o serviço de atendimento da Previdência – Prevfone – transfere a responsabilidade para o empregador, dizendo que ele não fez o recolhimento”, explica o contador.

Ainda de acordo com o contador, até que tudo fique esclarecido, existe ameaça de reclamação na justiça contra o não pagamento e depois de tudo comprovado, a empregada enfrenta um outro problema que é o o prazo para recebimento do benefício, pois “o agendamento nunca é inferior a 30 dias”.

“Desde que o eSocial foi implantado, já houve mais de dez alterações para tentar ajustar. Quem fez o projeto deveria convidar contadores para orientar e aí tudo ia ser resolvido”.

Caixa

O #AgoraNaBahia está no aguardo de uma resposta da Caixa Econômica Federal, acusada de não efetuar os repasses para a Previdência, conforme relato dos contadores ouvidos nesta reportagem. O primeiro contato foi no começo de novembro, quando falamos por telefone e enviamos três mensagens por email, porém, até a publicação das denúncias, não houve nenhuma resposta.

Quem define o período de férias? Tire essa e outras dúvidas com especialistas

Período é alegria do colaborador e tristeza do empregador; veja quais são os seus direitos em relação aos 30 dias de descanso após um ano de trabalho

Fonte: IG - Economia



Link: <http://economia.ig.com.br/2016-11-10/ferias.html>

Quem trabalha com carteira assinada sabe o alívio que é após um ano inteiro de esforço e dedicação poder aproveitar um período de férias. Mas, por vezes, as empresas dificultam a vida do colaborador mesmo ele tendo direito ao benefício do descanso remunerado, conforme explicou o advogado e presidente da Bento Jr. Advogados, Gilberto de Jesus Bento Junior.

“Após esse período desgastante de atividade laboral o empregado conquista o direito a 30 dias de férias com salário integral acrescido de um terço”. O advogado explicou ainda que o pagamento do acréscimo visa proporcionar a possibilidade de desfrutar de atividades de lazer com sua família sem comprometer o sustento familiar, daí a obrigação da empresa em pagar, além do salário normal, o terço constitucional.

Mesmo parecendo algo fácil, os direitos e deveres das empresas em relação às férias ainda geram divergência e para tentar minimizá-las Bento Junior listou os pontos de conflitos e deu dicas para evitá-los.

Quem define as férias?

Já vi muitas brigas trabalhistas relacionadas às férias, isso se dá pela confusão de conceito do trabalhador de que por ser seu direito, essa poderá ser aproveitada quando bem desejar, esse é um erro comum.

Ponto que poucos se atentam é que por mais que seja um direito do trabalhador, o período a ser tirado pode ser determinado pelo empregador. Assim, se o empregado quiser tirar as férias em outubro e a empresa decidir por dezembro, vale o que o empregador quiser. Mas nesse ponto o ideal sempre são os acordos.

Quando se perde esse direito?

Há quatro situações nas quais o empregado perde o direito, conforme descreve o artigo 133 das Consolidações das Leis do Trabalho (CLT). Essas são:

- 1 - Quando deixa o emprego e não é readmitido dentro de um período de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;
- 2 - No caso do trabalhador que permanece em licença recebendo salários, por mais de 30 dias no período do ano ou que acumula esse período em faltas justificadas para ir ao médico, ao dentista, por falecimento de parente, em que são apresentados atestados para abono das faltas;
- 3 - Quando não trabalha pelo período de mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa, recebendo o salário;
- 4 - Tenha ficado afastado do trabalho pela Previdência Social em função de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de seis meses, mesmo que descontínuos.

Isso ocorre pelo motivo de que nesses casos o trabalhador já obteve o período de descanso, assim a justiça entende que a finalidade é atingida e não haveria obrigação por parte da empresa em conceder novo período de descanso. Em todos os casos a perda do direito se dá por motivo alheio à vontade da empresa, ou seja, por força maior (paralisação da empresa), por vontade do empregado (licença por motivo de seu interesse, ainda que seja para resolver problemas pessoais, se for de consentimento da empresa) ou ainda, por motivo de doença ou acidente.

As faltas justificadas podem colocar as férias em risco ou reduzir o período de 30 dias drasticamente. Com até 5 faltas justificadas há a garantia dos 30 dias de férias. De seis a 14 faltas, estão garantidos 24 dias; de 15 a 23 faltas, 18 dias; de 24 a 32 ausências, 12 dias. Acima de 32 faltas, o direito às férias remuneradas é perdido de acordo com artigo 130 da CLT.

Venda das férias

Outro ponto que causa grande confusão em relação ao tema é a possibilidade de venda de férias. Essa é sim possível, desde que a solicitação seja do trabalhador, com objetivos de aumentar a renda. O empregador não pode impor a venda desse período.

Caso o trabalhador opte pela venda, ele deverá comunicar a empresa até quinze dias antes da data do aniversário do contrato de trabalho. Resta ao empregador decidir o período do ano em que as férias



serão concedidas, pagando o valor proporcional aos dez dias que o funcionário vai trabalhar. Importante é que o período máximo de férias permitido para se vender é de um terço.

Mas fique atento, muitas empresas sequer consultam os empregados para saber se este quer ou pode sair 20 ou 30 dias, simplesmente emitem o aviso e recibos de férias já com 10 dias convertidos em abono, os quais sentindo-se constrangidos em negar o pedido, acabam cedendo à vontade da empresa por conta da manutenção do emprego.

Divisão de férias

Existem também os casos em que os trabalhadores podem dividir suas férias, mas isso também dependerá de um acordo com o patrão, lembrando que isso só ocorre em casos que as férias forem individuais, Mesmo assim a divisão terá que ser no máximo em dois períodos, não podendo ser nenhum deles menor que 10 dias. Já nas férias coletivas pode haver fracionamento mesmo que não haja anormalidade – logo, o tratamento das férias coletivas é diferente.

Planejando estrategicamente seu negócio para 2017

Quando falamos em branding, estamos nos referindo ao planejamento estratégico da marca de uma empresa, produtos, serviços, etc., tanto de curto quanto de longo prazo. E em tempos de economia instável, um planejamento adequado é fundamental para que ha

Autor: Lucas Saad

Fonte: Revista Dedução

Link: <http://www.deducao.com.br/index.php/planejando-estrategicamente-seu-negocio-para-2017/>

Quando falamos em branding, estamos nos referindo ao planejamento estratégico da marca de uma empresa, produtos, serviços, etc., tanto de curto quanto de longo prazo. E em tempos de economia instável, um planejamento adequado é fundamental para que haja uma troca precisa e eficaz com o mercado.

O planejamento estratégico de marca é essencial para que a empresa não perca seu rumo, comunicando de forma clara de onde veio e para onde pretende ir. Ele cria e mantém o “norte” que vai direcionar decisões de diversos departamentos, tornando a sua mensagem alinhada e coesa. Através da criação de um cronograma com uma série de ações, é possível programar e canalizar esforços com uma mensagem forte, relevante e única — muitas vezes também chamada de posicionamento ou promessa da marca — que destaque o negócio dos demais.

Crises trazem momentos difíceis, tanto para as marcas quanto para os consumidores. Enquanto gestores lutam para redistribuir verbas e cortar gastos, consumidores tornam-se ainda mais críticos e conscientes sobre como gastar seu dinheiro e sobre a responsabilidade das marcas em tornar suas vidas melhores.

Um trabalho sólido de consultoria respaldado por dados de mercado traz um conhecimento aprofundado sobre hábitos do público, tendências de comportamento, mercado, além de uma análise sobre concorrentes e a própria empresa, levando a um posicionamento assertivo que diminui (e muito) custos e riscos.

Um planejamento específico e adequado faz com que marcas e líderes entreguem produtos e serviços que verdadeiramente dialoguem com os novos valores e expectativas do consumidor, preparando seu negócio não só para o presente mas também para o futuro.

Passos simples que mudam o resultado da sua empresa

Por: Darcimeire soares

Se você deseja conquistar resultados surpreendentes, aumentar o seu faturamento e ainda de quebra conseguir que sua equipe esteja empenhada neste processo junto com você, fazendo a diferença,



precisa trabalhar 3 passos bem simples e que podem mudar efetivamente seus resultados. Saiba que a base está no relacionamento.

Este assunto está sendo muito abordado atualmente, estamos na era do relacionamento. Não basta apenas tentar relacionar com o outro, o primeiro passo é iniciar um relacionamento sério consigo mesmo. Nunca foi tão importante como agora, olhar para dentro e cuidar de si.

Será que já fazíamos isto antes?

Provavelmente sim. A vida a alguns anos ficou mais agitada, mais atribulada, não apenas para algumas pessoas, mas para todos de modo geral. A tecnologia, a diversidade, a globalização... Tudo funciona de modo acelerado. As pessoas possuem mais opções e menos tempo diante da diversidade, ficando assim cada vez mais exigentes.

Talvez você tenha a impressão que a música está tocando mais rápido do que o normal, que a velocidade das pessoas a sua volta está muito maior do que antes, se sinta frustrado por não conseguir acompanhar tantas mudanças, tanta inovação, tanto conhecimento e se perde no meio da inércia.

Saiba que você não está sozinho, todos os dias pessoas ajustam seu foco para alcançar os resultados desejados, para conquistar pequenas vitórias que se tornarão grandes.

Então o que precisa ser feito?

Autoconhecimento

O primeiro passo é buscar o seu autoconhecimento.

Você sabe quais as suas limitações, seus pontos fortes, o que realmente você tem prazer de realizar, como efetivamente gostaria de viver a sua vida, quais as sensações que deseja ter, o que gostaria de ouvir, o que quer sentir, onde deve depositar a sua energia para realmente fazer acontecer, onde precisa de apoio para conseguir sem um esforço maçante o que deseja alcançar?

Se você respondeu não para alguma destas perguntas, talvez seja a hora de se conhecer melhor.

Comece pensando:

Quem sou eu?

Quais as coisas que amo?

O que me deixa muito chateado?

Quais os meus talentos e fraquezas?

O que me faz feliz? O que me deixa triste?

Qual o meu maior sonho?

Estas perguntas vão apenas iniciar uma reflexão, olhar para si não é uma tarefa fácil para muitos, existe um caminho bem longo para o autoconhecimento, precisa de atenção focada, prática e talvez apoio de um profissional, como o Coach.

Será que conheço a minha equipe?



Não basta apenas conhecer a si mesmo, deve deixar se conhecer e conhecer as pessoas que estão em sua volta, que fazem parte do seu dia a dia.

Sua equipe para alcançar melhores resultados devem estar alinhadas com o propósito de sua empresa, para isso, precisam de conhecimento e de autoconhecimento.

Será que você sabe o potencial de cada membro?

Será que você sabe se estão desenvolvendo atividades que são relevantes com suas fortalezas?

Será que entendem efetivamente o propósito da empresa?

Será que compartilham deste mesmo propósito?

Será que estão trabalhando a seu favor ou contra você?

É importante responder a estas perguntas e fazer os ajustes necessários para que todos possam caminhar seguindo o mesmo objetivo, cooperando para o bem comum e não apenas para metas individuais que de primeira mão parecem positivas para a empresa, mas que a longo prazo fazem a mesma cair em um abismo. Se relacionar com a equipe e entender onde pode contribuir, quando deve agir, entender cada membro, irá trazer excelentes resultados.

Desenvolvendo a sua equipe

Neste último passo, é hora de fazer algo a respeito e trabalhar para o desenvolvimento do seu time.

Existem vários métodos simples:

- Feedback e avaliação de desempenho
- Pode iniciar realizando reuniões semanais de alinhamento e planejamento de desenvolvimento individual e contribuição da equipe
- Realizar Treinamento interno ou externo
- Realizar programas para desenvolvimento de equipe

O importante é que seja dado o primeiro passo e a equipe tenha mais clareza da visão da empresa e qual o seu papel para que possa contribuir com o grupo e a empresa na realização do objetivo.

Agora o próximo passo é colocar tudo em prática e definir o que efetivamente você pode fazer agora por você e por sua equipe.

Então, foco e ação, rumo a transformação. Vamos nessa!!!

Visite: www.darcimeiresoares.com

Você está desesperado com o rumo da profissão contábil? Dificuldade x Oportunidade

Fonte: Gilmar Duarte

Os clientes desejam cada vez mais descontos! O lucro está desaparecendo! Os concorrentes praticam preços absurdos! Vejo o futuro das empresas contábeis dúbio! O que fazer para enfrentar tudo isto?

Nos EUA, alguns médicos que atendem em massa e com pouca atenção aos “pacientes”, assim como acontece no Brasil, já começam a ofertar serviços de qualidade e para isto selecionam cerca de 50 clientes. Este pequeno grupo de clientes pagará muito mais, porém receberá serviços diferenciados.

Nesta semana visitei um cliente que sempre pressiona pela redução dos honorários. Informe-me sobre empresas que cobram entre R\$ 49,90 e R\$ 99,90, dependendo do ramo de atividade, e ele logo ficou



feliz. Então continuei explicando como funciona: o próprio cliente faz o download dos documentos (notas fiscais, extratos bancários etc.) e, o principal, o contador não presta assessoria tributária, fiscal ou trabalhista, a menos que o cliente comprar as horas necessárias do estudo e orientação. Então o cliente disse: “Não é isso o que eu desejo. Preciso que o contador esteja próximo para me auxiliar nas dificuldades”. Há clientes que desejam o preço e outros serviços com qualidade. É necessário apresentar claramente as duas opções.

Não podemos pensar que, com tantas mudanças nas mais diversas áreas, os serviços de contabilidade continuem sendo prestados da mesma forma. É preciso pensar e analisar as tecnologias disponíveis e decidir por aquelas capazes de ser aplicadas em nosso ramo de atividade para ganhar na produtividade e na agilidade. Ser mais ágil para disponibilizar informações aos clientes, além de deixá-los mais satisfeitos, significa economizar tempo, reduzir custos e ofertar o mesmo serviço por preço menor, mas com lucro.

Permanecer na zona de conforto parece ser o desejo, mas isto é permitido somente quando não há ameaças, coisa que está fora da moda, pois o mercado nunca esteve tão disputado como nos dias atuais. Levante e enxergue o mundo de cabeça erguida, sem medo, mas disposto a implementar as mudanças necessárias para continuar atendendo os seus clientes. Só não consegue acompanhar a evolução aqueles que desistem.

Quando começou a nota fiscal eletrônica e a assinatura digital, parecia que era o fim, mas hoje fazemos tudo isto com muita tranquilidade. Assim acontecerá com as demais mudanças, desde que estejamos dispostos a aprender.

Até o ano de 2012 os empresários contábeis se reuniam para debater a profissão, nunca os preços. Em 2012, em Curitiba (PR), foi realizado o “Seminário de Precificação dos Serviços Contábeis”, o primeiro evento exclusivo para debater preços, no qual tive a honra de lançar o primeiro livro de precificação para empresas contábeis. Depois desse, muitos outros seminários repetiram-se pelo Brasil: Maceió/AL, Rio de Janeiro/RJ, Londrina/PR, Tocantins, entre outros.

Os seminários unem os empresários contábeis para debater a metodologia mais adequada para precificar e o destino das empresas contábeis, objetivos distintos dos taxistas e outras atividades que não conseguem enxergar o futuro da atividade. Ao antever o problema é possível transformar ameaças em oportunidades.

Nos seminários observamos contadores que chegam assustados e vão embora sentindo-se mais confiantes porque recebem informações claras e percebem que o medo só atrapalha. É preciso compreender para onde caminhamos e então nos preparar para as dificuldades ou, talvez, para as oportunidades.

Neste mês de agosto estarei falando nos seminários de precificação em Londrina (PR), em setembro na Unicesumar, em Maringá (PR), em outubro em Chapecó (SC) e Boa Vista (RR). Se a sua região ainda não recebeu um seminário de precificação de serviços contábeis procure os líderes locais e cobre a realização do mesmo, que lhe dará uma visão mais nítida do que está acontecendo e como se preparar para enfrentá-la. Adianto que a proposta é estudar, pesquisar sobre o futuro e debater com os colegas de profissão, pois o isolamento fará com que todos se esqueçam de você, inclusive o cliente, e você ficará ligado a um mundo que não mais existe. Consequentemente, será o fim.

A oportunidade está batendo. É necessário abrir a porta do conhecimento.

Saiba quais são os desafios dos escritórios de contabilidade e as tendências digitais

http://www.jornalcontabil.com.br/wp-content/uploads/2016/09/Dollarphotoclub_95931950-e1471631669572-696x464.jpg

Quais tendências terão o maior impacto sobre as empresas de contabilidade e seus clientes ao longo dos próximos cinco anos?



E quão preparados estão os contadores para aproveitar essas tendências?

Essas duas perguntas são fundamentais para toda e qualquer contabilidade que busca crescer e fazer com que os seus clientes cresçam junto.

Uma pesquisa realizada pela Wolters Kluwer, com cerca de 500 contabilidades norte-americanas, definiu as 5 principais tendências que todo o mercado contábil irá encarar nos próximos anos:

1. Maior foco no serviço ao cliente:

O serviço ao cliente progrediu nos últimos anos. O contato entre a empresa e seus clientes passou de pouco frequente e superficial para mais presente e aberto. O grande desafio agora é proporcionar melhor atendimento ao cliente, aproveitando-se da tecnologia para automatizar processos e liberar sua equipe para oferecer uma consultoria personalizada através de aconselhamentos estratégicos aos clientes.

“Agilidade supera capacidade. O ritmo de mudança está mais rápido do que nunca, e os contabilistas que se concentram mais na agilidade do que na capacidade vão prosperar nos próximos anos.” Doug Sleeter, fundador e CEO da The SleeterGroup Inc., o maior órgão independente norte-americano de apoio à contadores de MPE’s.

De acordo com os resultados da pesquisa, oito em cada dez empresas afirmam que um maior foco no serviço ao cliente terá um enorme impacto sobre o futuro do seu negócio. Além disso, quando solicitados a classificar a importância da tecnologia para empresas de contabilidade, 76% dos escritórios que se sentem muito bem preparados, disseram que a tecnologia terá um impacto importante sobre a sua capacidade de prestar serviços, suporte e agregar valor, bem como manter os clientes.

2. Desafios da integração de tecnologia:

Muito se fala hoje sobre investimentos estratégicos em tecnologia, oferecendo um caminho de migração e integração harmoniosa de tecnologias novas e emergentes. Mas quais são as recompensas para a integração de tecnologias?

Hoje, no Brasil, muitas automatizações já ajudam os escritórios a realizar os fechamentos contábeis de seus clientes, como por exemplo a baixa das notas fiscais de saída dos clientes que pode ser feita do site do governo. Mas o que ainda é um grande atraso para os escritórios são os inúmeros documentos que depois de digitados pelos clientes, precisam ser novamente digitados e lançados no sistema da contabilidade.

Por isso, o ContaAzul está desenvolvendo um software que revolucionará a forma como os escritórios contábeis encaram essa realidade, podendo reduzir toda a digitação da movimentação financeira que, segundo nossos estudos levam em média dois dias inteiros de trabalho para cada cliente, para apenas quinze minutos.

3. Oportunidades digitais:

Redução dos custos, aumento da produtividade dos funcionários, aproveitamento dos dispositivos móveis e plataformas digitais, e integração com a nuvem. Tudo isso já é uma realidade em algumas contabilidades.



De acordo com a pesquisa, quase 80% das empresas que se dizem preparadas para as novas tendências digitais, afirma que tal realidade irá desempenhar um papel muito significativo em seus negócios dentro dos próximos cinco anos.

Além disso, entre os 93% dos contadores que dizem ter soluções móveis já implementadas ou fazem planos de possuir, afirmam que o benefício número um é de melhorar o atendimento ao cliente (58%), seguida pela melhoria da produtividade (55%) e maior qualidade de vida profissional e pessoal (49%).

Apesar de não ser uma realidade brasileira, a pesquisa também constatou que a maioria dos escritórios contábeis norte-americanos (65%) já adotaram a tecnologia cloud em seus processos.

4. A gestão de talentos e planejamento de sucessão:

Um grande desafio para os escritórios contábeis é a identificação e gestão de novos talentos, assim como o desenvolvimento de novas e diferentes habilidades, e gerenciamento da aposentadoria de líderes seniores. Segundo a pesquisa, quase 7 em cada 10 empresas preocupam-se com a gestão de novos talentos e investem em uma equipe de planejamento de sucessão. Uma realidade do mercado contábil brasileiro é que 75% dos contadores possuem mais de 40 anos de idade.

“Grandes empresas, com 50 ou mais empregados, normalmente têm planos de sucessão, com os esforços para reter talentos. Entre as empresas menores, com menos de 25 trabalhadores, cerca de 70% não têm qualquer tipo de plano de sucessão, nem intensão de capacitar os seus empregados. Isso se traduz em um enorme desperdício de talentos.” Bill Carlino, Diretor do Transition Advisors

5. As mídias sociais como ferramenta de negócio:

Segundo uma pesquisa realizada em dezembro de 2014, pelo empresário Roberto Dias Duarte, cerca de 33% dos escritórios contábeis utilizam as funcionalidades das redes sociais como forma de divulgar sua empresa, comercializar os seus negócios, encontrar e engajar os clientes on-line e acompanhar o cenário competitivo. Entre os outros 70%, alguns escritórios planejam ingressar em um futuro próximo e outros nem ao menos cogitam a hipótese de usufruir da ferramenta.

As empresas que utilizam as mídias sociais dizem que os maiores benefícios de se ter presença digital estão no aumento da satisfação do cliente, seguido pelo benefício de atrair e conquistar novos negócios.

“O uso de mídias sociais para ‘ouvir’ os clientes e entender suas indústrias é uma forma poderosa de se conectar e aprofundar suas relações com os clientes. Re-tuitar, ‘gosto’, e compartilhar suas notícias e histórias podem manter sua empresa em frente ao mercado de forma contínua.” Tom Hood, CEO da Associação de CPAs de Maryland.

Depois de absorver toda essa informação, é importante pô-la em prática. Como você vê sua contabilidade daqui a cinco anos?

Responda as perguntas a seguir e veja se seu escritório está preparado para as novas tendências:

1. Você tem focado em estreitar o relacionamento com o seu cliente?
2. Tem buscado ser mais que um contador, um verdadeiro consultor financeiro?
3. Procura automatizar os seus processos manuais para maior produtividade?



4. Preocupa-se em encontrar formas mais seguras para manter as suas informações e a dos clientes, como a tecnologia cloud, por exemplo?
5. Investe em capacitação de funcionários?
6. Usa alguma ferramenta digital para divulgar a sua marca?

Matéria: ContaAzul – Parceiro Jornal Contábil

Backup: Será que os dados da sua empresa estão mesmo seguros?

Existe diversas maneiras de fazer backups dos dados da sua empresa. Mas a maioria oferece riscos à segurança. O backup especializado aparece como a melhor opção

Praticamente todas as grandes empresas do mundo já foram vítimas de vazamentos de dados. LinkedIn, Yahoo! e até mesmo a Apple.

Os criminosos virtuais têm desenvolvido técnicas cada vez mais avançadas para invadirem sistemas e esse tipo de prática tem gerado severos prejuízos a companhias dos mais variados setores. Ninguém está imune aos riscos dos ataques virtuais e a próxima vítima podem ser você e seu negócio.

Um estudo do PonemonInstitute mostrou que 77% das empresas tiveram vazamentos de dados no último ano. Nesses ataques, uma das práticas mais comuns é o sequestro de dados, que consiste em invadir dispositivos, reter arquivos e cobrar um resgate para a liberação, o que – como em sequestros de pessoas, na vida real – nem sempre acaba bem.

Esta matéria do G1 mostra em detalhes como atuam esses criminosos e as consequências de suas atividades.

Como se proteger?

Existem diversas maneiras de fazer backups dos dados da sua empresa. Mas a maioria oferece riscos à segurança, como é o caso dos HDs externos e das fitas/discos de backup (que podem ser corrompidos, quebrados, perdidos, roubados) ou mesmo o simples armazenamento em nuvem (Google Drive, One Drive e outros), que podem ser facilmente acessados mediante um roubo de senha. Veja a diferença de Armazenamento e Backup em Nuvem.

O backup em nuvem, entretanto, aparece como a melhor opção. Veja 5 opções no Backup em Nuvem que não existem no Backup Convencional.

Muitas empresa, por terem departamentos de TI controlando seus dados digitais, acham que estão protegidas das fraudes. Mas isso é um mito. Na verdade, as brechas podem ser abertas pela própria equipe da área, através de falhas na gestão, falta de testes de recuperação recorrentes, em códigos ou mesmo na rotina de acesso aos conteúdos. Isso sem contar com os ataques que partem de dentro da própria empresa.

Auditar a área de TI da sua empresa é uma atividade fundamental para garantir a segurança dos seus dados. Revise periodicamente o processo de backup e o local em que o mesmo está sendo armazenado e procure entender um pouco mais a fundo como funciona o backup para identificar possíveis brechas a serem fechadas. Neste artigo, você pode conferir informações importantes sobre a ISO que regulamenta o Backup no Brasil.

Valide se os dados da sua empresa estão realmente seguros.

Faça o download Grátis do Infográfico "Checklist de Segurança de Backup".

http://www.administradores.com.br/_assets/files/2016/10/artigo.jpg

Saiba mais sobre o assunto no site da Eco IT: www.ecoit.com.br

http://www.administradores.com.br/mobile/noticias/tecnologia/sera-que-os-dados-da-sua-empresa-estao-mesmo-seguros/114250/?utm_source=MailingList&utm_medium=email&utm_campaign=News+-+27%2F10%2F2016

Fazenda de São Paulo realiza operação para apurar falta de escrituração fiscal de empresas

Atenção Contadores: a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo deflagrou nesta quarta-feira, (16), a operação Omissos para apurar a falta de transmissão da Escrituração Fiscal Digital (EFD) de 300 contribuintes de todo o Estado. Foram mobilizados 270 agentes fiscais de rendas das 18 Delegacias Regionais Tributárias da Secretaria da Fazenda para realizar verificações em empresas situadas em 75 municípios.

Foram selecionados como alvos contribuintes de diversos setores com movimento declarado nas Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA), mas com omissão da EFD. Na primeira fase da operação essas empresas serão advertidas pela não entrega da escrituração e terão um prazo para regularização, ficando sujeitas à auditoria da Fazenda.

A entrega da EFD é acompanhada pela Secretaria da Fazenda, que tem feito acionamentos de orientação junto aos contribuintes com o objetivo de reduzir a omissão da entrega da obrigação acessória. A correta e regular transmissão da EFD poderá, no futuro, levar à dispensa da entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), pleito recorrente dos contabilistas.

Escrituração Fiscal Digital – EFD

A EFD é constituída por um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Ela é parte do projeto Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que consiste na modernização da sistemática atual do cumprimento das obrigações acessórias transmitidas pelos contribuintes às administrações tributárias.

Condutas irregulares da Autoridade Fiscal

Por: Paulo Henrique Teixeira

Contrariando o princípio de que todos são inocentes até provar ao contrário, a Administração Fiscal, na maioria das vezes, parte do princípio de que o cidadão ou pessoa jurídica é culpado.

Desta forma, perpetuando atos de intimidação, abusos, levando funcionário de empresa a crises nervosas, de choros incontidos, etc., um absurdo medieval. O abuso de poder e os meios ilícitos de conseguir provas são reprováveis e devem ser veemente combatidos.



A atividade da fiscalização encontra uma série de limitações de ordem comportamental, constantes na Constituição Federal, nos artigos 5º, 34 e 180, cito algumas condutas IRREGULARES do fisco:

a) Invadir o estabelecimento ou tomar posse dos bens do contribuinte, ameaçar ou intimidar.

Em alguns procedimentos a fiscalização chega abrindo arquivos, gavetas, etc. e intimidando. É completamente ilegal e inconstitucional tal atitude, pois fere o direito à Liberdade e à Dignidade, exceto através de mandado judicial.

O empresário ou o Contador devem recepcionar o fiscal em uma sala, receber o termo de fiscalização, combinar as visitas e não permitir que a fiscalização em forma de abuso de poder e infringindo a Constituição mexa em qualquer local.

b) Empreender ou formular torturas de ordem moral para obter informações

O contribuinte tem direito ao Tratamento Humano, não podendo receber torturas de ordem moral.

c) Exigir do contribuinte o cumprimento de obrigações não previstas em Lei

O contribuinte está obrigado a fornecer somente os documentos e livros previstos na lei.

d) Violar a honra, imagem ou intimidade do contribuinte.

e) Criar dificuldades de funcionamento tanto do estabelecimento em si como do trabalho dos funcionários e impedir a locomoção de pessoas ou funcionários do contribuinte.

f) Chamar o contribuinte de sonegador, ou dar tratamento discriminatório e difamatório pela sua condição.

g) Exigir a entrega de documentos ou outras obrigações com prazo insuficiente para o seu cumprimento.

h) Exigir documentos, controles internos, relatórios, etc., não obrigados por lei.

i) Induzir o contribuinte ao erro.

j) O Fisco pode ter acesso apenas às instalações e informações referentes ao tributo sob fiscalização.

O fiscal foi à empresa, no horário do almoço, e levou as informações do servidor da empresa para fiscalizar, e entre as informações havia dados de desenvolvimento de produto.

Esse tipo de ato deve ser denunciado por isso. Primeiro porque ele não tem o direito de entrar na empresa quando quer, exceto em caso de denúncia para fazer o flagrante, depois porque dados de desenvolvimento do produto são dados de sigilo profissional. Se houver abuso de poder, o contribuinte pode dar voz de prisão ao fiscal e pedir a substituição dele para evitar retaliação.

l) Documentos que embasem auto de infração não podem ser obtidos por meios abusivos. Os fiscais ao se dirigir à sede ou domicílio do contribuinte não podem utilizar de meios vexatórios para obter os documentos, conforme artigo 991 RIR/99:

“Art. 991.É assegurado ao sujeito passivo (CF, art. 5º, inciso XXXIV):

I – o direito de petição, em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;

II – a obtenção de certidões, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.”

O abuso de poder é considerado infração à lei, ilícito, tendo sido abusiva a apreensão de documentos que instruírem a exigência, tal comportamento ilícito não é admissível como prova, conforme art. 5º, LVI, da Constituição Federal.

O fiscal está sujeito a várias normas e regras na atividade de fiscalização, caso adote um procedimento irregular na atividade, cabe constar tal procedimento da defesa administrativa, mediante prova testemunhal que será levada a termo (escrita) e reivindicar anulação do auto de infração devido à má conduta do fiscal.

O Artigo 145, da Constituição Federal de 1988, também dispõe sobre o poder e o dever do Agente Fiscal:

Art. 145, CF/88:

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

<http://www.portaltributario.com.br/artigos/fiscalizacao.htm>



Não incidência do INSS sobre Aviso Prévio Indenizado

O Manual do Empregador Doméstico, em sua Versão 1.7 já prevê a NÃO INCIDÊNCIA da Contribuição Previdenciária devida ao INSS sobre o Aviso Prévio Indenizado.

PGFN emite parecer sobre a não incidência de INSS sobre o aviso-prévio indenizado

Nota PGFN-CRJ 485/2016

NOTA 485 PGFN-CRJ, DE 30-5-2016

(Não Publicado no DO-U)

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO – Não Incidência

PGFN emite parecer sobre a não incidência de INSS sobre o aviso-prévio indenizado

De acordo com o referido Ato, a PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional recomenda aos seus Procuradores que não apresentem contestação ou recurso quando questionada a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso-prévio indenizado.

Por meio da Nota 485 PGFN-CRJ/2016, a PGFN também inclui o tema na lista de dispensa de contestar e recorrer devido o assunto versar sobre matéria decidida de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, no sentido de não ser possível conferir caráter remuneratório ao aviso-prévio indenizado, porque a verba seria um meio de reparação de um dano e não decorrente da retribuição do trabalho, impossibilitando a incidência de contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

Contudo, foi ressalvado de que o entendimento firmado pelo STJ, não abrange o reflexo do aviso-prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória, consoante diversos precedentes da Corte Superior.

De acordo com a PGFN, a presente Nota será remetida à RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil, cumprindo a determinação de que esta deve ser comunicada das alterações da lista de dispensa de contestar e recorrer.

Por força dos §§ 4º, 5º e 7º do artigo 19, da Lei 10.522, de 19-7-2002, e diante do exposto anteriormente, a RFB, respectivamente:

- a) não constituirá os créditos tributários relativos às matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional;
- b) deverá reproduzir, em suas decisões sobre a matéria, o entendimento adotado pelo STJ, após manifestação da PGFN;
- c) na hipótese de créditos tributários já constituídos, terá que rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário.

Trata-se de expediente instaurado em virtude da manifestação da Coordenação da Atuação Judicial Perante o Supremo Tribunal Federal (CASTF) consubstanciada na Nota PGFN/CASTF nº 1153/2014, que,



ao analisar as decorrências de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que entendeu inexistente a repercussão geral do tema “incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida por empregado a título de aviso prévio indenizado” (tema 759), sugere a inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer, quando a discussão posta no processo judicial diga respeito, de modo mais restrito, somente à própria incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. É o breve resumo. Passa-se ao exame da questão

3. Conforme narra a CASTF, na Nota PGFN/CASTF nº 1153/2014, o Plenário Virtual do STF entendeu, no ARE nº 745.901, no qual se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagadas a título de aviso prévio indenizado, que a controvérsia fundada em interpretação da Lei nº 8.212/1991 e do Decreto nº 6727/2009 seria de natureza infraconstitucional. Afastou-se, assim, a repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A, do CPC/1973.

4. A CASTF, então, com esteio nas normas então vigentes que versavam sobre a irrecorribilidade da decisão mencionada (art. 543-A, do CPC/1973, e art. 326, do Regimento Interno do STF) e sobre os efeitos decorrentes da declaração de inexistência de repercussão geral pelo STF (art. 543-A, § 5º, do CPC/1973, e art. 327, do Regimento Interno do STF), considerou inviáveis recursos extraordinários e seus conseqüentes que versem exclusivamente sobre o tema.

5. Na Nota PGFN/CASTF nº 1153/2014, relatou-se, demais disso, que o STF já havia indeferido, liminarmente, alguns recursos fazendários, em hipóteses em que se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de aviso prévio indenizado.

6. É pertinente mencionar que o tema havia sido julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, de forma que havia dispensa de interposição de Recurso Especial, de acordo com as razões expandidas por ocasião da Nota PGFN/CRJ nº 640/2014. Demais disso, cumpre acrescentar que, segundo decidiu o STJ, no RESP nº 1.230.957/RS, não seria possível conferir caráter remuneratório ao aviso prévio indenizado, porque a verba seria um meio de reparação de um dano e não decorrente da retribuição do trabalho.

7. Justificou-se, portanto, na Nota PGFN/CRJ nº 640/2014, que, a não-inclusão do tema no rol daqueles em que haveria dispensa de contestar e recorrer em razão da pendência, no STF, do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 565.160/SC, com repercussão geral reconhecida, por se entender que a decisão neste recurso poderia reverter o entendimento do STJ. Fundamentou-se o entendimento, na linha do que já vinha sendo orientado à carreira pela CRJ, de que, no RE 565.160/SC, haveria a possibilidade de ser abordada a questão da natureza do salário-de-contribuição, na discussão do alcance da expressão folha de salários contida no art. 195, I, da CF/88, considerado o instituto abrangente da remuneração. (1)

(1) Trata-se do Tema 20 de Repercussão Geral - Alcance da expressão “folha de salários”, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações.

8. A CRJ entendeu, na Nota PGFN/CRJ nº 640/2014, que, a depender do que restasse decidido no 565.160/SC, poder-se-ia superar o entendimento do STJ, razão pela qual se justificaria, naquele momento, a continuidade da irresignação da União (Fazenda Nacional) em relação ao tema, já que a alegação do recurso fazendário, no RESP 1.230.957/RS, envolvia o conceito do salário-de-contribuição, com base no instituto da remuneração e da previsão contida no art. 201, §º 11, da Constituição Federal.



9. Após o julgamento do ARE nº 745.901, apesar da decisão não reconhecer a existência de repercussão geral, entendeu-se, na Nota PGFN/CASTF nº 1153/2014, que ainda seria possível sustentar a existência de recorribilidade extraordinária nos feitos em que o tema incidência de contribuição sobre aviso prévio indenizado fosse passível de discussão à luz das verbas que compõem a folha de salários, considerando que tal matéria estaria dentro da repercussão geral reconhecida e ainda pendente de julgamento no RE nº 565.160.

10. Orientou-se, portanto, naquela manifestação da CASTF, apenas que, nos casos em que fosse possível obter o enquadramento do debate recursal nas balizas postas no mencionado recurso extraordinário, fosse interposto o recurso extraordinário. Como tal orientação, em princípio, não afastava os fundamentos da Nota PGFN/CRJ nº 640/2014, não se entendeu, inicialmente, como recomendável a inclusão de observação na lista, não obstante a Nota PGFN/CASTF nº 1153/2014 ter vislumbrado a inviabilidade de recursos extraordinários quando se questionasse a própria incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

11. Além disso, considerou-se que a ressalva feita parecia ter pouco efeito prático, uma vez que, normalmente, a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado é questionada, em juízo, em conjunto com outras verbas. Isso porque vários recursos extraordinários da Fazenda Nacional foram sobrestados com base no tema nº 20 ou no tema nº 163 (2) de repercussão geral. (3)

(2) Tema 163 – Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade. (RE 593.068) - Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição).

(3) Registra-se a existência de decisões de Vice-Presidências dos Tribunais Regionais Federais realizando sobrestamento nos referidos termos, apesar de se entender pela ausência de repercussão geral decidida nº 759. Nesse sentido, cita-se como exemplo do ora afirmado o Recurso Extraordinário em Apelação/Reexame Necessário nº 5010496-28.2012.404.7001/PR, no qual a Vice-Presidência do TRF4, admitiu o recurso extraordinário, em razão da matéria remanescente, assim como no Recurso Extraordinário em Apelação/Reexame Necessário nº 5037554-81.2014.4.04.7100/RS. No Recurso Extraordinário em Apelação/Reexame Necessário nº 5010520-56.2013.404.7201/SC, o recurso extraordinário foi admitido (não sobrestado), por abranger, além dos 15 dias e o aviso prévio indenizado (com relação aos quais a decisão de admissão reconhece que houve reconhecimento da inexistência de repercussão geral), a questão do terço constitucional de férias.

12. Outrossim, na análise inicial em relação ao julgamento do ARE 745901, no tocante ao exame da repercussão geral, entendeu-se que teria ocorrido uma confusão entre a apreciação da admissibilidade do recurso extraordinário interposto, ou seja, quanto ao caso concreto, com o juízo acerca da existência ou não de repercussão geral, o que corresponderia à análise do tema e que seria, portanto, aplicável aos demais casos. Assim, a depender da fundamentação contida no acórdão, mesmo quando questionada a incidência do aviso prévio indenizado poderia ser viável a interposição de recurso extraordinário.

13. Vale dizer que, em tal exame inicial da CRJ, não se olvidara o entendimento do STF que consta da própria ementa do acórdão do plenário virtual, no ARE nº 745.901, de que "é cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa" (4).



(4) RE 584.608/RG, Min. Ellen Gracie, DJe, de 13/03/2009

14. Todavia, na análise inicialmente levada a efeito, considerou-se que, ao menos no caso em específico, o STF estaria indo além disso, já que, ressalvada a manifestação do Ministro Marco Aurélio no sentido da inadequação do instituto da repercussão geral em situações como a examinada, a única manifestação existente fora a do Ministro Relator, Ministro Teori Zavascki, no sentido de que não haveria matéria constitucional a ser analisada, uma vez que a decisão do TRF, no que pertine à incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, havia decorrido somente em razão de interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 6.727/09), no caso concreto.

15. A problemática posta, então, consistia na situação de que, apesar de a ementa do ARE 745.901 sugerir que a controvérsia tivesse sido genericamente enfrentada (sob o prisma da existência de questão constitucional e, portanto, de sua repercussão geral), o que se depreenderia do voto é que, em verdade, teria ocorrido apenas a análise do acórdão recorrido naquele caso concreto. Haveria, portanto, em princípio, margem para interpretação no sentido de que, caso o acórdão ostentasse fundamento constitucional, caberia recurso extraordinário, para discutir a incidência contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

16. Não obstante a fragilidade dessa linha de argumentação e, conseqüentemente, da difícil viabilidade dos recursos extraordinários após o julgamento do ARE 745.901, entendeu-se pela manutenção da orientação até então existente.

17. Todavia, segundo relatos mais recentes da CASTF, a orientação contida na Nota PGFN/CRJ nº 640/2014, relativa ao aviso prévio indenizado, está sendo refutada pelo STF após a decisão do tema nº 759 de repercussão geral. Não fora acolhido pela Corte Suprema o argumento de que a controvérsia não teria sido genericamente enfrentada como se exigiria para reconhecimento da ausência de repercussão geral.

18. Nesse contexto, sobretudo diante de paradigmas de uma atuação de redução de litigiosidade que foram reforçados pelo advento da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil (nCPC) e da Portaria PGFN nº 502/2016, entende-se imperioso reavaliar a orientação geral dada. No âmbito do STF, de acordo com informação da CASTF, veiculada em e-mail do corrente ano, é que sequer se analisariam recursos veiculados contra decisões que aplicam a sistemática do art. 543-B do CPC/1973 (5), ressalvados os casos em que se observa a existência de erro material entre o tema do julgado no processo e o tema da repercussão geral, situação em que são aceitos os embargos de declaração. Ademais, mesmo nos casos em que o recurso extraordinário é mais abrangente, o STF estaria decotando a questão do aviso prévio da análise, em razão da decisão que negou a existência de repercussão geral.

(5) No nCPC, confirmam-se os arts 1.036 e 1040:

Art. 1036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:



I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

19. De fato, em várias decisões recentes do STF em que é questionada a incidência de contribuição previdenciária sobre diversas verbas, hipótese que, de acordo tanto com a Nota PGFN/CRJ nº 640/2014 quanto com a Nota PGFN/CASTF nº 1153/2014, a Corte tem entendido pela inexistência de repercussão geral quanto ao aviso prévio indenizado, negando-se provimento (6) ou não conhecendo do recurso quanto ao ponto. Quando há matéria remanescente, os recursos extraordinários analisados pelo STF são conhecidos em parte, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que se observe o disposto no art. 1.040 do nCPC, aguardando-se o julgamento de mérito. (7)

(6) Nessa linha: RE 858593 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 27-04-2015 PUBLIC 28-04-2015

(7) Nesse sentido, como exemplo, citam-se os seguintes julgados: RE 958951, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 20/05/2016 PUBLIC 23/05/2016); ARE 955352, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 16/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 20/05/2016 PUBLIC 23/05/2016; ARE 961424, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 09/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13/05/2016 PUBLIC 16/05/2016; ARE 961644, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 09/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13/05/2016 PUBLIC 16/05/2016; RE 966275, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 29/04/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 03/05/2016 PUBLIC 04/05/2016; ARE 961777, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 28/04/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02/05/2016 PUBLIC 03/05/2016

20. Em tais decisões, observa-se que consta o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, apreciando a ocorrência, ou não, de controvérsia impregnada de transcendência quanto ao aviso prévio



indenizado, considerara que a matéria estaria destituída de repercussão geral, conforme decidido no ARE 745.901.

21. Considerando as decisões do STF que não estão conhecendo de nossos recursos e, em alguns casos, estejam negando o seguimento deles, em que pese o fato de os Tribunais Regionais, em algumas situações, terem sobrestado os recursos da Fazenda Nacional, sem fazer o decote que a Corte Suprema tem feito, parece que, para os casos futuros, não há grande chance de êxito nos recursos extraordinários a serem interpostos, enquanto, pelo menos, não sejam julgados o RE 565.160 (tema 20) ou o RE 593.068 (tema 163). Tal consideração não pode estar dissociada do que preconiza a Portaria PGFN nº 502/2016 e os fundamentos contidos no Parecer PGFN/CRJ nº 789/2016.

22. Assim, constatada a inviabilidade, ainda que momentânea, de recurso extraordinário, sobretudo com base nas normas institucionais ora vigentes e considerando-se o julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, é de se reconsiderar a orientação contida na Nota PGFN/ CRJ nº 640/2014 e na Nota PGFN/CASTF nº 1153/2014, no sentido de que os recursos que versem sobre aviso prévio indenizado deveriam continuar sendo objeto de contestação/recurso pela PGFN, esteja tal parcela sendo questionada isolada ou conjuntamente com outras verbas.

23. Com efeito, vale mencionar que, caso se constate posterior modificação do entendimento jurisprudencial do STF a permitir que se conclua pela viabilidade recursal, novas orientações podem ser expendidas quanto ao tema. Demais disso, cumpre mencionar que diante de eventual mudança de entendimento do STF, especialmente em decorrência do julgamento dos temas 20 e 163 de repercussão geral, que possibilite a superação do entendimento quanto à impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de aviso prévio indenizado, vislumbra-se a aplicação do Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011 prospectivamente. Além disso, cogita-se uma eventual possibilidade – a ser analisada oportunamente – de ajuizamento de ação rescisória, na forma do art. 525, § 1º, III e §§ 12 a 15 c/c art. 535, III, §§ 5º a 8º, do nCPC (8).

(8) Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.



Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

24. Desse modo, para as situações futuras, até que se verifiquem mudanças no panorama delineado na presente Nota quanto ao entendimento do STF, recomenda-se que os Procuradores da Fazenda Nacional não apresentem contestação ou recurso quando questionada a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

Nesse passo, para as novas demandas e aquelas já em curso, se for o caso, recomenda-se o reconhecimento da procedência parcial do pedido e que, diante de tal reconhecimento, seja pugnada a dispensa de honorários em relação a essa parcela da demanda.

25. Cumpre, contudo, acerca da recomendação da desistência de recursos decorrente do disposto no inciso V do art. 2º da Portaria PGFN nº 502/2016, fazer uma observação quanto aos processos que foram sobrestados nos Tribunais de origem, sobretudo aqueles em que envolvem diversas verbas. Nesses casos, especialmente na hipótese de desistência parcial, não se vislumbra muita utilidade prática imediata da desistência, bem como se reconhece a dificuldade/inexistência de controle dos processos sobrestados. (9) Todavia, caso haja provocação do contribuinte, em face da dispensa tratada na presente manifestação, não deve haver resistência por parte dos Procuradores da Fazenda Nacional.

(9) Ressalte-se ainda que no caso de desistência parcial o processo continuará sobrestado.

26. Feitas essas considerações, tendo em vista a mudança da orientação contida na Nota PGFN/CRJ 640/2014 quanto ao aviso prévio indenizado, conclui-se que, por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STJ contido no RESP nº 1.230.957/RS quanto à impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária quanto ao aviso prévio indenizado. Nesse contexto, sugere-se, em caso de aprovação, que a presente Nota seja remetida à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 9º, bem como ampla divulgação à Carreira.

27. São essas as considerações que são consideradas pertinentes à matéria submetida à apreciação.



Tendo em vista a modificação do que fora orientado aos Procuradores da Fazenda Nacional quanto ao aviso prévio indenizado por ocasião da Nota PGFN/CRJ nº 640/2014 quando do julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, sugere-se que em caso de aprovação da presente manifestação, que:

a) seja dispensado de contestação e recurso o tema “incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado”, promovendo-se a devida alteração da lista dispensa, nos termos do art. 2º, § 4º, da Portaria PGFN/CRJ nº 502/2016, mantendo-se, contudo, a ressalva de que o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Resp 1.230.957/RS não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória, consoante diversos precedentes da Corte Superior;

b) seja revogada, parcialmente, a Nota PGFN/CRJ nº 640/2014, no que pertine à orientação quanto ao aviso prévio indenizado, bem como seja revogada a Nota PGFN/CASTF nº 1153/2014;

c) seja remetida a presente Nota à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, em especial o § 9º do art. 3º, bem como ampla divulgação à Carreira.

É a manifestação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de maio de 2016.

FLÁVIA PALMEIRA DE MOURA COELHO
Procuradora da Fazenda Nacional

DESPACHO S/N PGFN-CRJ, de 2-6-2016
(Não Publicado no DO-U)

Documento: Registro nº 225774/2016
Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Aviso prévio indenizado. ARE nº 745.901. Tema 759 de Repercussão Geral. Portaria PGFN nº 502/2016. Parecer PGFN/CRJ nº 789/2016. Decisões recentes que entendem que o STF assentou a ausência de repercussão geral da matéria em virtude. Inviabilidade, no cenário atual, de recurso extraordinário. Matéria decidida no RESP nº 1.230.957/RS. Recurso representativo de controvérsia. Art. 19, V, da Lei nº 10.522/2002. Alteração da orientação contida na Nota PGFN/CRJ nº 640/2014. Inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer. Alteração a ser comunicada à RFB nos termos do § 9º do art. do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016, da lavra da Procuradora FLÁVIA PALMEIRA DE MOURA COELHO, com a qual manifesto minha concordância.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 02 de junho de 2016.

ROGÉRIO CAMPOS
Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Revogue-se, parcialmente, a Nota PGFN/CRJ nº 640/2014, no que pertine à orientação quanto ao aviso prévio indenizado, bem como seja revogada a Nota PGFN/CASTF nº 1153/2014.

Encaminhe-se a presente Nota à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, em especial o § 9º do art. 3º, bem como ampla divulgação à Carreira.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 02 de junho de 2016.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário

Fonte: COAD

<http://www.contabeis.com.br/legislacao/1105569/nota-pgfn-crj-485-2016/>

Novo banco de dados do Ministério do Trabalho vai aprimorar fiscalização

O Ministério do Trabalho vai dispor de um novo e completo banco de dados, um “Big Data”, com significativo volume de arquivos e de mecanismos de armazenamento, tratamento e cruzamento de informações.

O novo sistema, considerado fundamental para aprimorar as ações da fiscalização, será utilizado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). A modernização é resultado de convênio entre o Ministério e a Universidade de Brasília (UnB), com Termo de Execução Descentralizada no valor de R\$ 3 milhões.

O novo banco vai armazenar e cruzar informações estratégicas para a fiscalização como os dados do Caged, RAIS, Observatório do Mercado de Trabalho, eSocial, Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (Sfit), além da base de dados de outros órgãos de governo. Para execução das ações, foi montado um laboratório de tecnologia na sede da Secretaria de Inspeção do Trabalho, envolvendo 10 pesquisadores da UnB e mais de 20 auditores fiscais do Trabalho.

Com prazo de execução de dois anos, o convênio prevê também a transferência de tecnologia para as ações estratégicas de fiscalização, por meio de treinamento dos servidores.

“É um salto de qualidade, um trabalho sofisticado, porque é uma tecnologia que nós, até agora, não contávamos e que vamos absorver. Inclusive, vai ser possível não só planejar, mas avaliar o impacto da fiscalização,” ressalta Edmar Bastos, assessor da SIT.

O auditor fiscal enfatiza que o propósito é dotar o Ministério de um sistema de informação mais ágil que irá resultar em vantagens para o trabalhador e para o empregador. “Do ponto de vista da Secretaria de Inspeção do Trabalho, a nossa preocupação é que o trabalhador tenha seus direitos assegurados, com uma fiscalização mais eficaz e que apresente ainda mais resultados”, destaca.

Edmar Bastos prevê que no prazo de três meses, o banco de dados já possibilite cruzar dados de Caged e Rais, identificando como está a situação de vínculo do trabalhador, antes mesmo de executar as ações de fiscalização nas empresas.

Segundo o pesquisador da UnB, Fernando Monteiro Silva, até a conclusão do projeto, está previsto que algumas consultas possam ser acessadas não só pela SIT, mas também por meio do Portal do Ministério do Trabalho, por empregadores e trabalhadores.

“Vamos carregar várias bases de dados e fazer análises, estamos no começo do trabalho. O banco é dinâmico e mais de 2.500 auditores fiscais de todo o Brasil serão envolvidos nesta dinâmica”, ressalta Fernando.



O Termo de Execução Descentralizada assinado com a Universidade de Brasília foi publicado em outubro no Diário Oficial, e prevê implantar o Big Data do Centro de Gestão da Informação, Conhecimento e Análise da Secretaria de Inspeção do Trabalho, visando integrar informações de várias fontes para fiscalização do Trabalho e geração de dados e indicadores para tomada de decisão gerencial.

Fonte: Roberto Dias Duarte

Escrituração Contábil Fiscal tem novos arquivos

O Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) informa que foram publicados os seguintes arquivos referentes ao leiaute 3 da ECF (Escrituração Contábil Fiscal), para situações especiais do ano-calendário 2017 e situações normais do ano-calendário 2016:

- Minuta do Manual de Orientação do Leiaute 3 da ECF - Versões em Word e em pdf - No anexo a esse manual, constam todas as alterações efetuadas em relação ao leiaute 2.

- Minuta das Tabelas Dinâmicas do Leiaute 3 da ECF - A partir dessa versão do Manual da ECF, as tabelas dinâmicas serão disponibilizadas em arquivo separado.

A publicação do Ato Declaratório Executivo com o Manual definitivo do leiaute 3 da ECF deverá ocorrer em dezembro.

Fonte: LegisWebLink: <https://www.legisweb.com.br/noticia/?id=17273>

As 1001 formas de calcular o 13º salário

Autor: Jení Carla Fritzke Schülter

O 13º salário foi instituído pela Lei 4.090/62 e pela Lei 4.749/65, regulamentado pelo Decreto 57.155/65, e com isso posso afirmar que existem muitos entendimentos e formas de calcular e vários fatores que interferem nesse cálculo. O que devemos levar em consideração?

São tantas as regras que devem ser levadas em conta que fica até difícil conciliar tudo, mas vamos lá.

A dúvida mais frequente sempre é em relação a médias e a proporcionalidade.

Média eu aplico em tudo que varia durante os meses do ano, como horas extras, dsr, comissões, rendimentos variáveis, e essa média deve ser feita dividindo pelo número de meses que foram considerados para compor o valor. Ex.: considere os meses de janeiro a outubro do ano, então a média é feita pela soma dos valores e/ou horas e dividido por 10.

Em cima desta média encontrada é que eu aplico a proporcionalidade considerando até dezembro do ano.

Ex.: considerando o mesmo caso acima, utilizo a média encontrada e divido por 12 (sempre 12 porque representam os 12 meses de um ano) e multiplico por 12, nesse caso, pois são os meses trabalhados pelo empregado no ano. Esse último multiplicador é que varia em função de ter faltas, afastamentos ou admissão no ano.

Tudo isso vale tanto para o cálculo do adiantamento, da segunda parcela ou até mesmo do complemento de 13º salário, o que muda só é o mês de pagamento.



Quem recebe por comissões obrigatoriamente tem direito ao recálculo do 13º salário o que é feito mediante o cálculo do complemento de 13º salário, que será feito somente após a folha de dezembro já fechada, sendo assim, o departamento pessoal já consegue ter o valor total de comissões do ano para fazer a média correta.

Apesar da forma apresentada acima para pagar médias ser a mais justa para empregador e empregado, existem muitas convenções sindicais que instituem outras formas de cálculo de médias como: considerar para fins de divisão somente a quantidade de meses que houve HE e RV; apurar as médias somente dos últimos 6 meses; calcular médias sobre o exercício anterior; entre outras. Como as convenções coletivas têm força de lei, as mesmas devem ser cumpridas.

Adicionais não se fazem média, mas aplica-se a proporcionalidade, sempre tomando como base o valor do último mês recebido.

As faltas no ano são utilizadas mensalmente para apurar se o empregado teve ou não 15 dias trabalhados no referido mês, se sim considera o mês como 1 avo, se não, não considera.

Afastamentos tem a mesma regra das faltas, com exceção da licença maternidade paga pela empresa.

O 13º salário sempre apura-se em avos. Mas a maternidade paga pela empresa tem a sua particularidade por ser apurada em dias, ou seja, os dias em maternidade no ano.

Com isso muitas vezes acaba acontecendo de um mesmo avo de 13º salário ser dividido em avo da empresa e avo da maternidade. No fim das contas isso não muda nada para o empregado, que irá receber os dois valores da empresa, mas muda para a empresa que tem o valor de 13º maternidade compensado na sua GPS.

Empregados com demissão no ano já tem seu 13º salário anual pago no momento da própria rescisão.

Os descontos de previdência e imposto de renda se dão somente na parcela integral e no complemento se houver.

No momento de pagar o 13º salário deve ser levado em conta tudo que se criou como um pagamento mensal ao empregado durante o ano, pois este passa a integrar o salário e conseqüentemente a refletir nos direitos do empregador em função da habitualidade.

Fonte: Contabilidade na TVLink: <http://contabilidadenatv.blogspot.com.br/2016/11/as-1001-formas-de-calculador-13-salario.html>

Empresa não será mais penalizada por acidente de trajeto com trabalhador

O Conselho Nacional de Previdência Social aprovou nesta quinta-feira mudanças no chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que incide sobre a alíquota do seguro acidente de trabalho pago pelas empresas.

Uma das principais alterações foi a exclusão dos acidentes de trajeto da fórmula de cálculo, atendendo a uma reivindicação do setor produtivo.

Também foram retirados da conta acidentes de trabalho que não geraram concessão de benefícios, exceto nos casos de óbito. As novas regras entram em vigor no próximo ano, com efeito para os empregadores em 2018.

O FAP começou a funcionar em 2010 como um mecanismo para incentivar os empregadores a investir em ações para prevenir acidentes de trabalho. Dessa forma, a empresa que ficar acima da média do setor em número de ocorrências é penalizada com majoração da alíquota (que varia entre 1 e 3%, de acordo com o risco da atividade). Já quem ficar abaixo, é bonificado.

Segundo o diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Previdência, Marco Pérez, as novas regras não alteram o conceito de acidente de trabalho, não afetam as obrigações patronais e nem a concessão de benefícios.

Ele disse que a inclusão dos acidentes de trajeto no cálculo não diferencia se o problema ocorreu dentro ou fora da empresa e por isso, não deve ser considerado para penalizar ou bonificar os empregadores.

Além disso, os empregadores não têm qualquer ingerência sobre os acidentes de trajeto. A inclusão dos acidentes de trabalho sem concessão de benefícios também não ajuda a distinguir empresas que causam acidentes com maior gravidade daquelas que causam os de menor gravidade, explicou Pérez.

O Conselho é formado por representantes do governo, dos empregadores e trabalhadores. As centrais sindicais se posicionaram contrárias às mudanças.
(Gazeta On-line)

Aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço também pode ser aplicado a favor do empregador

O aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, estabelecido pela Lei 12.506/2011, se aplica também a favor do empregador.

Com esse entendimento, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso de revista interposto por uma técnica de suporte da Tecnolimp Serviços Ltda. contra decisão que indeferiu seu pedido de declaração de nulidade do aviso-prévio de 33 dias que foi obrigada a cumprir.

Em seu artigo 1º, a lei de 2011 estabelece que, aos 30 dias de aviso-prévio previstos na CLT, serão acrescidos três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias.

Na reclamação, a profissional requereu a condenação da empresa ao pagamento do aviso-prévio indenizado de forma proporcional e dos dias excedentes trabalhados, em dobro ou como extra, e reflexos, alegando que o benefício da proporcionalidade do aviso-prévio é dirigido apenas ao empregado.

A 9ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR), porém, indeferiu o pedido, entendendo que a pretensão da empregada de receber os 33 dias de aviso-prévio sem trabalhar “beirava a má-fé”. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-PR). “Não há espaço para acolher a pretensão voltada para o reconhecimento de que o acréscimo do tempo referente ao aviso-prévio apenas é aplicável quando ele é indenizado e nunca quando é trabalhado”, afirmou o Regional.

TST



Em novo recurso, desta vez ao TST, a profissional sustentou que a decisão violou o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição.

Mas, na avaliação do relator, ministro João Oreste Dalazen, o aviso-prévio é obrigação recíproca de empregado e de empregador, conforme fixa o artigo 487, caput, da CLT. Ele explicou que a Lei 12.506/2011 somente mudou a duração do aviso-prévio, tomando em conta o maior ou menor tempo de serviço do empregado.

Para Dalazen, reconhecer, sem justificativa plausível, a duração diferenciada para o aviso-prévio conforme fosse concedido pelo empregador ou pelo empregado afrontaria o princípio constitucional da isonomia.

“Assim como é importante o aviso-prévio para o empregado, a fim de buscar recolocação no mercado de trabalho, igualmente o é para o empregador, que se vê na contingência de recrutar e capacitar um novo empregado”, ressaltou.

Fonte: TST

Empresas vão à Justiça para retirar tributos do cálculo de contribuição

Por Adriana Aguiar

Fonte: Valor Econômico

Com base em julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, contribuintes têm recorrido ao Judiciário para tentar reduzir a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta (CPRB). A tese para a retirada de tributos do cálculo, porém, tem dividido os tribunais.

O argumento apresentado pelos advogados é o mesmo analisado pelo Supremo em 2014: os tributos pagos pelas companhias – ICMS, PIS e Cofins – não compõem o faturamento e, por isso, não poderiam entrar na base de cálculo de contribuições. Apesar de a questão sobre a retirada do ICMS do cálculo do PIS e da Cofins já ter sido analisada pelos ministros, a decisão vale apenas para o autor da ação. Há, porém, dois outros processos à espera de julgamento pela Corte que valerão para todos os contribuintes.

Atualmente, há julgamentos de ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que negam a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. Os Tribunais Regionais Federais (TRFs) da 2ª e da 3ª Região, com sedes no Rio de Janeiro e São Paulo, respectivamente, têm sido desfavoráveis à tese das empresas. Já na 4ª e na 5ª Região, com sedes em Porto Alegre e Recife, respectivamente, as turmas têm divergido sobre a questão. No sul, o TRF já selecionou um processo para uniformizar o tema, mas sem data ainda para o julgamento.

Em outra frente, há decisões no TRF da 4ª Região que divergem sobre a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta. A 1ª Turma é desfavorável à tese e a 2ª Turma, favorável. No TRF da 3ª Região, há uma decisão favorável de março deste ano. Caso ganhem a discussão, contribuintes poderão reduzir em 9,25% a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Para o advogado Rafael Bello Zimath Silva, do Santana & Teston Advogados, que assessora empresas com decisões recentes favoráveis no TRF da 4ª Região sobre a exclusão do PIS e da Cofins da



contribuição previdenciária, o tema ganhou força nos últimos meses, quando a 2ª Turma da Corte passou a ser favorável aos contribuintes.

A disputa nasceu a partir da edição da Lei nº 12.546, de 2011. Com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, a norma estipulou que a contribuição previdenciária seria sobre a receita bruta das empresas, no percentual de 1%. Antes, o pagamento correspondia a 20% sobre a folha de salários.

Em decisão recente, a 2ª Turma do TRF da 4ª Região foi unânime ao retirar o PIS e a Cofins da base de cálculo da contribuição. O relator do caso, desembargador Rômulo Pizzolatti, entendeu pela exclusão, apesar de o julgamento do Supremo, que tira o ICMS da base de cálculo dessas contribuições, não ter sido em repercussão geral.

“Tenho por bem adotar no caso em exame a orientação nele contida, para reconhecer que o PIS e a Cofins não têm natureza de faturamento ou receita bruta. E, por assim ser, os valores referentes ao PIS e à Cofins devem ser excluídos da base de cálculo de tributo que incida sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546, de 2011”, diz o relator na decisão.

Com o entendimento, há estimativa de uma economia de R\$ 25 milhões anuais para a empresa de informática que entrou com a ação, conforme o advogado Rafael BelloZimath Silva.

Em sentido contrário, porém, a 1ª Turma do TRF da 4ª Região entendeu em março que os valores relativos ao ICMS, ao PIS e à Cofins ingressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, a CPRB.

Segundo a relatora, desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrère, “os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço.” Por isso, conforme a decisão, “são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/Cofins, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo”. De acordo com a magistrada, tal possibilidade resultaria na impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins e também da Contribuição.

Previdenciária sobre Receita Bruta

Por meio de nota, a Coordenação da Representação Judicial da Fazenda Nacional informou que os processos sobre o tema estão parados pelo período de um ano, a fim de aguardar o julgamento pelo STF do recurso extraordinário nº 574.706 (paradigma nº 69 de repercussão geral).

Os argumentos da Fazenda são basicamente os mesmos relativos ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins e ainda da contribuição previdenciária patronal substitutiva incidente sobre a receita bruta. Esse tema já foi decidido de forma favorável à União pelo STJ (temas nº 313 e 634 de recursos repetitivos) e ainda pendente de definição no âmbito do STF.

Postado por Blogger no SIGA o FISCO

Segurança jurídica no ICMS-ST

A utilização da decisão do STF poderá não favorecer efetivamente o contribuinte



Por Edison Carlos Fernandes,
Márcia dos Santos Gomes e
Sandra Regina Alencar Bezerra
Fonte: Valor Econômico

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) - RE 593.84 garantiu o direito ao ressarcimento do ICMS recolhido por substituição tributária (ST) no caso de diferença na apuração da base de cálculo. Conquanto relevante decisão favorável aos contribuintes e à legalidade tributária, a sua execução dependerá da regulamentação dos Estados e poderá trazer outras mudanças nessa sistemática de antecipação do ICMS. Um dos pontos que merece destaque na regulamentação do ICMS--ST é o Código Especificador de Substituição Tributária (CEST).

Instituído pelo Convênio ICMS 92/2015, em atendimento à Lei Complementar nº 147/2015, o CEST tem por finalidade unificar a relação de mercadorias passíveis de incidências de ICMS-ST, ao menos, elencando, de maneira taxativa, quais operações poderão estar sujeitas a antecipação desse imposto, a depender de expressa regulamentação local (de cada estado). Acontece que o objetivo central da mencionada lei complementar, que era pacificar o ambiente do ICMS--ST, não obteve o resultado esperado em função de inúmeras interpretações divergentes e falta de transparência na regulamentação por alguns entes federativos, gerando assim insegurança jurídica. Podem ser destacadas as seguintes questões:

- (a) falha na regulamentação, desencontro de informações e demora na atualização interna das legislações estaduais;
- (b) dificuldade na indicação no documento fiscal devido, falta de campo adequado tanto nos sistemas privados de geração de documentos fiscais como nos sistemas públicos, impossibilitando, assim, sua parametrização quando um mesmo produto estiver classificado em mais de um dos anexos do Convênio ICMS 92/2015;
- (c) não abrangência de identificação para todos os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;
- (d) existência de mais de um CEST para um mesmo código NCM;
- (e) existência de mais de um código NCM para um mesmo código CEST;
- (f) incerteza na correta correlação entre os produtos comercializados pelo contribuinte sua classificação fiscal e seu CEST.

Em virtude dos itens acima destacados, os contribuintes ficarão sujeitos a diversas consequências jurídicas, e não somente em matéria tributária, que poderá vir a ser de difícil reparação. Na aquisição de produtos, por exemplo, poderá haver aumento do custo do produto, em função de erros no enquadramento; risco de autuação decorrentes de inconsistências nas informações prestadas de maneira eletrônica (EFD-ICMS/IPI); danos ao fluxo de caixa pela antecipação do ICMS. De outro lado, nas operações de venda de mercadorias, poderá ocorrer cálculo incorreto do imposto a recolher, em função de erros de enquadramento fiscal (CEST e MVA); rejeição da nota fiscal eletrônica, ocasionando descumprimento do contrato de fornecimento; multa por atraso na entrega de mercadorias (descumprimento de cláusula contratual), em função de bloqueios nas barreiras interestaduais, decorrentes de divergência de enquadramento do CEST pela administração tributária de fronteira; multa por atraso de cumprimento do objeto de contratos de licitação, dentre outros contratemplos e sanções juridicamente acordadas entre as partes ou expressamente previstas em lei, como o Código de Defesa do Consumidor, por exemplo.

Diante disso, podemos verificar que a utilização da decisão do STF mencionada no início deste texto, poderá não favorecer efetivamente o contribuinte, uma vez que não há consistência nas informações que serão utilizadas para apuração dos valores a ressarcir, o que decorre da falta de padronização de



entendimento entre as regulamentações estaduais, especialmente com respeito ao enquadramento no CEST.

Com esse cenário, pode-se parafrasear Alfredo Augusto Becker em sua obra "Carnaval Tributário", na qual elencava todas as alas de uma escola de samba comparando-as com as dificuldades de seguir todas as determinações do Fisco. A diferença é que, atualmente, esse Carnaval também conta com efeitos especiais proporcionados pela tecnologia (fiscalização eletrônica).

Edison Carlos Fernandes, Marcia dos Santos Gomes e Sandra Regina Alencar Bezerra são, respectivamente, sócios e advogada da área tributária do Fernandes, Figueiredo, França e Petros Advogados

Postado por Blogger no SIGA o FISCO

E-Financeira e a nudez do contribuinte

A Receita Federal vem, nos últimos anos, apertando o cerco contra os contribuintes com objetivo claro de fechar as portas para a sonegação de impostos.

Tudo está sendo cruzado. Quanto se gasta no cartão de crédito, com assistência médica, compra de imóveis e veículos, saques em dinheiro no banco, valores recebidos de terceiros, como salários, pro labore, distribuição de lucros e até valores recebidos da nota fiscal paulista e paulistana - no caso dos contribuintes do Estado de São Paulo.

Faltava um item de controle ou cruzamento importante: quanto o contribuinte, ao fazer a declaração de Imposto de Renda, declarava que tinha no banco no dia 31 de dezembro, e o quanto ele tinha de fato. Faltava. Agora não falta mais.

Com a Instrução Normativa 1.571 de 03 de julho de 2015, desde 31 de dezembro de 2015 a Receita conta com essa informação, não só do saldo, mas também da movimentação mensal. Segundo consta, essa IN surgiu em função da adesão do Brasil, em 2014, ao programa FATCA (ForeignaccounttaxComplianceAct). O acordo permitirá a troca de informações entre as administrações tributárias do Brasil e dos EUA, que agora poderão ser feitas de forma automática e recíproca. Há outros acordos semelhantes entre Brasil e vários outros países e paraísos fiscais.

Todos os agentes financeiros, bancos, seguradoras, corretoras, fundos de aposentadoria, entre outros, estão obrigados a informar à Receita toda a movimentação financeira de cada CNPJ ou CPF. A informação é mensal, e envolve movimentações superiores a R\$ 2.000 para pessoa física e R\$ 5.000 para as pessoas jurídicas. A primeira leva de informações já foi enviada em agosto de 2016.

E quais são as consequências dessa medida? Há problemas inclusive para os honestos, e não apenas para os desonestos. Não importando se for Pessoa Jurídica ou Física, todos sofrerão alguma consequência.

Fonte: Contibem

Novo Simples Nacional pode ser prejudicial para empresas

Ao contrário do que tem sido amplamente divulgado pelo governo, aderir ao Novo Simples Nacional, que passa a valer a partir de 2018, pode não ser uma vantagem para muitas empresas. Regime tributário diferenciado, o Simples Nacional é aplicável às micro e pequenas empresas.



As principais vantagens desse regime são:

1. O recolhimento unificado de até 8 tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP, ISS ou ICMS e IPI), dependendo das atividades da empresa, em apenas uma guia;
2. Alíquotas, em tese, menores, para todos os tributos, que aumentam gradualmente, de acordo com o crescimento da empresa;
3. Recolhimento previdenciário com alíquotas de 4,6% ou 7,83% sobre a receita bruta, em substituição a tributação sobre a folha, que pode chegar a 28,8%.

Contudo, o empresário se acostuma a precificar suas mercadorias e serviços considerando as alíquotas atuais do Simples, mas que podem ser maiores já no mês seguinte, caso ele fature mais, o que, conseqüentemente, pode prejudicar a margem e a lucratividade do negócio. Além de ser 'punido' caso cresça demais e ultrapasse o limite de R\$ 3,6 milhões anuais, sendo obrigado a mudar de regime tributário para o Lucro Presumido ou para o Lucro Real.

Aprovado recentemente, o Projeto de Lei Complementar (PLP) 25/07, conhecido e intitulado como 'Crescer sem Medo' pelo governo, aumentou esse limite para R\$ 4,8 milhões. Outra mudança é a redução no número de tabelas e faixas em que as empresas são enquadradas para calcular o quanto devem de imposto.

O número de tabelas caiu de seis para cinco e as faixas de 20 para 6. As tabelas se referem à área de atuação do negócio e as faixas ao valor do faturamento acumulado nos últimos 12 meses. Contudo, as mudanças não significam necessariamente vantagens para as empresas, que continuarão a ser oneradas de acordo com seu crescimento.

Para o diretor da ROIT, empresa especializada em contabilidade e consultoria tributária, Lucas Ribeiro, o 'Crescer sem medo' é um engodo, pois, em vez de incentivar e corrigir essas incoerências, acabou reprisando-as e, para ele, de maneira ainda pior, pois as empresas que ultrapassarem o limite de 3,6 milhões continuarão no Simples, mas passarão a tributar ICMS e ISS em regime normal, como se estivessem no Lucro Presumido ou no Lucro Real. Ou seja, ficou ainda menos simples, segundo ele.

Advogado especialista em consultoria empresarial e tributária, Ribeiro esclarece que algumas melhorias foram feitas, como a criação do investidor-anjo e a permissão de determinadas atividades que hoje são vedadas, mas o que realmente precisava ser aprimorado, não foi.

Ribeiro também explica que muitas empresas no Simples Nacional não estão preparadas para o Lucro Real e acabam sendo obrigadas a mudar para o Lucro Presumido que, em geral, apresenta carga tributária muito superior à do Simples ou ainda, avançam para a ilegalidade e abrem novos 'CNPJs' com os famosos 'laranjas', para que possam permanecer no Simples Nacional.

"Acontece que o empresário tem medo do Lucro Real e acaba não comparando adequadamente os regimes tributários. Criou-se uma lenda sobre esse regime, que é mais fiscalizado e mais complexo, mas isso hoje é totalmente falso e há muitas empresas que tributariam menos no Lucro Real do que tributam hoje no Simples Nacional, e em comparação ao Novo Simples, então, nem se fala", afirma Ribeiro.

Segundo ele, apesar das aparentes facilidades do Simples, o empresário precisa conhecer e analisar as alternativas legais para a eventual economia de tributos: o Lucro Presumido e o Lucro Real. "Uma



empresa que opte por estes regimes está sujeita ao pagamento de todos os tributos separadamente, contudo, dependendo de algumas variáveis, como tipo de atividade, o somatório de todos estes tributos pode resultar em carga tributária inferior à do Simples”, explica o especialista.

É o caso da Intellecto, empresa da área de call center com unidades em Curitiba (PR), São Bernardo do Campo (SP) e Maceió (AL).

Enquadrada desde a sua criação, em 2010, no regime do Simples Nacional, a Intellecto migrou para o Lucro Real e viu sua carga tributária diminuir significativamente. O sócio-diretor da empresa, Ismael Pereira, conta que a decisão de alterar o regime tributário veio depois de uma consultoria realizada pela ROIT, quando migrou a sua contabilidade.

“Com a mudança, fomos beneficiados pela Desoneração da Folha (Lei 12.546/2011), lei que substituiu a tributação de 20% do INSS patronal para, na época, 2% sobre a receita bruta. A partir daí, além da correta adequação do regime tributário, tivemos o suporte necessário para fazer frente aos novos desafios trazidos pelo crescimento da empresa, tanto na quantidade de funcionários quanto no faturamento”, conta Pereira.

O empresário lamenta o fato de que, por ter iniciado as suas atividades no Simples, a empresa não pode ser beneficiada por alguns privilégios fiscais, como compensar os prejuízos acumulados em períodos anteriores. O diretor da ROIT explica que o Simples, assim como o Lucro Presumido, são regimes tributários nos quais a empresa sempre paga IRPJ, CSLL, PIS e COFINS como se tivesse lucro e margens positivas, o que nem sempre ocorre.

Já o regime de Lucro Real permite que eventuais prejuízos fiscais, apurados em períodos anteriores, sejam compensados com os lucros apurados posteriormente, além de benefícios fiscais como Juros sobre Capital Próprio, que podem reduzir a tributação sobre os lucros em até 19% e diversos outros benefícios fiscais que só podem ser aplicados nesse regime de tributação.

“Quando você abre uma empresa, a probabilidade dela dar prejuízo nos primeiros anos é alta. Desta forma, optar por um regime tributário que impossibilita a compensação de prejuízos, como é o caso do Simples, nem sempre é a melhor opção”.

Outra desvantagem do Simples Nacional apontada por ele é a questão dos créditos fiscais. Quem está no Simples não tem direito a lançar nenhum crédito fiscal de tributos, o que pode resultar em carga tributária efetiva maior para essas empresas.

A única mudança do Simples que passará a valer quando for sancionado o projeto de lei é a possibilidade de parcelamento de débitos em até 120 vezes, atualmente são 60 parcelas. Todas as demais mudanças, incluindo o limite de faturamento, só passarão a valer a partir de 1º de janeiro de 2018.

Para o diretor da ROIT, no decorrer de 2017 o empresário terá a oportunidade de preparar e organizar a sua empresa, para que ela esteja pronta para escolher o melhor regime tributário em 2018, seja o Novo Simples, o Lucro Presumido ou o Lucro Real.

Segundo ele, o empresário precisa conhecer e, principalmente, saber comparar as alternativas legais para alcançar, dentro da lei, a economia de tributos, mas isso exige organização da empresa, controle rigoroso de estoques e uma contabilidade com experiência e conhecimentos profundos em Lucro Real.

Fonte: Canal Executivo



Prestador de serviço luta para ficar no regime especial do ISS

POR: SILVIA PIMENTEL

http://www.dcomercio.com.br/files/main_image/7915/destaque_dc_leistributos_prestadoresdeclaracao.jpg

Mudanças nas questões que constam de declaração exigida pelo fisco paulistano são uma armadilha, segundo contadores

Prestadores de serviços que atuam no município de São Paulo como sociedades uniprofissionais - como médicos, dentistas, contadores, engenheiros e advogados - travam uma batalha contra a Prefeitura para se manter no regime tributário especial e, portanto, recolher o Imposto sobre Serviços (ISS) sobre valores fixos, por profissional, em vez de uma alíquota de até 5% sobre o faturamento.

O ponto de discórdia atual envolve a D-SUP, uma declaração exigida desses profissionais desde o ano passado, cujas respostas, neste ano, podem levar ao desenquadramento do regime tributário que estabelece valor fixo de ISS.

Neste ano, a colocação de uma questão no questionário que acompanha a declaração deixou esses profissionais em estado de alerta e tem gerado ações judiciais movidas por entidades ligadas às áreas de saúde, engenharia e contabilidade.

A polêmica pergunta: esta sociedade adota o modelo de responsabilidade limitada, constando em seu nome empresarial a expressão "Limitada" ou "LTDA"? O prazo de entrega, inicialmente previsto para este mês, foi prorrogado para o dia 30 de dezembro, mas não encerra a questão.

De acordo com Márcio Massao Shimomoto, presidente do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis em São Paulo (Sescon-SP), entre os associados, já houve casos de "expulsão" do regime tributário quase automática a partir da data em que a empresa, em caso positivo, utiliza a expressão Limitada ou LTDA.

E mais. Segundo o dirigente, a pergunta foi inserida no questionário, respondido de forma online, no dia 10 de outubro. Se a empresa confirma possuir a expressão LTDA na razão social, a pergunta seguinte é: desde quando?

"Se a Prefeitura não mudar essa postura, haverá uma debandada de prestadores de serviços da capital, que vão preferir se estabelecer em cidades como Guarulhos, por exemplo", prevê.

Em várias reuniões mantidas com a Secretaria de Finanças, o Sescon tentou um diálogo, mas o impasse continua. Com a transição do governo, o dirigente espera que o fisco paulistano reveja o seu posicionamento.

De acordo com Shimomoto, nenhum outro município tem a mesma interpretação da Prefeitura de São Paulo.

Com a instabilidade jurídica provocada pela declaração, a DSUP, e os seus efeitos baseados nas respostas, o prazo de entrega foi prorrogado do dia 30 de outubro para o dia 31 de dezembro.



O adiamento foi visto com bons olhos pelo Sescon, que aguarda um posicionamento do Judiciário a respeito de dois mandados de segurança movidos pelo sindicato e a Aescon (Associação das Empresas de Serviços Contábeis), que pedem a extinção dos efeitos da pergunta e, portanto, do desenquadramento dos prestadores de serviços.

DIVERGÊNCIAS

Baseada em algumas decisões judiciais, o fisco paulistano entende que o profissional liberal que limita a sua responsabilidade não pode ser uniprofissional.

“A prefeitura não quer mais a figura de uniprofissional na capital. E hoje, 90% dos contadores são uniprofissionais”, afirma Shimomoto.

Na sua visão, a interpretação do fisco é equivocada porque o próprio Código Civil não limita a responsabilidade das empresas, mesmo na condição de LTDA.

Na opinião do advogado tributarista Kiyoshi Harada, a iniciativa da Prefeitura é uma “inusitada” arbitrariedade e atenta contra os princípios da razoabilidade, previsibilidade e segurança jurídica, este último um instrumento indispensável à vida democrática de qualquer país.

“Onde não há previsão do que o poder político pode fazer, o contribuinte fica na escuridão”, afirma.

De acordo com o advogado, que recomenda às entidades de classe ingressarem com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, nenhum tribunal dará respaldo à tese da Prefeitura, cuja legislação que trata do assunto faz distinções equivocadas sobre as sociedades de prestadores de serviços não condizentes com a legislação federal.

De acordo com a Lei 13.701/2003, sociedades cujos sócios exercem a mesma atividade e que prestam serviços de forma pessoal em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, podem ser enquadrados no regime especial de recolhimento das Sociedades Uniprofissionais.

Nesse sistema, o fisco considera como base de cálculo do ISS um valor fixo mensal proporcional ao número de profissionais habilitados.

No município de São Paulo, desde 2015, as sociedades enquadradas nesse regime estão obrigadas a declarar anualmente se atendem ou não às condições estabelecidas em lei.

O sistema da Declaração das Sociedades Uniprofissionais - D-SUP permite que essa declaração seja feita eletronicamente, através de um formulário em que são apresentadas perguntas para verificar se todas as condições para manutenção do regime especial são atendidas.

A Secretaria Municipal de Finanças foi procurada para comentar sobre as mudanças na D-SUP e não respondeu ao pedido de entrevista até o fechamento desta edição.

http://www.dcomercio.com.br/categoria/leis_e_tributos/prestador_de_servico_luta_para_ficar_no_regime_especial_do_iss?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+18+de+novembro+de+2016

ICMS/Interestadual a Consumidor: Percentuais Mudam em 2017

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Vigora desde de 01.01.2016, o “Diferencial de Alíquotas do ICMS a Consumidor Final não Contribuinte”. Trata-se de um novo procedimento de cálculo e recolhimento do ICMS, agora para 2 Estados distintos, em cada venda: o primeiro para o Estado remetente e o segundo para o Estado destinatário da mercadoria.

Esta mudança foi determinada pela Emenda Constitucional 87/2015 e posteriormente disciplinada pelos Estados Federativos através do Convênio ICMS 93/2015.

Para 2016, do ICMS devido, 40% (quarenta por cento) devem ser recolhidos para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem.

A partir de 01.01.2017 e até 31.12.2017, estes percentuais serão alterados para 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem.

Alerte-se então para esta mudança, a fim de procederem os ajustes necessários nos programas de cálculo das empresas vendedoras.

Quando vamos sair de férias do trabalho

5 dicas para se organizar antes de sair de férias do trabalho

Fonte: Silvia Bez*

http://www.businessleaders.com.br/static/site/imagens/noticias/principal_noticia_5829bc4fde946.jpg

Quando vamos sair de férias do trabalho, raramente pensamos como as coisas estarão quando retornamos às atividades. No entanto, imagine o quão desagradável será encontrar assuntos pendentes e situações que poderiam ter sido resolvidas previamente.

Para que você não tenha transtornos na sua volta, sugiro algumas dicas para deixar suas tarefas em ordem e ter um retorno muito mais agradável. E, claro, bem menos estressante!

1) Faça uma faxina nas gavetas

Tire tudo de dentro das gavetas e jogue fora os papéis que não têm mais utilidade, as canetas estragadas, etc. Arquive os documentos importantes e separe o que ficará pendente para a volta. Se você costuma guardar lanches, não se esqueça de levá-los para casa, evitando que percam a validade.

2) Resolva os assuntos pendentes

Isso inclui, especialmente, os e-mails que estão sem resposta. Esvazie sua caixa de entrada. Aproveite e ative a resposta automática do e-mail comunicando o período em que ficará fora e os contatos do seu(s) substituto(s).

3) Oriente seu(s) substituto(s) sobre como desenvolver as atividades

Crie um roteiro explicativo sobre suas tarefas. Isso facilitará muito para a pessoa que ficará no seu lugar. Deixe anotado também contatos importantes com quem você fala no dia a dia, caso ela precise entrar em contato.

4) Anote todas as suas senhas (e guarde em um local seguro)

Pode parecer bobagem, mas muitas pessoas não se lembram das senhas de acesso ao computador, rede e emails quando retornam das férias. É bom sempre tê-las anotadas.



5) Faça um backup dos arquivos do seu computador

Pode ser que a pessoa que te substitua, sem querer, apague algum arquivo. Por isso, tenha seguro seus documentos para que não perca nada importante.

Assim, com organização, você sairá mais tranquila para as férias e terá um retorno mais tranquilo ao trabalho.

* Silvia Bez É Palestrante motivacional, especialista em vendas e marketing pessoal, além de Master Coach. Em seu trabalho, sempre foca o lado humanista. Formada pela Sociedade Latino Americana de Coaching e pela IAC (International Association of Coaching), é autora dos livros “Paixão em Vender – 5 Segredos do Vencedor”, “7 passos para se apaixonar pelo que faz” e “5 Passos para fortalecer sua Memória”

Simple Nacional – Pessoa Jurídica sofre exclusão por embaraço à fiscalização

Por: Josefina do Nascimento

Receita Federal de Sorocaba, por meio de Ato Declaratório Executivo nº 53/2016 (DOU de 16/11) excluiu do Simple Nacional Pessoa Jurídica, por considerar que a mesma:

II - ofereceu embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública; e

IV – e sua constituição ter ocorrido por interpostas pessoas.

A exclusão surtirá efeito a partir de 01/01/2010, com impedimento de opção pelo regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 pelo prazo de 3(três) anos, em conformidade com o previsto no §1º do art. 29 da referida lei.

A Receita Federal considerou que a pessoa jurídica cometeu infrações relacionadas no inciso II e IV do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Lei Complementar 123/2006

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simple Nacional dar-se-á quando:

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

Prazo para recorrer da decisão



A empresa poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestar por escrito sua inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Exclusão definitiva

Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo a exclusão tornar-se-á definitiva.

Postado por Blogger no SIGA o FISCO

e-Social – Ambiente de Produção Para Testes

A Resolução CDE 2/2016 publicou o cronograma de implementação do eSocial conforme disposto no Decreto 8.373/2014, o qual se dará conforme o faturamento do empregador.

A prestação das informações por meio do eSocial substituirá, na forma regulamentada pelos órgãos e entidades integrantes do Comitê Gestor do eSocial, a apresentação das mesmas informações por outros meios.

O início da obrigatoriedade de utilização do eSocial dar-se-á:

Início da Prestação das Informações

Tipo de Informação

A partir de 1º de Janeiro de 2018

Para os empregadores e contribuintes com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);

A partir de 1º de Julho de 2018

Para os demais empregadores e contribuintes.

Os empregadores e contribuintes obrigados a utilizar o eSocial que deixarem de prestar as informações no prazo fixado ou que as apresentar com incorreções ou omissões ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação específica.

Ambiente de Produção para Testes

Ainda que se possa imaginar que o software de folha de pagamento seja a maior dificuldade para se adaptar ao e-Social, já que há inúmeras alterações e adaptações do sistema para atender aos leiautes, as tabelas e as regras de validação das informações, na realidade esta será a menor das mudanças para as empresas, pois esta parte técnica, salvo as empresas que possuem sistema próprio de folha, é de responsabilidade do fornecedor do sistema de folha de pagamento.

A grande e substancial mudança será a de cultura da empresa, pois procedimentos tais como o de admissão, de emissão de aviso e pagamento de férias, do controle de afastamentos, de emissão de CAT, de exames admissionais e periódicos, de emissão de aviso prévio demissional, dentre inúmeros outros procedimentos, dependem exclusivamente das pessoas, ou seja, são elas é quem deve se adaptar e atender as expectativas dessa nova rotina.

Para tanto, até 1º de julho de 2017 será disponibilizado aos empregadores e contribuintes ambiente de produção restrito com vistas ao aperfeiçoamento do sistema.

<https://blogtrabalhista.wordpress.com/2016/11/14/e-social-ambiente-de-producao-para-testes/>

PIS/COFINS – Variações Cambiais na Exportação – Alíquota Zero

Para fins de aplicação da alíquota zero do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de operações de exportação de bens e serviços para o exterior a que se refere inciso I do § 3º do art. 1º do Decreto 8.426/2015, devem ser consideradas as variações cambiais ocorridas até a data do recebimento pelo exportador dos recursos decorrentes da exportação.

Observe-se, entretanto, que a alíquota zero não alcança as variações cambiais ocorridas após a data de recebimento pelo exportador dos recursos decorrentes da exportação.

Base: Ato Declaratório Interpretativo 8/2015.

Condutas irregulares da Autoridade Fiscal

Por: Paulo Henrique Teixeira

Contrariando o princípio de que todos são inocentes até provar ao contrário, a Administração Fiscal, na maioria das vezes, parte do princípio de que o cidadão ou pessoa jurídica é culpado.

Desta forma, perpetuando atos de intimidação, abusos, levando funcionário de empresa a crises nervosas, de choros incontidos, etc., um absurdo medieval. O abuso de poder e os meios ilícitos de conseguir provas são reprováveis e devem ser veemente combatidos.

A atividade da fiscalização encontra uma série de limitações de ordem comportamental, constantes na Constituição Federal, nos artigos 5º, 34 e 180, cito algumas condutas IRREGULARES do fisco:

a) Invadir o estabelecimento ou tomar posse dos bens do contribuinte, ameaçar ou intimidar.

Em alguns procedimentos a fiscalização chega abrindo arquivos, gavetas, etc. e intimidando. É completamente ilegal e inconstitucional tal atitude, pois fere o direito à Liberdade e à Dignidade, exceto através de mandado judicial.

O empresário ou o Contador devem recepcionar o fiscal em uma sala, receber o termo de fiscalização, combinar as visitas e não permitir que a fiscalização em forma de abuso de poder e infringindo a Constituição mexa em qualquer local.

b) Empreender ou formular torturas de ordem moral para obter informações

O contribuinte tem direito ao Tratamento Humano, não podendo receber torturas de ordem moral.

c) Exigir do contribuinte o cumprimento de obrigações não previstas em Lei

O contribuinte está obrigado a fornecer somente os documentos e livros previstos na lei.

d) Violar a honra, imagem ou intimidade do contribuinte.

e) Criar dificuldades de funcionamento tanto do estabelecimento em si como do trabalho dos funcionários e impedir a locomoção de pessoas ou funcionários do contribuinte.

f) Chamar o contribuinte de sonegador, ou dar tratamento discriminatório e difamatório pela sua condição.

g) Exigir a entrega de documentos ou outras obrigações com prazo insuficiente para o seu cumprimento.

h) Exigir documentos, controles internos, relatórios, etc., não obrigados por lei.

i) Induzir o contribuinte ao erro.

j) O Fisco pode ter acesso apenas às instalações e informações referentes ao tributo sob fiscalização.

O fiscal foi à empresa, no horário do almoço, e levou as informações do servidor da empresa para fiscalizar, e entre as informações havia dados de desenvolvimento de produto.



Esse tipo de ato deve ser denunciado por isso. Primeiro porque ele não tem o direito de entrar na empresa quando quer, exceto em caso de denúncia para fazer o flagrante, depois porque dados de desenvolvimento do produto são dados de sigilo profissional. Se houver abuso de poder, o contribuinte pode dar voz de prisão ao fiscal e pedir a substituição dele para evitar retaliação.

I) Documentos que embasem auto de infração não podem ser obtidos por meios abusivos. Os fiscais ao se dirigir à sede ou domicílio do contribuinte não podem utilizar de meios vexatórios para obter os documentos, conforme artigo 991 RIR/99:

“Art. 991.É assegurado ao sujeito passivo (CF, art. 5º, inciso XXXIV):

I – o direito de petição, em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;

II – a obtenção de certidões, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.”

O abuso de poder é considerado infração à lei, ilícito, tendo sido abusiva a apreensão de documentos que instruírem a exigência, tal comportamento ilícito não é admissível como prova, conforme art. 5º, LVI, da Constituição Federal.

O fiscal está sujeito a várias normas e regras na atividade de fiscalização, caso adote um procedimento irregular na atividade, cabe constar tal procedimento da defesa administrativa, mediante prova testemunhal que será levada a termo (escrita) e reivindicar anulação do auto de infração devido à má conduta do fiscal.

O Artigo 145, da Constituição Federal de 1988, também dispõe sobre o poder e o dever do Agente Fiscal:

Art. 145, CF/88:

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

<http://www.portaltributario.com.br/artigos/fiscalizacao.htm>

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros



- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	De 2ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Domingos Donadio - OAB nº SP 35.783	De 2ª a 6ª feira	das 14h às 17h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dra. Eloisa Bestold - OAB nº SP 120.292	De 2ª e 3ª feira	das 14h às 18h
	De 4ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 14h30 às 18h30
	De 5ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 18h às 21h
	5ª feira	das 14h às 18h
	6ª feira	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 12:30hs as 14:00hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

**NOVEMBRO/2016**

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
24	quinta	Simple Nacional - Regras Contábeis e Fiscais para ME/EPP e ME	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
28	segunda	Demonstração dos Fluxos de Caixa "CPC 03"	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Molina
28	segunda	Procedimentos para Abertura de Empresas	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva

*A programação está sujeita a alterações.

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5125

cursos2@sindcontsp.org.br / cursos3@sindcontsp.org.br

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

A partir de agora, os profissionais da Contabilidade poderão interagir com especialistas e frequentadores do Centro de Estudos da Entidade, tornando as reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade aos debates e estudos.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre "Frederico Hermann Júnior", na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IRFS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre "Frederico Hermann Júnior", na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.